

12.09.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 213, dia 1º.11.2012, com efeitos de publicação dia 05.11.2012

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012.

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. O Juiz Federal Substituto PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Os Juizes Federais Titulares EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR e JULIANO TAVEIRA BERNARDES foram designados por meio da Portaria nº 10/2012-TRJEF/GO, de 10 de setembro de 2012, para compor, especificamente nesta sessão, a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: nos Recursos JEF nºs 12-46.2011.4.019350, 573-70.2011.4.01.9350, 29637-55.2010.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA. No Recurso JEF nº 46236-40.2008.4.01.3500, pelo Dr. WESLEY AUGUSTO GONCALVES. No Recurso JEF nº 19773-56.2011.4.01.3500, pelo Dr. CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES. No Recurso JEF nº 32322-69.2009.4.01.3500, pelo Dr. JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA. No Recurso JEF nº 0054379-81.2009.4.01.3500, pelo Dr. CLÁUDIO DE AGATÃO PORTO. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0041146-51.2008.4.01.3500, 0044673-06.2011.4.01.3500, 0044297-20.2011.4.01.3500, 0002758-40.2012.4.01.3500, 0044435-84.2011.4.01.3500, 0044543-16.2011.4.01.3500, 0036479-17.2011.4.01.3500, 0033953-77.2011.4.01.3500, 0042507-98.2011.4.01.3500, 0035251-07.2011.4.01.3500, 0030553-55.2011.4.01.3500, 0043363-62.2011.4.01.3500, 0018259-68.2011.4.01.3500, 0043685-82.2011.4.01.3500, 0030485-08.2011.4.01.3500, 0044541-46.2011.4.01.3500, 0044485-13.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0052284-15.2008.4.01.3500, 0030556-44.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, EMILSON DA SILVA NERY (Presidente) e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento da Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0032322-69.2009.4.01.3500, 0061252-97.2009.4.01.3500, 0060897-87.2009.4.01.3500, 0043594-60.2009.4.01.3500, 0030807-62.2010.4.01.3500, 0000231-59.2011.4.01.9350, 0043110-11.2010.4.01.3500, 0030869-05.2010.4.01.3500, 0000076-90.2010.4.01.9350, 0024355-36.2010.4.01.3500, 0010586-24.2011.4.01.3500, 0018194-73.2011.4.01.3500, 0004481-65.2010.4.01.3500, 0010400-98.2011.4.01.3500, 0056626-98.2010.4.01.3500, 0056586-19.2010.4.01.3500, 0050790-47.2010.4.01.3500, 0019986-62.2011.4.01.3500, 0021402-65.2011.4.01.3500, 0003570-19.2011.4.01.3500, 0006924-52.2011.4.01.3500, 0015724-69.2011.4.01.3500, 0010588-91.2011.4.01.3500, 0020174-55.2011.4.01.3500, 0026774-29.2010.4.01.3500, 0046915-06.2009.4.01.3500, 0012118-67.2010.4.01.3500, 0038428-13.2010.4.01.3500, 0019146-86.2010.4.01.3500, 0006260-55.2010.4.01.3500, 0017604-33.2010.4.01.3500, 0049118-04.2010.4.01.3500, 0018502-12.2011.4.01.3500, 0037801-77.2008.4.01.3500, 0013686-21.2010.4.01.3500, 0054379-81.2009.4.01.3500, 0015825-43.2010.4.01.3500, 0055224-16.2009.4.01.3500, 0057170-23.2009.4.01.3500, 0026763-97.2010.4.01.3500, 0001713-08.2012.4.01.9350, 0001711-38.2012.4.01.9350, 0001698-39.2012.4.01.9350, 0001704-46.2012.4.01.9350, 0001705-31.2012.4.01.9350, 0001712-23.2012.4.01.9350, 0001090-41.2012.4.01.9350, 0052442-02.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Em razão dos impedimentos dos Juizes Federais EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LUCIANA LAURENTI GHELLER e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes, EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR e JULIANO TAVEIRA BERNARDES para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0053915-91.2008.4.01.3500 e 0001707-98.2012.4.01.9350. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do parquet e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Após, levada à apreciação, foi aprovada a Súmula número 05, com o seguinte enunciado: O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão. Referências: Lei 8.213/91, art. 103; Precedentes: Rc 44664-44.2011.4.01.3500, unanimidade, julgado em 15/08/2012. Rc 5720-70.2011.4.01.3500, unanimidade, julgado em 15/08/2012. Rc 48447-44.2011.4.01.3500, unanimidade, julgado em 13/06/2012. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e seis de setembro do corrente ano (26.09.2012). Ao todo foram julgados 393 (trezentos e noventa e três) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	: 0027102-22.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: HELIOS JOSE DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	: GO00017635 - DORIVAL SALOME DE AQUINO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0032322-69.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADOLFO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: GO00014090 - JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período de estágio curricular supervisionado, sob o fundamento de que o período de estágio não configura vínculo empregatício, motivo pelo qual não poderia ser utilizado como tempo de serviço.

Alega, em síntese, que o objetivo da presente ação é comprovar que o registro de estágio por ele exercido (empresa Matias e Matias, no período de 1/03/1977 a 28/02/1980), jamais observou os parâmetros legais, configurando verdadeira relação de emprego, haja vista que exerceu efetivamente a função de professor, assumindo todas as responsabilidades inerentes a ela.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O autor pretende demonstrar que o vínculo de estágio registrado junto ao Colégio Professor Pardal (empresa Matias e Matias), no período de 01/03/1977 a 28/02/1980, configuraria, na realidade, vínculo empregatício disfarçado, na medida em que não condizente com as funções próprias de estágio.

Entendo que o recorrente não logrou trazer provas suficientes para confirmar a simulação do vínculo de estágio e a existência de relação empregatícia.

Conforme consta dos autos, o autor trouxe declaração fornecida pela instituição de ensino que menciona apenas ter ele estagiado naquela instituição no período de 1977 a 1979, com regência de classe como professor de Matemática no 1º e 2º graus, sob orientação, supervisão e o acompanhamento pedagógico da Coordenação e da Direção.

Por sua vez, com o intuito de demonstrar a descaracterização do vínculo, o recorrente apresentou apenas uma testemunha, a qual informou que ele exercia a função de professor e que desconhecia a sua condição de estagiário. Não soube informar se era uma prática da escola a contratação de professores como estagiários.

Desse modo, entendo que as provas coligadas aos autos não são suficientes para comprovação de que a atividade desenvolvida como estagiário se tratava de um vínculo de emprego dissimulado.

Deve-se mencionar ainda que não há provas nos autos de que o autor atuava em desvio de função ou que laborava em carga horária não condizente com sua condição de estagiário. Pelo contrário, ao que tudo indica nos autos, o autor exerceu funções correspondentes ao seu curso de formação, na medida em que ministrava aulas de matemática. Assim, tenho que não se comprovou o alegado desvio.

Trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO REMUNERADO. CONVÊNIO DNPM-EFMOP. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS.

2. Os estágios, mesmo quando remunerados, em princípio, não geram direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não dão origem a vínculos empregatícios nem determinam a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social.

3. Não havendo comprovação de ausência de nexos entre a atividade exercida e o curso universitário do estudante, de modo a evidenciar a possibilidade de vínculo empregatício, em decorrência do desvio de função, não há que se falar em contagem do tempo de estágio para fins de aposentadoria.

(AC 2005.01.99.029422-5/MG, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes De Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.941 de 16/12/2011)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

VOTO/VISTA
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a desconsideração do período trabalhado de 01/03/1977 a 28/02/1980, entendendo que, em tal intervalo, não ficou configurado o vínculo empregatício na qualidade de professor, mas de estágio curricular supervisionado.

Alega, basicamente, que exerceu de fato a função de professor, configurando verdadeira relação de emprego no período de 01/03/1977 a 28/02/1980.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O voto da relatora é pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, merece prosperar, uma vez que restou comprovado que o tempo de serviço compreendido entre 01/03/1977 e 30/12/1979, tido por estágio curricular supervisionado, trata-se, na verdade, de vínculo de emprego na condição de professor firmado entre o requerente e a empresa Matias e Matias Ltda, segundo declaração da própria instituição de ensino, confirmada pela testemunha ouvida em audiência. Observe-se que, conforme documento n. 1, juntado em 09/03/10, fls. 27/28, pág. 51/53 da CTPS, está comprovada anotação de estágio da testemunha no colégio Matias e Matias Ltda. no período de 01/03/78 a 01/03/80. Tal fato dá credibilidade ao depoimento da testemunha, pois ela prestou serviços à mencionada escola em período praticamente contemporâneo ao do autor.

Os períodos trabalhados, então, na função de magistério no ensino fundamental e médio são de 1/3/1974 a 28/2/1976, de 1/3/1980 a 28/2/1981, de 1/3/1981 a 20/12/1982 e de 1/3/1983 a 20/10/2005, que somados ao período mencionado no parágrafo anterior, totalizam 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias, o que lhe garante o direito de aposentadoria em tal qualidade, uma vez que comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Constituição Federal, artigo 40, §5º).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2008), na qualidade de professor na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ESTÁGIO CURRICULAR COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM EMPREGO. PROFESSOR. VÍNCULO TRABALHISTA DISFARÇADO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período de estágio curricular supervisionado, sob o fundamento de que o período de estágio não configura vínculo empregatício, motivo pelo qual não poderia ser utilizado como tempo de serviço.

Alega, em síntese, que o objetivo da presente ação é comprovar que o registro de estágio por ele exercido (empresa Matias e Matias, no período de 1/03/1977 a 28/02/1980), jamais observou os parâmetros legais, configurando verdadeira relação de emprego, haja vista que exerceu efetivamente a função de professor, assumindo todas as responsabilidades inerentes a ela.

Durante a sessão de julgamento, após o debate pelo colegiado, esta Relatora alterou seu voto originário com o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo autor, acompanhando as razões apresentadas pelo Dr. Emilson da Silva Nery. É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto como voto as razões apresentadas no voto-vista do Dr. Emilson da Silva Nery, proferido nos seguintes termos:

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, merece prosperar, uma vez que restou comprovado que o tempo de serviço compreendido entre 01/03/1977 e 30/12/1979, tido por estágio curricular supervisionado, trata-se, na verdade, de vínculo de emprego na condição de professor firmado entre o requerente e a empresa Matias e Matias Ltda, segundo declaração da própria instituição de ensino, confirmada pela testemunha ouvida em audiência. Observe-se que, conforme documento n. 1, juntado em 09/03/10, fls. 27/28, pág. 51/53 da CTPS, está comprovada anotação de estágio da testemunha no colégio Matias e Matias Ltda. no período de 01/03/78 a 01/03/80. Tal fato dá credibilidade ao depoimento da testemunha, pois ela prestou serviços à mencionada escola em período praticamente contemporâneo ao do autor.

Os períodos trabalhados, então, na função de magistério no ensino fundamental e médio são de 1/3/1974 a 28/2/1976, de 1/3/1980 a 28/2/1981, de 1/3/1981 a 20/12/1982 e de 1/3/1983 a 20/10/2005, que somados ao período mencionado no parágrafo anterior, totalizam 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias, o que lhe garante o direito de aposentadoria em tal qualidade, uma vez que comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Constituição Federal, artigo 40, §5º).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2008), na qualidade de professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2008), na qualidade de professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio, devendo a autarquia pagar as parcelas em atraso acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0054379-81.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : OSMAR DELFINO DIAS

ADVOGADO : GO00022446 - CLAUDIO DO AGATAO PORTO

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o autor à concessão do benefício postulado. De fato, como afirmado na sentença, as referências à atividade de comerciante são longínquas, anteriores ao período de carência exigida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, ficou esclarecido que o comércio em nome do autor situava-se na zona rural e foi abandonado há muitos anos, permanecendo o registro em virtude da burocracia estatal. Destarte, a sentença deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Quanto à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, carece o autor de interesse, tendo em vista que esta Turma é a última instância para julgamento da causa, sendo admissíveis apenas embargos de declaração, uma vez que não cabem, relativamente a este processo, incidente de uniformização nem recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, o deferimento de tal medida importaria indesejável tumulto no trâmite processual, uma vez que a instância natural para o cumprimento do julgado é o Juizado Federal, para onde os autos logo baixarão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau, bem como indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial rural. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural.

O ilustre relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso do INSS e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao autor, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural.

II – VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o autor à concessão do benefício postulado. De fato, como afirmado na sentença, as referências à atividade de comerciante são longínquas, anteriores ao período de carência exigida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, ficou esclarecido que o comércio em nome do autor situava-se na zona rural e foi abandonado há muitos anos, permanecendo o registro em virtude da burocracia estatal. Destarte, a sentença deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Quanto à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, carece o autor de interesse, tendo em vista que esta Turma é a última instância para julgamento da causa, sendo admissíveis apenas embargos de declaração, uma vez que não cabem, relativamente a este processo, incidente de uniformização nem recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, o deferimento de tal medida importaria indesejável tumulto no trâmite processual, uma vez que a instância natural para o cumprimento do julgado é o Juizado Federal, para onde os autos logo baixarão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, restando mantida a sentença de primeiro grau, bem como indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

É o relatório.

II- VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dirijo do entendimento adotado pelo relator somente no que toca ao indeferimento da antecipação da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora se fundamentou na existência do *fumus boni iuris*, consistente em sentença de mérito a seu favor reconhecendo a existência do direito a aposentadoria por idade; e, ainda, na existência do *periculum in mora*, configurado pela situação de desamparo por ele vivida, visto que se trata de pessoa idosa, sem condições de prover o seu sustento em razão de estar doente.

Deve-se considerar que a situação de risco descrita pelo recorrido é motivo suficiente para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, na medida em a manutenção da sentença procedência por esta Turma Recursal induz a presunção de que o direito a aposentadoria por ele pleiteado existe e é devido. Ademais, situação de risco está presente, haja vista se tratar de benefício de caráter alimentar, imprescindível para a manutenção de sua sobrevivência, mormente por se tratar de pessoa idosa e doente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Assim, entendo que o recorrido não pode aguardar pelo trânsito em julgado da sentença recorrida para que possa fazer jus ao recebimento do benefício, visto que a espera poderá agravar a situação de carência por ele vivenciada.

No que toca ao recurso interposto pelo INSS, a sentença impugnada deve ser mantida nos termos do voto proferido pelo relator.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Defiro o pedido formulado pelo recorrido e concedo-lhe antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício deferido na sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator; e em CONCEDER A TUTELA, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Redatora para o acórdão

RECURSO JEF	: 0010400-98.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SIRLENE MARIA SILVA PARIS
ADVOGADO	: GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0010586-24.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE	: ELZO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste).

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) descabimento da decretação da decadência do direito de revisar o benefício; b) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; c) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; d) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiania, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010588-91.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DILSON VILMAR CORREA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012118-67.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: DASDORES JOSE LEITE REZENDE
ADVOGADO	: GO00022446 - CLAUDIO DO AGATAO PORTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012696-93.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012995-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SEBASTIAO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	: GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015724-69.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: RENE POMPEO DE PINA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015812-10.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANASTACIO IZIDORO DO ROSARIO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. DESCABIMENTO. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste), sob o fundamento de que o seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto.

Alega, em síntese, que houve o achatamento da RMI e a não utilização das diferenças apuradas no cálculo do valor do benefício quando do primeiro reajuste, o que importa em patente prejuízo material que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que se o salário-de-benefício do segurado superar o valor do teto salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício, a diferença apurada deveria ser incorporada no momento em que ocorrer o seu primeiro reajuste:

Art. 21

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Após análise da carta de concessão apresentada pela recorrente, verifica-se que o seu salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto da época. Por essa razão, não há que se falar em incremento no primeiro reajuste, pois inexistente diferença entre a média real de salários-de-contribuição e o limite máximo vigente à época.

Desse modo, a revisão pretendida é incabível, tanto por não se amoldar à hipótese legal, como por não se evidenciar qualquer prejuízo na apuração da renda mensal.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 12/09/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0017604-33.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, alegando omissão no que tange ao prazo prescricional aplicável à espécie. Pugna pela incidência nas contribuições previdenciárias sobre o terço de férias do prazo prescricional quinquenal dos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante no que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0018192-06.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018194-73.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAUSTO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; b) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; c) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

6. A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

7. Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

8. O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

5. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

6. Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

7. O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018502-12.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, reformando a sentença apenas no que toca a aplicação dos juros de mora e correção monetária, fixando-os da seguinte maneira:

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

Alega, em síntese, que o acórdão incorreu em erro material ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1%, pois não guarda correção com a sentença recorrida e tampouco com a pretensão da União, que buscava apenas a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

O acórdão embargado considerou aplicável o art. 1º-F, desde a data da vigência da Lei 11.960/09, aplicando juros de mora de 1% ao mês até a vigência da referida lei e os índices da caderneta de poupança em momento posterior.

Contudo, analisando os autos, verifico que a citação do embargante ocorreu já na vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual não é possível a imposição de juros de mora nos moldes do regramento anterior, pois estes só são cabíveis após a citação.

Desse modo, observando o entendimento do STJ quanto ao tema, entendo que a referida lei deve ser aplicada a partir de sua vigência, motivo pelo qual as parcelas anteriores a sua edição devem ser corrigidas monetariamente pelos índices anteriores, não havendo aplicação de juros pelo regime anterior conforme razões acima apresentadas.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, reconhecendo erro material no acórdão embargado, a fim de condenar a União ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018765-44.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JARY SARDINHA NAHUM WANDERLEY
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019146-86.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: RAFAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado ambos os entes a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e determinou a cessação dos descontos de tais valores.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) omissão sobre as obrigações de cada ente sobre o objeto da presente ação; c) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que razão assiste aos embargantes.

Considero incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

Digo isso porque o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Assim, como a sentença não especificou em sua parte dispositiva qual obrigação incumbia a cada um dos réus, deve-se fixar a obrigação exclusiva da União na repetição dos valores indevidamente recolhidos e ao ente autárquico o dever de não mais efetuar o desconto de tais valores da folha de pagamento do requerente.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer o dever da União de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; determinar à autarquia que se abstenha efetuar os recolhimentos de tais valores na folha de pagamento do servidor; e reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora.
Goiânia, 12/09/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0019986-62.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA SALES
ADVOGADO	: GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0020174-55.2011.4.01.3500
OBJETO	: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GILMERIA GUIMARAES DE FARIA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020686-38.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: FIDELZIO COSTA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e acrescento e atribuo lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0021402-65.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EMILIA GLORIA CALOMINO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0023939-68.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026514-15.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: VICENTINA CAMARGO CAVALCANTE
ADVOGADO	: GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026774-29.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: ANTONIO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002687-72.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO DA CONCEICAO GAUDENCIO
ADVOGADO	: GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício.
2. Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; b) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; c) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.
6. A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.
7. Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.
8. O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.
5. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.
6. Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.
7. O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026950-71.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora

RECURSO JEF	: 0002723-17.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ODETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. ILEGALIDADE. CRITÉRIO DISTINTO DO ESTABELECIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 8º, § 4º, da Portaria 1.031, de 22/10/2010, publicada no DOU n. 204 de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação surtiriam efeito a partir da publicação da Portaria:

Art. 8º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

(...)

§ 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria.

Contudo, entendo que a referida Portaria incorreu em ilegalidade, haja vista ter disposto sobre o termo final dos efeitos financeiros da referida gratificação de forma diversa ao estabelecido na Lei 11.784/08.

Como se pode observar, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Assim, havendo determinação expressa em lei para retroação dos efeitos financeiros da GDPGPE ao momento de sua instituição, não é possível que um ato infralegal crie obrigação financeira à União para pagar a gratificação em momento posterior.

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento por determinação legal, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027517-05.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SIDNEI JASPER PIRES
ADVOGADO	: GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste).

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) descabimento da decretação da decadência do direito de revisar o benefício; b) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; c) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; d) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0027560-39.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ODILON SOUZA
ADVOGADO	: GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002758-40.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE SALUSTIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantando a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002777-80.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; b) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; c) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

6. A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

7. Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

8. O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

5. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

6. Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

7. O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0028145-91.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO	: GESSI MARIA DE JESUS MOURA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11. Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0028412-34.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IOLANDA LUSTOSA GAMA
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002895-56.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ASSODIO ABDON RAMOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0029827-52.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: LESSANDRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. DIB FIXADA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, I, DO CC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, concedendo benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir da cessação indevida do benefício, verificada em 19/09/2003.

Alega, em síntese, que o acórdão incorreu em contradição ao fixar da DIB na data da cessação indevida (19/09/2003), considerando que ação foi proposta em 25/03/2009, mais de 05 (cinco) anos da data da cessação do benefício. Pugna pelo prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste, em parte, ao INSS.

O acórdão embargado não se pronunciou quanto à ocorrência de eventual prescrição do pedido formulado pela autora, determinando o pagamento de parcelas vencidas em prazo superior a cinco anos do ajuizamento da ação.

Contudo, embora omissa o acórdão embargado não se afigura situação de reconhecimento da prescrição.

Isso porque a autora é absolutamente incapaz, sendo possível comprovar tal estado por meio de termo de curatela juntado aos autos e sentença de interdição (proferida em 24/11/2003). Assim, nos termos dos arts. 3º, II, e 198, I, ambos do Código Civil, a prescrição não corre contra sua pessoa.

Fixado esse entendimento, ainda que presentes parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, afastada resta a incidência da prescrição.

Quanto aos demais pontos levantados, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, não se exigindo que o julgador se manifeste sobre todas as alegações formuladas pelas partes, mas apenas aos pontos necessários à resolução da questão apresentada.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030177-69.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste).

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) descabimento da decretação da decadência do direito de revisar o benefício; b) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; c) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; d) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que se o salário-de-benefício do segurado superar o valor do teto salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício, a diferença apurada deveria ser incorporada no momento em que ocorrer o seu primeiro reajuste:

Art. 21

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Após análise da carta de concessão apresentada pelo recorrente, verifica-se que o seu salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto da época. Por essa razão, não há que se falar em incremento no primeiro reajuste, pois inexistente diferença entre a média real de salários-de-contribuição e o limite máximo vigente à época.

Desse modo, a revisão pretendida é incabível, tanto por não se amoldar à hipótese legal, como por não se evidenciar qualquer prejuízo na apuração da renda mensal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030290-91.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GELSA MARIA OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso daquela, determinando o pagamento da GDASST em seu favor, nos moldes da Lei nº 10.483/2002 (40 pontos de abril/2002 a abril/2004) e Lei nº 10.971/2004 (60 pontos a partir de maio/2004), condenando a União a pagar os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A autora/embargante alega que o acórdão embargado deixou de fixar honorários favor de sua advogada, que atuou no feito na condição de advogado dativo, fazendo jus à remuneração pelo seu trabalho.

A União alega omissão no acórdão no que se refere ao correto índice de correção monetária e juros de mora a ser aplicado nos autos. Busca a aplicação dos índices estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência e, sobre as parcelas anteriores, deveria incidir o índice de correção monetária do IPCA-E e juros de mora no importe de 0,5%.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste aos embargantes.

Verifica-se que realmente houve a nomeação de advogado dativo para apresentação do recurso, sendo que o acórdão foi omissivo quanto ao arbitramento de honorários.

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Quanto ao período anterior, entendo que não assiste razão ao embargante, na medida em que, embora o pagamento da gratificação resvale em direito próprio de servidor ativo, o que induziria a aplicação da antiga redação do art. 1º-F, o objeto da demanda é a extensão de gratificação de caráter geral dos ativos a servidor inativo por força do princípio da paridade. Portanto, os valores em debate possuem natureza previdenciária, pois decorrem de verbas a serem incluídas nos proventos de aposentadoria do servidor.

Por este motivo, considero inadequada a aplicação do índice de 0,5% a título de juros de mora para as parcelas vencidas antes do advento da Lei 11.960, pois valores de origem previdenciária eram remunerados no patamar de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado do STJ nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art.1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio tempus regit actum. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1196882/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autora e, apenas em parte, os embargos da União, sanando a omissão apontada e, por consequência, modifico o acórdão embargado para condenar a União ao pagamento dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09. Arbitro honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030495-23.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL DA PENHA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NULIDADE DA PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, concedendo benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que o estudo socioeconômico realizado nos autos está eivado de nulidade, posto ter sido realizado sem a presença do periciando no local, o qual se encontrava em Goiânia para tratamento de saúde. Aduz que a perícia é ato personalíssimo e não poderia ser realizada sem a sua presença. Pugna pela anulação da sentença para que seja realizada nova perícia.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Entendo que o acórdão embargado não incorreu em omissão, na medida em que tal questão não foi levantada no curso do processo. Ademais, não há se de reconhecer a nulidade da perícia pelo fato de não estar o autor presente no momento de sua realização.

As razões apresentadas no acórdão embargado apontaram pela existência de miserabilidade do autor, em decorrência do fato deste não possuir qualquer renda para garantia de seu sustento e também por não ser possível o cômputo da renda de seu cunhado na composição da renda do núcleo familiar, ante a expressa vedação legal nesse sentido.

Considero que o fato de o autor não estar presente no momento da perícia não induz a sua nulidade, pois, como dito acima, a perícia socioeconômica somente serviu para aferir a quantidade de pessoas que compõem o núcleo familiar e a respectiva renda do grupo, o que prescinde da presença do autor para sua realização, especialmente por estar configurado ser portador de esquizofrenia e estar interditado, pouco podendo contribuir com o exame realizado pela assistente social.

Outrossim, a perícia é ato destinado à formação do convencimento do julgador e caso ela atinja essa finalidade, deve ser acolhida, não havendo que se falar em nulidade. Os fatos apresentados pela perita foram suficientes para formação do convencimento desse colegiado quanto à necessidade do autor em perceber o benefício, razão pela qual cumpriu o seu papel de meio de prova.

Assim, não havendo provas de violação aos princípios que regem a produção probatória ou princípios processuais como a ampla defesa e o contraditório, não vejo motivos para decretação da nulidade da perícia.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho o acórdão pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030553-55.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EURIPEDES TEREZINHA LEAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenha a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030894-52.2009.4.01.3500
OBJETO	: LICENÇA PRÊMIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO	: JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. SERVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO ALEGAÇÃO EM FASE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso por ela interposto, mantendo a sentença que havia julgado procedente o pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tendo em vista a sua não contagem em dobro par fins de aposentadoria.

Sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a utilização do tempo em dobro da licença-prêmio para a concessão de abono de permanência ao servidor, o que impediria o pedido de conversão em pecúnia. Requer a manifestação de dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que o embargante, no momento de apresentar seu recurso nominado, em momento algum levantou a questão sobre a conversão da licença-prêmio para fins de concessão de abono de permanência, resumindo seus argumentos ao não cabimento da sua conversão em pecúnia após a sua aposentadoria.

Ademais, analisando o documento juntado pelo embargante aos autos, não é possível aferir se este tempo foi considerado em dobro para fins de concessão de abono de permanência, o que torna desnecessária a discussão sobre a existência de óbice para sua conversão em pecúnia no caso em tela.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0032503-70.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: EGIDIO FELISBINO DE LIMA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO RECORRENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso da União, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão formulada pela parte autora para repetição de tributo indevidamente recolhido.

2. Alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, haja vista ter considerado o recurso objeto de julgamento como interposto pela parte autora, sendo que apenas a União teria interposto recurso contra a sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. Considero que não há vícios a serem sanados no caso em tela.

6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que o juízo de retratação foi exercido com o fim de dar provimento à impugnação feita pela União contra o reconhecimento do prazo prescricional decenal para repetição de indébito tributário, limitando a pretensão autoral ao recebimento das parcelas recolhidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

7. Ressalte-se que em momento algum o acórdão aponta a autora como recorrente, fazendo apenas menção da limitação de sua pretensão em cinco anos com o acolhimento do entendimento firmado no STF.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0033564-92.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: OMAR ALEIXO FILHO
ADVOGADO	:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0033594-30.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. DESCABIMENTO. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste), sob o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

fundamento de que o seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto.

Alega, em síntese, que houve o achatamento da RMI e a não utilização das diferenças apuradas no cálculo do valor do benefício quando do primeiro reajuste, o que importa em patente prejuízo material que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que se o salário-de-benefício do segurado superar o valor do teto salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício, a diferença apurada deveria ser incorporada no momento em que ocorrer o seu primeiro reajuste:

Art. 21

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Após análise da carta de concessão apresentada pela recorrente, verifica-se que o seu salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto da época. Por essa razão, não há que se falar em incremento no primeiro reajuste, pois inexistente diferença entre a média real de salários-de-contribuição e o limite máximo vigente à época.

Desse modo, a revisão pretendida é incabível, tanto por não se amoldar à hipótese legal, como por não se evidenciar qualquer prejuízo na apuração da renda mensal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033953-77.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DELIONE SOARES SILVA ALVES
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à “revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003399-96.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DILMAR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	: GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, rejeitando o pedido de restituição do imposto incidente sobre valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, condenando a União a devolver os valores indevidamente recolhidos, acrescido juros de mora e correção monetária pela Taxa Selic.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003403-02.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO	: JOAO SILVESTRE ALVES
ADVOGADO	: GO00024802 - MARIO CESAR MONTEIRO DE CASTRO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA MATÉRIA RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, que havia julgado procedente o pedido de revisão para aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, alegando que a autora não se enquadra na revisão objeto da presente ação. Apresenta tela de seu sistema de informações para comprovação do alegado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Entendo que as alegações do embargante não merecem acolhida.

5. Verifico que o recurso inominado interposto pela autarquia apenas versou pela ocorrência da decadência do direito da autora em pleitear a revisão do benefício por ela percebido, não havendo qualquer outra impugnação sobre o mérito propriamente dito da demanda.

6. Desse modo, o acórdão não incorreu em omissão, pois as razões de impugnação levantadas contra a sentença recorrida foram devidamente apreciadas no acórdão embargado.

7. De outro lado, conhecer de tais questões neste momento processual encontra óbice na preclusão, pois o momento adequado para apresentar os motivos de insatisfação com a decisão do magistrado é no ato de interposição do inominado. Assim, não tendo o recurso envolvido toda a matéria que versa a demanda, não pode posteriormente a parte complementar o debate através dos embargos.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a o acórdão proferido por esta Turma em seus próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035251-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: REGINA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à “revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035568-73.2009.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
RECDO	: NEWTON SBEROWSKY PACO
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REMUNERAÇÃO DA CONTA VINCULADA NO PERCENTUAL MÁXIMO. PROVA APENAS PARCIAL. PERMANÊNCIA DO DIREITO À RECOMPOSIÇÃO DA DIFERENÇA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO MODIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto, julgando improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a CEF teria comprovado nos autos que a referida conta tinha sido remunerada no patamar máximo.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar os extratos de sua conta do FGTS apresentados com a inicial, os quais demonstram que não houve a remuneração no patamar de 6% ao ano em todo o período. Requer a modificação dos embargos e o provimento de seu recurso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme extrato apresentado pela CEF, a conta vinculada do requerente já era remunerada no patamar de 6% ao ano no final do ano de 1988. Todavia, a parte autora apresentou em sua petição inicial cópia de extrato referente à mesma conta, referente aos anos de 1981, 1982 e 1984, constando que a taxa remuneratória à época era de 3%,

Portanto, embora tenha a CEF demonstrado que a partir do final de 1988 remunerava a conta vinculada da autora pela taxa de juros máxima, não ficou comprovado que a taxa foi aplicada no percentual correto em todo período. Isto é, não logrou a recorrente demonstrar em sua totalidade a existência de fato obstativo do direito do autor.

Contudo, como foi demonstrado que houve a remuneração correta em alguns períodos, tenho que a determinação de sua aplicação na totalidade poderá causar o enriquecimento ilícito da autora, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Por este motivo, autorizo a CEF, no curso da execução do julgado, demonstrar os períodos em que os juros progressivos foram aplicados corretamente, devendo creditar a diferença somente sobre os períodos em que houve aplicação incorreta.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, reformando a sentença impugnada para condenar a CEF a creditar em seu favor a diferença resultante da aplicação incorreta da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS, excetuado os períodos em que realizou a remuneração de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

forma correta, a ser demonstrado em fase de execução.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003561-57.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: GERALDO RODRIGUES MUNHOZ
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003566-79.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: CARLOS BATISTA BANDEIRA
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003570-19.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO TOBIAS DINIZ
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035856-84.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: VENELUCIA BARBOSA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e o ente a se abster de proceder a retenção da referida contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036479-17.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LUCIANO FRANCISCO SALES
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à “revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037086-98.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO ROCHA SOARES FILHO
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade por ele pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037970-30.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO
RECDO	: MARCIA MARIA ZACARIOTTI PENHA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO RECORRENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso da União, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão formulada pela parte autora para repetição de tributo indevidamente recolhido.

2. Alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, haja vista ter considerado o recurso objeto de julgamento como interposto pela parte autora, sendo que apenas a União teria interposto recurso contra a sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. Considero que não há vícios a serem sanados no caso em tela.

6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que o juízo de retratação foi exercido com o fim de dar provimento à impugnação feita pela União contra o reconhecimento do prazo prescricional decenal para repetição de indébito tributário, limitando a pretensão autoral ao recebimento das parcelas recolhidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

7. Ressalte-se que em momento algum o acórdão aponta a autora como recorrente, fazendo apenas menção da limitação de sua pretensão em cinco anos com o acolhimento do entendimento firmado no STF.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0038428-13.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	:	
RECDO	:	MILTON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado ambos os entes a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição quinquenal, e determinou a cessação dos descontos de tais valores.

Alega, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) omissão sobre as obrigações de cada ente sobre o objeto da presente ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que razão assiste ao embargante.

Considero incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

Digo isso porque o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Assim, como a sentença não especificou em sua parte dispositiva qual obrigação incumbia a cada um dos réus, deve-se fixar a obrigação exclusiva da União na repetição dos valores indevidamente recolhidos e ao ente autárquico o dever de não mais efetuar o desconto de tais valores da folha de pagamento do requerente.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer o dever da União de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e determinar à autarquia que se abstenha efetuar os recolhimentos de tais valores na folha de pagamento do servidor.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora

RECURSO JEF	: 0039122-50.2008.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA
RECDO	: ANTONIO ANGELICO DE AVILA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO RECORRENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso da União, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão formulada pela parte autora para repetição de tributo indevidamente recolhido.

2. Alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, haja vista ter considerado o recurso objeto de julgamento como interposto pela parte autora, sendo que apenas a União teria interposto recurso contra a sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. Considero que não há vícios a serem sanados no caso em tela.

6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que o juízo de retratação foi exercido com o fim de dar provimento à impugnação feita pela União contra o reconhecimento do prazo prescricional decenal para repetição de indébito tributário, limitando a pretensão autoral ao recebimento das parcelas recolhidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

7. Ressalte-se que em momento algum o acórdão aponta a autora como recorrente, fazendo apenas menção da limitação de sua pretensão em cinco anos com o acolhimento do entendimento firmado no STF.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0039373-68.2008.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOLIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : MARIA DIVINA CANDIDO NAPOLEAO

ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e autorizou o levantamento dos valores depositados na conta fundiária de seu falecido esposo.

Alega, em síntese, que não haviam valores depositados na conta vinculada ao FGTS do falecido, sendo que os extratos juntados aos autos correspondem a cálculo de valores provisionados devido ao fundista caso houvesse eventual adesão ao termo de acordo previsto na Lcp 110/01. Assevera que, desse modo, caberia à autora propor ação de cobrança para o recebimento de tais valores, visto que, com o falecimento de seu esposo não mais é possível o creditamento do valor devido em sua conta.

É o relatório.

II- VOTO:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao recorrente.

Conforme consta dos autos, a CEF juntou petição afirmando que o autor tinha o saldo provisionado no valor total de R\$ 72,85, correspondente a eventual reposição a ser realizada com o enquadramento nos termos da Lcp 110/01. Pode-se observar, inclusive, dos extratos juntados aos autos que tais valores serviriam apenas para simples conferência e só seriam creditados na conta enquadrada na Lcp 110/01.

De outro lado, como o titular da conta faleceu em 29/12/1989, não é possível a recomposição da referida do saldo pela assinatura do termo de adesão ou pelo creditamento automático do valor inferior a R\$ 100,00, visto que a referida conta já estava inativa ao tempo da edição da Lcp 110/01.

Não se ignora a existência de precedentes do STJ dispensando a assinatura do termo de adesão pelo falecido para que os seus herdeiros façam jus ao saque dos valores provisionados. Todavia, o caso em análise possui uma particularidade, qual seja, no prazo hábil à adesão o fundista já era falecido, o que, a meu ver, afasta a aplicação desse entendimento jurisprudencial.

Assim, restaria à recorrida propor ação de cobrança para o recebimento de tais valores, na medida em que é incabível o deferimento do pedido de simples saque.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 12/09/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

VOTO-VISTA/EMENTA

FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. VALORES APROVISIONADOS A TÍTULO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO PELOS HERDEIROS DO TITULAR. POSSIBILIDADE. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/2001. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em nome de titular falecido.

2. Na peça recursal, alega-se, em síntese, que: os valores provisionados não estão disponíveis para saque, uma vez que não foi formalizada adesão nos termos da LC 110/2001, havendo a necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para que seja creditada a quantia referente aos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS.

3. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.

4. Quanto ao mérito, entendo não prosperar a pretensão da parte ré. Os extratos juntados com a inicial informam existirem valores provisionados referentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de levantamento pelos sucessores do titular da conta, mesmo que este não tenha firmado o termo de adesão disciplinado pela LC 110/2001. Neste sentido, são os julgados abaixo transcritos: "FGTS – ADMINISTRATIVO – LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS PELOS HERDEIROS DO TITULAR FALECIDO – ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO – DESNECESSIDADE.

1. É possível o levantamento, pelos sucessores, do saldo da conta vinculada de FGTS do titular falecido, mesmo que não tenham assinado o termo de adesão.

2. Recurso especial não provido." RESP 200700834104 RESP - RECURSO ESPECIAL – 947470 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador: STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI Nº 11 0/2001. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Americana/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que entende não haver nenhum impedimento legal para o levantamento, pelos herdeiros, do numerário referente aos créditos complementares do FGTS em nome do titular falecido, denegando assim o writ. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, pois criou-se nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei.

2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". Além disso, a resistência da CAIXA afigura-se ilegítima, bem como desprovida de amparo legal.

3. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.928/SP, a 1ª Turma entendeu, por maioria, que inexistente óbice legal à liberação do saldo do FGTS, numa única parcela, em caso de falecimento do titular da conta. Assim, o levantamento autorizado pelo alvará em questão abrange a integralidade dos depósitos concernentes ao Fundo, sendo desnecessária a existência de termo de adesão para pagamento parcelado dos referidos créditos.

4. As hipóteses da LC nº 110/2001 que autorizam a liberação, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, não excluem a previsão do inc. IV do art. 20 da Lei 8.036/90, a teor do disposto no art. 6º do Dec reto nº

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3.913/2002 que regulamentou a indigitada lei complementar: "a movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90".

5. Se a LC nº 110/2001 admite o saque, em uma única parcela, nas hipóteses de neoplasia maligna, porte de vírus HIV, aposentadoria por invalidez e doença terminal, deve-se ampliar a interpretação da norma para alcançar também os casos de Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005; RMS nº 17.617/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 29/11/2004.

6. Recurso ordinário não-provido." (ROMS 200600702697 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 21750 Relator(a) JOSÉ DELGADO, órgão julgador: STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/08/2006, PG:00205).

6. Registre-se, por fim, que existe nos presentes autos documento que comprova ser a parte autora a única dependente do falecido titular da conta vinculada habilitada na Previdência Social.

7. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido e mantida a sentença na íntegra.

8. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencida a Juíza Relatora, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto-vista do 2º Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0040206-52.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO JOSE DE MESQUITA
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; b) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; c) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

6. A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

7. Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

8. O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

5. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

6. Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

7. O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0041146-51.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOSELINA PEREIRA BRAGA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 42 ANOS. RURÍCOLA. PORTADORA DE SEQUELA DE ESMAGAMENTO DE MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez fundada na comprovação dos requisitos legais.

2. A autarquia recorrente alega que autora não comprovou a qualidade de segurada especial, tendo em vista que as provas materiais não são contemporâneas ao requerimento administrativo.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. O art. 106 da Lei nº 8.213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, razão pela qual cabe ao julgador avaliar no caso concreto se o documento juntado é idôneo para servir de início de prova material.

6. Na hipótese em exame, a prova material juntada aos autos, consistente na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Hidrolina-GO em que consta a propriedade, em nome do pai da recorrida, de um imóvel rural com área de 19,75 alqueires, correspondente a 2,73 módulos fiscais, consoante Instrução Especial/INCRA/nº. 20 – de 28/05/1980, e na certidão eleitoral em que consta a ocupação de Trabalhadora Rural da recorrida e endereço no município de Hidrolina-GO, corroborada pela prova oral produzida, servem como início de prova material, conduzindo o conjunto probatório a uma convicção segura da ocorrência de atividade rural, em regime de economia familiar, nos moldes preconizados pelo § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91. Precedente da TNU: PEDILEF 2007.83.00.526657-4.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0041195-29.2007.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE HERMES GOMES COSTA
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. INAPLICABILIDADE DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DE SERVIDORES DE OUTRA CARREIRA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de nova implantação da GAE, sob o fundamento de que, tendo em vista anterior revogação da referida gratificação, a superveniência de nova lei não teria o condão de restabelecê-la de forma tácita, ante a exigência de menção expressa para a ocorrência de repristinação.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a Lei 11.091/05, que trata da remuneração dos ocupantes dos cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino prevê o pagamento da referida gratificação, o que induz o entendimento de que a Lei Delegada n. 13/92 não foi revogada, subsistindo o direito ao recebimento da GAE – Gratificação de Atividade Executiva.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Conforme se observa dos autos, o recorrente ocupa o cargo de médico, estando vinculado ao Ministério da Saúde. Desse modo, tenho por inaplicável o regramento pertinente aos servidores dos institutos federais de educação, haja vista tratar-se de carreira diversa da ocupada pelo recorrente.

Outro ponto a ser considerado é que o recorrente pleiteia o pagamento da referida gratificação, a partir de 1º de março de 2005, porém, em seu contracheque referente ao mês de fevereiro de 2007, consta o pagamento da referida gratificação pelo percentual requerido (160%), o que me faz concluir que ele percebeu a referida gratificação quando devida.

Desse modo, se mostra totalmente improcedente o pedido de pagamento da GAE, na medida em que o autor já percebe a referida gratificação, bem como não sendo cabíveis os fundamentos apresentados no que se refere ao direito à percepção da referida gratificação posto ser inaplicável tais regramentos aos servidores da saúde.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0041988-31.2008.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REDAÇÃO ORIGINÁRIA ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. BENEFÍCIO PRECEDENTE CONCEDIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REANÁLISE. ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso por ela interposto, afastando a decadência decretada na sentença de mérito, mas mantendo a decisão por outros fundamentos, em razão de entender não configurado o direito da parte à revisão para inclusão do 13º no período básico de cálculo do benefício, conforme determinava a redação originária do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

Alega, em síntese, que o julgado da Turma incorreu em omissão ao não observar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo embargante foi deferido em 01/03/1993, ou seja, antes da vigência da Lei 8.870/94 e alteração do disposto no art. 8.212/91, e não posteriormente à edição da referida lei como considerado no acórdão embargado. Pugna pela modificação do julgado para que sejam observado estes fatos.

É o relatório.

II - VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a análise da questão sobre o cabimento ou não da revisão pleiteada pelo autor encontra óbice em matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo julgador, isto é, a apreciação da decadência.

É certo que acórdão embargado afastou a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

fundamento no antigo entendimento do STJ. Todavia, embora seja uma questão já decidida nos autos, tenho que a consolidação do entendimento nos tribunais superiores quanto à sua aplicabilidade aos benefícios concedidos antes de 1997 não pode ser olvidada por este colegiado nesse momento.

Digo isso porque eventual atribuição de efeito modificativo aos embargos da autora e deferimento da revisão pleiteada poderia ocasionar a interposição de recurso pelo INSS, com o fim de ver reconhecida a decadência do benefício, o que só não foi feito pela ausência de interesse em recorrer de uma decisão que, apesar de contrária ao julgado do STJ, lhe foi favorável por outros motivos. Assim, ignorar o referido entendimento é estimular o prolongamento da presente demanda com recursos desnecessários, haja vista já estar pacificada a questão.

Portanto, em que pese a vedação da reanálise de questões já decididas, bem como pela excepcionalidade da atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, entendo que a questão da decadência deve ser reapreciada à luz da nova jurisprudência pacificada no tribunal superior.

No caso em tela, tenciona a autora, ora embargante, a revisão de benefício de aposentadoria por idade, concedido em 01/03/1993, sendo seu objeto a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo e conseqüente modificação da RMI. A causa de pedir da demanda se funda na inobservância pela autarquia previdenciária do disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, que considerava a gratificação natalina como parte do salário de contribuição. Conclui-se, então, que o objetivo da parte é claramente impugnar o ato de concessório.

Ocorre que tal pretensão se amolda perfeitamente ao disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício, na medida em que já transcorreram mais de dez anos entre a concessão do benefício objeto de revisão (01/03/1993) e a data do ajuizamento da demanda (31/07/2008). Portanto, tenho que está presente hipótese de decretação da decadência.

A divergência jurisprudencial outrora existente dizia respeito à aplicação do dispositivo que trata da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à sua inclusão na Lei 8.213/91, pela MP 1.523-9/1997.

Todavia, como já afirmado acima, o STJ resolveu a questão, entendendo pela aplicação do dispositivo aos benefícios anteriores, com contagem do prazo decenal a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, entendo que, por uma questão de segurança jurídica, o entendimento consolidado não pode deixar de ser adotado no caso em tela, embora já rejeitado no acórdão embargado, razão pela qual vejo por bem decretar a decadência do direito à revisão do benefício.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho o acórdão embargado pelos fundamentos ora apresentados.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042507-98.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	:	
RECDO	:	LUIZ ALBERTO ARAUJO LINHARES
ADVOGADO	:	GO00031231 - CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLA SENA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0043363-62.2011.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	SEBASTIANA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043397-08.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO
RECDO	: CELSO DONIZETTI QUINTINO
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO RECORRENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso da União, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão formulada pela parte autora para repetição de tributo indevidamente recolhido.
 2. Alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, haja vista ter considerado o recurso objeto de julgamento como interposto pela parte autora, sendo que apenas a União teria interposto recurso contra a sentença.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
 5. Considero que não há vícios a serem sanados no caso em tela.
 6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que o juízo de retratação foi exercido com o fim de dar provimento à impugnação feita pela União contra o reconhecimento do prazo prescricional decenal para repetição de indébito tributário, limitando a pretensão autoral ao recebimento das parcelas recolhidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.
 7. Ressalte-se que em momento algum o acórdão aponta a autora como recorrente, fazendo apenas menção da limitação de sua pretensão em cinco anos com o acolhimento do entendimento firmado no STF.
 8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0043419-66.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVESGO00002641 - ANIZON CORREIA PERES
RECDO	: DIONIZIO JERONIMO ALVES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00002641 - ANIZON CORREIA PERESGO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, e mantenho a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0043508-89.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WELLITON VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	: GO00028485 - MARIA DAS GRACAS PORTILHO COSTA
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIB. FIXAÇÃO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE A ESSA ÉPOCA. EMBARGOS REJEITADOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DEFERIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso inominado por ela interposto, concedendo benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da juntada do estudo socioeconômico aos autos (23/11/2009).

Alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo e contraditório ao reconhecer o direito ao benefício de amparo assistencial, mas limitar o seu pagamento à data da juntada da perícia, haja vista já estar configurada a situação de miserabilidade desde o momento do requerimento administrativo, ocorrido em 2004. Pugna pelo deferimento de tutela antecipada.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que não está presente omissão ou contradição nos acórdão impugnado, pois os argumentos apresentados são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Incabível a retroação da DIB ao momento do requerimento administrativo, tendo em vista não estar suficientemente comprovado o direito à percepção do benefício naquela data.

Conforme consta da perícia médica judicial, o autor possui incapacidade desde um ano e nove meses de idade, o que demonstra estar plenamente atendido o requisito da incapacidade exigido para a percepção do benefício.

Todavia, no que se refere ao requisito miserabilidade, não há nos autos elementos hábeis que permitam concluir que a situação de vulnerabilidade constatada pela perícia socioeconômica já existisse ao tempo do requerimento administrativo. Quando do estudo social a perita constatou que a família residia naquele endereço há apenas 04 meses, não havendo como apurar se a renda do núcleo familiar sempre foi constituída unicamente pela remuneração do genitor do autor, tal como constatado naquele momento.

No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada, entendo que merece ser acolhido, pois, embora não haja omissão no acórdão nesse sentido, se extrai dos autos situação fática a justificar antecipação dos efeitos da tutela.

O fumus boni iuris está suficientemente comprovado, haja vista que, conforme consignado no acórdão e nas razões acima apresentadas, o recorrente possui incapacidade desde a idade de 1 ano e 9 meses e sua família se encontra em situação de miserabilidade, haja vista que seu genitor percebe renda próxima a um salário mínimo para o sustento de uma família composta por 4 pessoas, sendo que um deles, no caso, o autor, é pessoa deficiente e precisa de cuidados especiais para garantia do seu desenvolvimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O periculum in mora decorrente da postergação da concessão do benefício também é patente, posto que, a situação especial de criança portadora de deficiência, aliada à condição de miserabilidade vivida pelo núcleo familiar, bem como as conseqüências danosas advindas da demora na resolução da demanda formulada, agravam a situação de vulnerabilidade presente nos autos.

Portanto, concluo que o autor não pode aguardar o trânsito em julgado da decisão para ver implementado o seu benefício assistencial, razão pela qual vejo por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício, com DIP a partir da data desta sessão de julgamento (12/09/2012), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho o acórdão pelos seus próprios fundamentos.

Por oportuno, concedo tutela antecipada ao embargante, determinando ao INSS que implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de prestação continuada ao deficiente concedido no acórdão embargado, com DIP nesta data (12/09/2012), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração e CONCEDER antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0043594-60.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : IZABEL RODRIGUES DA SILVA ROSA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e da condição presumida de dependência econômica da recorrida.

2. O recorrente alega que o pretense segurado instituidor, na data da sua morte, não mais mantinha a condição de segurado, e consoante a certidão de óbito possuía a qualificação de motorista. Alega, ainda, que a prova documental anexada foi descaracterizada pelas prova materiais apresentadas pelo INSS. Postula a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009, caso a sentença recorrida não seja integralmente reformada.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A qualidade de dependente econômica da recorrida em face ao pretense segurado instituidor do benefício está suficientemente comprovada nos autos, não sendo objeto de insurgência pelo recurso, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurado do referido instituidor do benefício, na data do óbito.

4. Foram anexados aos autos os documentos certidão de casamento em que consta a profissão do instituidor do benefício como “construtor de cercas” (assento em 1972), e contrato de arrendamento rural em que o falecido figura como arrendatário, com vigência no período entre 15/04/1993 e 20/08/1997.

5. Cumpre salientar que a referida prova material se revela hábil a comprovar a qualidade de trabalhador rural do pretense segurado instituidor, pois a atividade de construtor de cercas indica tratar-se de trabalhador típico do meio rural que, costumeiramente, reside neste meio e sobrevive da referida atividade que se restringe à subsistência do grupo familiar; e quanto ao contrato de arrendamento rural, da mesma sorte, indica o exercício de atividade rural.

6. A despeito da extemporaneidade da certidão de casamento em face à data do óbito é relevante ponderar que é assente na TNU que o registro de casamento por se tratar de documento dotado de fé pública, a firmar uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, vale como início de prova material, ainda que extemporâneo.

7. Dessa forma, o início razoável de prova material, aliado a uma confirmação pela prova oral da condição de trabalhador rural do falecido, com extensão da manutenção da qualidade de segurado especial até a data do óbito, conduz a uma firme convicção de que a concessão do benefício pensão por morte é medida que se impõe.

8. No que diz respeito à aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data do requerimento administrativo 22/04/2009 até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir da citação, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 12/09/2012.

Juiz LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043628-69.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIRCE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÚCLEO FAMILIAR COMPOSTO PELOS FILHOS, PORÉM SEM CONDIÇÕES DE GARANTIR O SUSTENTO DA MÃE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora concedendo benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do estudo socioeconômico (02/09/2010).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo ao não observar que a autora residia na companhia de dois filhos, os quais estão em plena idade laboral. Aduz que, como o acórdão embargado afastou a conclusão da perícia médica, deveria ter fixado a DIB no momento da prolação do acórdão, visto ter garantido o benefício por meio de interpretação judicial.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

No que tange a alegação de omissão quanto à situação do núcleo familiar, creio que o embargante deixou de observar o argumento exposto de forma clara e indubitosa no acórdão embargado, o qual transcrevo:

“De acordo com o laudo socioeconômico, a recorrente mora sozinha e não possui renda, sobrevivendo de doações feitas por fiéis da igreja que frequenta. Restou constatado pela perita que a recorrente possui dois filhos sendo que, na data da realização do estudo, um deles, que é usuário de drogas, estava desaparecido, e o outro se encontrava detido na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, esperando por julgamento.”

Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

Os embargos também não merecem acolhimento quanto ao termo inicial do benefício fixado pelo acórdão embargado.

O julgador não está adstrito à conclusão da perícia, podendo extrair entendimento diverso a partir dos elementos constantes nos autos. Tal situação não implica, todavia, deva o termo inicial do benefício ser fixado na data da prolação do acórdão.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043732-27.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANDRELINA GONCALVES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: GO00023092 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E CASTRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. ELEMENTOS NOS AUTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DEVIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo ao não observar que a sentença fixou a DIB em momento posterior ao requerimento administrativo, em razão de não haver o laudo médico fixado a data de início da incapacidade. Pede o desprovimento do recurso inominado interposto.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

O acórdão embargado considerou que a DIB deveria retroagir ao momento da cessação indevida do benefício em razão de estar demonstrado que a doença que ensejou a concessão do benefício anterior é a mesma do caso em análise, havendo elementos que demonstram que o estado de saúde da autora não se alterou desde aquele momento, o que justificaria a retroação do início do benefício.

Transcrevo a parte do voto/ementa que aprecia a questão:

“No caso em exame, verifica-se que a recorrente gozou de benefício auxílio-doença entre 2007 a 2008 em razão da doença de que é portadora. Os elementos de prova existentes nos autos, especialmente os laudos e exames médicos que instruem a inicial, indicam que desde a cessação do benefício até a confecção da perícia médica judicial não houve alteração da situação de incapacidade apresentada, ou seja, não houve melhora no quadro de saúde da recorrente que justificasse o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido deve corresponder à data da cessação do auxílio-doença.”

Constata-se, pois, que a questão levantada nos embargos declaratórios foram objeto de apreciação no acórdão recorrido, em que pese o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos.

Evidenciada a insistência do embargante, que busca a utilização da via com o único propósito de modificar os fundamentos do acórdão, caracterizada resta a oposição de embargos protelatórios, sendo devida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho o acórdão pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor das diferenças resultantes do termo inicial fixado no acórdão embargado e o termo inicial que se busca seja fixado, fazendo-o com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044297-20.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE LOURENCO DO CARMO
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantando a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 12/09/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0044435-84.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVINO PAIVA ALVES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044543-16.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO ROMARIO FULGENCIO MARTINS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário formulado com base na alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que instituiu o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, reconhecendo a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Alega a parte autora, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão em que se pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna o índice de reajuste do benefício previdenciário, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, entretanto, sorte não assiste ao recorrente, na medida em que não possui direito à revisão pleiteada.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044657-86.2010.4.01.3500
OBJETO	: MUDANÇA EM ÍNDICES DE DESCONTO -FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: EDSON FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044673-06.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CRISEDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004481-65.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	:
RECDO	: VALDECI TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046653-90.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OSMAR NERY DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. NÃO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIOECONOMICO. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA AO AUTOR. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. CONTRADIÇÃO DO DISPOSITIVO COM AS RAZÕES APRESENTADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que o autor tinha o dever de manter atualizado o seu endereço domiciliar.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição, pois em suas razões menciona que o estudo socioeconômico deixou de ser realizado não por culpa do autor, mas pela insuficiência do valor da diligência, mas negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença, apesar do equívoco.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

De fato o acórdão embargado reconheceu que a sentença impugnada equivocou-se quanto ao motivo da frustração da realização do estudo socioeconômico, que deixou de ser realizado não por culpa do autor, mas sim por insuficiência do valor dos honorários. Por este motivo, não seria cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista não ser possível imputar tal fato ao autor. Todavia, por equívoco, a parte dispositiva do acórdão foi no sentido de manter a sentença impugnada e negar provimento ao recurso.

Desse modo, tendo o acórdão em suas razões se manifestado pelo provimento do recurso, notória é a sua contradição ao improvê-lo, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para sanar tal defeito.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e, dando-lhe efeitos infringentes, modifico sua parte dispositiva a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, anulando a sentença impugnada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com o fim de que seja realizado o estudo socioeconômico e ultimada a instrução processual.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF	: 0046915-06.2009.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO	: CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA MATERIAL INIDÔNEA. VEDAÇÃO AO ACOLHIMENTO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Ressalte-se que a função dos embargos de declaração é sanar omissões ou contradições existentes no acórdão a ponto de dificultar a compreensão do julgado, não sendo cabível para a rediscussão da matéria ou o posicionamento adotado pelo julgador quanto à apreciação das provas ou do direito aplicado. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. As razões do recurso apresentado, além de não demonstrarem, de forma articulada e objetiva, de que maneira seria pertinente a manifestação acerca das normas constitucionais para a solução da demanda, procuram inovar na lide. (EDcl no AgRg no Ag 1423835/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047999-42.2009.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00019380 - ANGELICA BERQUO CAMELO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REMUNERAÇÃO DA CONTA VINCULADA NO PERCENTUAL MÁXIMO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA EM CONTRÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de que a referida conta já estaria sendo remunerada no percentual máximo admitido em lei.

Alega, em síntese, que os extratos juntados pela CEF não demonstram a aplicação da progressividade da taxa de juros em sua conta fundiária no período por ele laborado. Aduz que a comprovação da aplicação da taxa de juros somente seria possível com a juntada dos extratos contendo a evolução da conta.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Lei 9.099/95.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos extrato da conta fundiária da parte autora contendo informação de que a referida conta foi remunerada com juros de 6% ao ano, ou seja, no percentual máximo permitido em lei. Assim, ficou plenamente demonstrado fato obstativo da pretensão da parte autora.

Por outro lado, cumpre salientar que a parte não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a ilidir a prova apresentada pela recorrida, não sendo possível alterar o resultado do julgado com base em meras alegações de que a taxa de juros não foi devidamente aplicada.

Ressalve-se que esta relatora entende ser plenamente possível a inversão do ônus da prova, de modo a atribuir à CEF a obrigação de trazer aos autos extrato completo da conta fundiária do trabalhador. Contudo, tal medida só é aplicável quando a parte acompanha sua pretensão com lastro probatório mínimo a colocar em dúvida as informações prestadas pela CEF, o que não ocorre no caso em tela.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048041-23.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: URSULINA ANTONIA ALKMIM
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048915-47.2007.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
----------	---

EMENTA

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PROVA DE REMUNERAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR EM DETERMINADOS PERÍODOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATORIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Antônio Rosa da Silva contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a conta fundiária do autor teria sido devidamente corrigida pela aplicação da taxa progressiva de juros, faltando-lhe, portanto, interesse de agir.

Alega, em síntese, que foram colacionados aos autos diversos extratos analíticos da sua conta fundiária que continham a aplicação de juros a 3% a.a., havendo um flagrante equívoco na sentença extintiva sem resolução de mérito, uma vez que não tem razão a afirmação de que a sua conta do FGTS se encontrava remunerada com a taxa de 6% a.a. No mérito afirma que o seu perfil é perfeitamente encaixado no direito à correção dos juros progressivos e cumulativos do FTGS, vez que optou por esse regime em período anterior a setembro de 1971. Entretanto, a recorrida não observou a progressão de juros nas contas vinculadas, sendo aplicada apenas a taxa de juros de 3% ao ano, o que foi comprovado pela recorrente.

I – RELATORIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considera-se prescrita a pretensão de pleitear a aplicação dos juros progressivos das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

O STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.112.412/SE, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que o fundo do direito à aplicação dos juros progressivos sobre as contas do FGTS não é fulminado pela prescrição trintenária, mas tão somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).

2. "Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos" (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009)

Superada a questão da prescrição da pretensão apresentada, cumpre adentrar no mérito da demanda.

A sentença impugnada considerou o autor carente de interesse de agir, considerando a existência no autos de prova de que sua conta fundiária foi devidamente remunerada no patamar de 6% ao ano.

A CEF afirmou nos autos que a conta vinculada do recorrente teria sido remunerada no patamar de 6% ao ano até o seu encerramento.

Contudo, analisando os documentos apresentados com a petição inicial, nota-se que há extratos em que consta a taxa de remuneração no importe de 3% ao ano, o que está em desconformidade com o previsto na legislação.

O recorrente foi empregado da CELG no período de 21/10/1969 a 15/02/1995, tendo optado pelo regime do FGTS na mesma data, conforme consta de sua carteira de trabalho.

Dessa forma, consoante disposto no art. 2º e incisos da lei, teria direito a remuneração progressiva em sua conta vinculada entre 3% a 6%, no transcurso do período de 2 a 11 anos de permanência na mesma empresa.

Portanto, como o recorrente demonstrou que houve períodos em que a remuneração de sua conta foi realizada no patamar mínimo, mesmo já fazendo jus a percentuais superiores, considera-se que a CEF não realizou a devida aplicação dos juros em sua conta vinculada.

Ressalte-se que, como não consta dos autos extratos suficientes para identificar quais os períodos em que a conta foi remunerada a menor, cabe à CEF demonstrar no curso do cumprimento de sentença, quais os períodos que necessitam de complementação, respeitada a prescrição trintenária.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar procedente o pedido inicial e determinar a aplicação dos juros progressivos sobre a conta vinculada do recorrente, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0049034-71.2008.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: ELIAS JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO RECORRENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso da União, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão formulada pela parte autora para repetição de tributo indevidamente recolhido.

2. Alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, haja vista ter considerado o recurso objeto de julgamento como interposto pela parte autora, sendo que apenas a União teria interposto recurso contra a sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. Considero que não há vícios a serem sanados no caso em tela.

6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que o juízo de retratação foi exercido com o fim de dar provimento à impugnação feita pela União contra o reconhecimento do prazo prescricional decenal para repetição de indébito tributário, limitando a pretensão autoral ao recebimento das parcelas recolhidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

7. Ressalte-se que em momento algum o acórdão aponta a autora como recorrente, fazendo apenas menção da limitação de sua pretensão em cinco anos com o acolhimento do entendimento firmado no STF.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0049118-04.2010.4.01.3500
OBJETO	: MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	: GO00016315 - TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ
RECDO	: CRISTIANNE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). SENTENÇA PROCEDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso e manteve sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora, determinando a restituição de taxas de matrículas pagas em curso de graduação na referida instituição de ensino.

Alega, em síntese, que esta Turma Recursal deixou de observar o precedente o STF que modulou o disposto na súmula vinculante n. 12, limitando o direito de requerer judicialmente a devolução dos valores indevidamente cobrados.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos opostos merecem acolhimento.

O STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

Todavia, em recente julgado proferido nos Edcl no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua decisão e atribuiu eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressado em juízo antes da edição da referida súmula (13/08/2008). Vejamos a ementa do referido acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

III – Embargos de declaração acolhidos. (RE 500171 ED / GO - GOIÁS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 16/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-02 PP-00220 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 526-536)

Desse modo, como a ação em comento foi ajuizada em data posterior à edição da súmula vinculante n. 12 para reaver valores recolhidos antes de sua edição, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e, conferindo-lhes efeito modificativo. DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UFG, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050523-12.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DIVINA QUEIROZ
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REDAÇÃO ORIGINÁRIA ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. BENEFÍCIO PRECEDENTE CONCEDIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REANÁLISE. ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso por ela interposto, afastando a decadência decretada na sentença de mérito, mas mantendo a decisão por outros fundamentos, em razão de entender não configurado o direito da parte à revisão para inclusão do 13º no período básico de cálculo do benefício, conforme determinava a redação originária do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

Alega, em síntese, que o julgado da Turma incorreu em omissão ao não observar que o benefício de pensão por morte objeto da presente ação originou-se de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, que alterou a redação do art. 8.212/91, cujo cálculo não observou da redação originária do dispositivo. Portanto, não seria correto o entendimento adotado no acórdão em rejeitar o pedido, sob o fundamento de que seria posterior a 1994.

É o relatório.

II - VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a análise da questão sobre o cabimento ou não da revisão pleiteada pelo autor encontra óbice em matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo julgador, isto é, a apreciação da decadência.

É certo que acórdão embargado afastou a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

fundamentando tal afastamento no antigo entendimento do STJ. Todavia, embora seja uma questão já decidida nos autos, tenho que a consolidação do entendimento nos tribunais superiores quanto à sua aplicabilidade aos benefícios concedidos antes de 1997 não pode ser olvidada por este colegiado nesse momento.

Digo isso porque eventual atribuição de efeito modificativo aos embargos da autora e deferimento da revisão pleiteada poderia ocasionar a interposição de recurso pelo INSS, com o fim de ver reconhecida a decadência do benefício, o que só não foi feito pela ausência de interesse em recorrer de uma decisão que, apesar de contrária ao julgado do STJ, lhe foi favorável por outros motivos. Assim, ignorar o referido entendimento é estimular o prolongamento da presente demanda com recursos desnecessários, haja vista já estar pacificada a questão.

Portanto, em que pese a vedação da reanálise de questões já decididas, bem como pela excepcionalidade da atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, entendo que a questão da decadência deve ser reapreciada à luz da nova jurisprudência pacificada no tribunal superior.

No caso em tela, tenciona a autora, ora embargante, a revisão de benefício de pensão por morte, concedido em 16/04/1997, que fora precedido de benefício de aposentadoria por invalidez, deferido em 01/01/1994, sendo seu objeto a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo e conseqüente modificação da RMI. A causa de pedir da demanda se funda na inobservância pela autarquia previdenciária do disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, que considerava a gratificação natalina como parte do salário de contribuição. Conclui-se, então, que o objetivo da parte é claramente impugnar o ato de concessório.

Ocorre que tal pretensão se amolda perfeitamente ao disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício, na medida em que já transcorreram mais de dez anos entre a concessão do benefício objeto de revisão (01/01/1994) e a data do ajuizamento da demanda (05/11/2009). Portanto, tenho que está presente hipótese de decretação da decadência.

A divergência surgida na jurisprudência e nos autos residia na possibilidade de aplicação deste dispositivo aos benefícios concedidos anteriormente à sua inclusão na Lei 8.213/91, pela MP 1.523-9/1997.

Todavia, como já afirmado acima, o STJ resolveu a questão, entendendo pela aplicação do dispositivo aos benefícios anteriores, com contagem do prazo decenal a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, entendo que, por uma questão de segurança jurídica, o entendimento consolidado não pode deixar de ser adotado no caso em tela, embora já rejeitada no acórdão embargado, razão pela qual vejo por bem decretar a decadência do direito à revisão do benefício.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho o acórdão embargado pelos fundamentos ora apresentados.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050631-07.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: GERALDO DA COSTA ABRANTES - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. PEDIDO DE APRECIÇÃO DA AUTORA. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo sentença que havia concedido o pagamento da GDPGPE no valor de 80 pontos, desde o início de sua percepção até 21/03/2010, limitando seus efeitos temporais à entrada em vigor do Decreto 7.133/2010.

Alega, em síntese, que o recurso inominado por ele interposto não foi apreciado por esta Turma. Pugna pela apreciação do recurso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão embargado se pronunciou apenas quanto ao recurso interposto pela União, deixando de se manifestar sobre o recurso interposto pela autora. Em razão dessa omissão, passo a analisá-lo.

O embargante apresentou recurso contra sentença com o fim de ver eliminada a limitação temporal imposta ao recebimento da GDPGPE nos mesmos moldes pagos aos ativos, alegando que a edição do Decreto 7.133/2010 não teria o condão de afastar o seu direito, o qual seria possível somente após a realização dos ciclos de avaliação, o que não foi feito até a presente data.

Entendo que o recurso interposto pela parte autor não pode prosperar, visto que esta Turma Recursal já decidiu por diversas vezes pela não extensão da GDPGPE no mesmo patamar aos servidores inativos, fundamentando esse posicionamento na determinação na própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, que em seu art. 7º-A, § 6º, determina a retroação dos efeitos financeiros do resultado do ciclo de avaliação ao momento de criação da gratificação, ou seja, a 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Esclareça-se, ainda, que o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, consignando que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas. Consoante determinado na Lei de criação.

Importa observar que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual deve ser improvido o recurso interposto pela parte.

Ressalte-se que, embora o entendimento desta relatoria pela total improcedência do pedido inicial, considero que a sentença recorrida deverá ser mantida, pois, apesar dela ter sido impugnada por recurso da União, eventual reforma da sentença representaria uma piora na condição do embargante, o que configura reformatio in pejus, conduta vedada pela legislação.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos para fazer acrescer ao acórdão embargado as razões acima expostas. Sem efeito modificativo.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050790-47.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	:	
RECDO	:	CRISTIANO CESAR DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	:	0005148-17.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	LUIZ EDUARDO CANTANHEDE LOPES CARDOSO
ADVOGADO	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052571-12.2007.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIEZER DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 53 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE DOENÇA SINDROME DO PÂNICO. CONFUSÃO MENTAL E ANSIEDADE. INTIMAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CUMPRIDA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I-RELATÓRIO

Trata-se de recuso interposto por Eliezer dos Santos Ferreira contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, sob fundamento de que autor inviabilizou o regular prosseguimento do feito quando não informou ao juiz sua mudança de endereço.

Alega, em síntese, que não mudou de endereço no curso da ação, tanto que foi devidamente intimado da sentença no mesmo endereço fornecido com a inicial. Alega, inclusive, que tomou ciência da realização da audiência na própria Vara por intermédio de um servidor, sendo posteriormente surpreendido com o cancelamento da perícia e pela extinção do feito. Aduz que se trata de um equívoco cometido pelo magistrado, pois seria hipótese houve apenas a frustração da entrega do AR.

II-VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Ao analisar os autos verifica-se que recorrente não mudou de endereço sem comunicar ao juízo, prova disso é que a intimação da sentença ocorreu no mesmo endereço apontado na inicial. O que ocorreu, na verdade, é que a intimação da data da perícia via correio foi frustrada porque o autor não foi encontrado em sua residência pelo entregador da correspondência.

Outro ponto que comprova as alegações do recorrente é que há certidão nos autos comprovando a sua intimação pessoal da referida perícia, feita na própria secretaria da Vara de origem.

Portanto, indevida se mostra a extinção do processo.

Considero não ser possível o julgamento do mérito neste momento, em que pese já ter ocorrido a citação do INSS, visto que não foi realizada perícia para aferir a existência de incapacidade, razão pela qual vejo por bem anular a sentença e devolver o processo ao juízo de origem para conclusão da instrução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada perícia médica e posterior julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054224-78.2009.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EMERITO SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. DESCABIMENTO. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste), sob o fundamento de que o seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto.

Alega, em síntese, que houve o achatamento da RMI e a não utilização das diferenças apuradas no cálculo do valor do benefício quando do primeiro reajuste, o que importa em patente prejuízo material que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que se o salário-de-benefício do segurado superar o valor do teto salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício, a diferença apurada deveria ser incorporada no momento em que ocorrer o seu primeiro reajuste:

Art. 21

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Após análise da carta de concessão apresentada pela recorrente, verifica-se que o seu salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto da época. Por essa razão, não há que se falar em incremento no primeiro reajuste, pois não existe diferença entre a média real de salários-de-contribuição e o limite máximo vigente à época.

Desse modo, a revisão pretendida é incabível, tanto por não se amoldar à hipótese legal, como por não se evidenciar qualquer prejuízo na apuração da renda mensal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0054241-85.2007.4.01.3500
OBJETO	:	ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	JOSENIR TAVARES LIMA
ADVOGADO	:	GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TRF-1. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de valores pagos a título de imposto de renda, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos percepção de nenhum benefício previdenciário e por não haver nos autos prova do termo inicial da moléstia grave, o que impediria a aplicação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Alega, em síntese, que a autora, falecida no curso da ação, não recebia benefício previdenciário pelo INSS, mas sim pensão por morte paga pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. Aduz que, quanto à moléstia sofrida

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(cardiopatia grave), ficou comprovado por meio de atestados médicos que a autora possuía a doença há mais de dez anos, sendo que faleceu em decorrência dela.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, reconheço a prescrição do direito à repetição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme disposto no art. 168, I, do CTN, e nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, estabelece as hipóteses de isenção ao imposto de renda para pessoas físicas, incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstia profissional ou moléstias graves elencadas no citado dispositivo, dentre elas inclui-se a cardiopatia grave.

Nos termos do inciso XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

De outro lado, o art. 30 da Lei 9.250 estabelece que, para o reconhecimento das isenções de que tratam o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a moléstia sofrida pelo requerente deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A jurisprudência predominante do STJ e do TRF-1 flexibiliza esta determinação, considerando que é possível aferir a existência da doença por meio de laudo médico expedido pelo serviço particular. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.

1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004).

2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência, válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IRRF - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88) - VEROSSIMILHANÇA DA "NEOPLASIA MALIGNA" VERIFICADA POR LAUDO PARTICULAR: POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO ARCABOUÇO FÁTICO APRESENTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Há (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88) isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por inativos portadores ou acometidos de moléstias graves catalogadas em lei (e.g.: alienação mental), desde a data em que (art. 30 da Lei nº 9.250/95) "conclusão da medicina especializada" (leia-se: "laudo pericial emitido por serviço médico oficial") tal condição ateste.

2. Quanto ao significado da expressão "serviço médico oficial", frise-se que o art. 111 do CTN (correlato ao tema da isenção) tanto veda a interpretação "extensiva" (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação "restritiva" (que retira benesse legal de quem a ela faça jus): abonada pela lei e pela jurisprudência, equilibrada, pois, é a interpretação "estrita", sinônimo de leitura "isenta"; "fiel"; "literal"; ou "exata" (TRF1, AC nº 2003.38.00.042203-3).

3. Entende o STJ que, conforme conjunto probatório, o laudo "particular" tem a mesma força do "oficial" (REsp nº 1.088.379/DF), ante o princípio da livre apreciação das provas. (AG 0057323-12.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.379 de 06/07/2012)

Fixadas essas premissas, conclui-se que o fato da contribuinte não ter se submetido, quando em vida, à perícia médica oficial não constitui óbice à análise de sua pretensão.

No caso em tela, conforme laudo médico assinado por especialista em cardiologia, a contribuinte era portadora de miocardiopatia, espécie de cardiopatia grave, tendo apresentado vários episódios de arritmia severa e falecido em razão de Acidente Vascular Cerebral secundário à arritmia cardíaca. Acrescente-se, ainda, que de acordo com o referido laudo médico, a autora era paciente desde 1973, o que leva à conclusão de que já era portadora da doença no momento em que apresentou requerimento administrativo à Receita Federal.

Destaque-se ainda que o fato de não haver nos autos a comprovação por documento de que a autora era pensionista pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás não constitui empecilho à análise da pretensão posta em juízo, haja vista que tal fato não foi objeto de impugnação pela União em sua contestação, nem tampouco foi ressaltado pela decisão administrativa que indeferiu o pedido de isenção.

Desse modo, tenho por suficientemente demonstrada a existência da doença grave a justificar a concessão da isenção e por conseqüência o direito dos sucessores a repetir os valores indevidamente recolhidos. Resta agora definir o momento em que deverá incidir a isenção.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Consta dos autos relatório firmado pelo médico cardiologista que acompanhada a autora, onde afirma que esta era portadora de miocardiopatia desde 1973. Assim sendo, a isenção deve incidir a partir do momento em que a autora passou a ser beneficiária de pensão por morte, se posterior a 1973, ou a partir desse ano, caso nessa época já fosse beneficiária de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a restituir aos sucessores habilitados os valores pagos pela autora a título de IRRF incidente sobre os proventos de pensão por morte de que era beneficiária, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores serão atualizados pela taxa SELIC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054488-61.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: TEREZINHA RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES REFERENTES A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre diferenças remuneratórias de servidor percebidas na esfera administrativa de forma acumulada, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054565-70.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZILDA TORRES CAVALCANTE E SOUZA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	:	
----------	---	--

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0056586-19.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JUSCELINO JOSE GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	GO00027268 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS VIEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0056626-98.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	:	
RECDO	:	ANTONIO LUCAS LIMA
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0056775-31.2009.4.01.3500
OBJETO	:	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	MAURICIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:	- DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI 8.112/90. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO E POSTERIOR RESTABELECIMENTO. REVISÃO DO MAPEAMENTO. ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF	: 0058219-65.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ARMINDA GOMES BEZERRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0060003-14.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AURILENE BARBOSA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 33 ANOS. PROFESSORA. PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso de apelação interposto por Aurilene Barbosa dos Santos Costa contra sentença que julgou improcedente pedido visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda de sua qualidade de segurada.

O inconformismo reside na alegação de que buscou a tutela jurisdicional por já ter preenchido todos os requisitos de concessão de aposentadoria por invalidez, por causa dos sérios problemas de saúde que sofre, sendo parcial e definitivamente incapaz de exercer suas atividades laborais. Aduz que seu último vínculo com a carteira de trabalho assinada foi em 2003, no entanto, teve um contrato de aproximadamente um ano e seis meses com a Prefeitura de Senador Canedo, no qual trabalhava em creche, cuidando de crianças. Afirma que esse vínculo pode ser verificado através de consulta ao CNIS, documento que deveria ser juntado pela autarquia ré.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

No caso em exame, o perito judicial concluiu que a recorrente, em decorrência da doença de que é portadora, lúpus eritematoso sistêmico (LES), apresenta incapacidade parcial e permanente para atividade habitualmente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

exercida (professora), indicando que referida incapacidade teria tido início aproximadamente em janeiro/2009. Entretanto, a sentença recorrida entendeu que quando do requerimento administrativa a recorrente não mais ostentava a qualidade de segurado.

De acordo com o CNIS da recorrente acostado posteriormente aos autos, após o vínculo empregatício findado em agosto/2003, reingressou no RGPS, também como empregada, mantendo vínculo com a Prefeitura Municipal de Senador Canedo no período de 02/01/2007 a 31/12/2007. O requerimento administrativo foi formulado em 10/02/2009.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre verificar se quando do requerimento administrativo a recorrente detinha a qualidade de segurada.

Sobre o período de graça, assim reza o art. 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que não é o caso de aplicação do §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, uma vez que não houve o recolhimento de 120 contribuições. Resta verificar, portanto, se à hipótese se aplica o §2º do mesmo dispositivo legal.

A Terceira Seção do STJ ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência Pet 7.115, em acórdão publicado no DJE em 06/04/2010, firmou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como único meio de prova da condição de desempregado do segurado, ressalvando, contudo, que a ausência de anotação laboral na CTPS não se constitui em elemento de prova suficiente da situação de desemprego, por não afastar a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Embora a perícia judicial reconheça a existência de incapacidade apenas desde janeiro/2009, indica que a doença de que é portadora a recorrente teve início em 2005.

Essa informação, de que a doença se manifestou em 2005, aliada à afirmação constante de relatório médico firmado por profissional vinculado ao Hospital das Clínicas de Goiânia, no sentido de que a recorrente, em decorrência do lúpus eritematoso sistêmico foi internada em 2008, quando já apresentava severo comprometimento do pulmão e dos rins, e aos demais documentos médicos que indicam que desde então vem se submetendo a tratamento, levam à firme convicção de que em razão das limitações inerentes à doença de que a recorrente é portadora e da submissão a tratamento médico constante, não houve reinserção no mercado de trabalho, ainda que informal, desde o vínculo empregatício encerrado em 31/12/2007.

Fixado esse entendimento, é o caso de aplicar-se a prorrogação do prazo do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, donde se conclui que a recorrente detinha a qualidade de segurado por ocasião do requerimento administrativo (10/02/2009).

Ainda que não se entendesse pela aplicação do dispositivo acima aludido, a perda da qualidade de segurado não se evidencia.

Isto porque, nos moldes do disposto no art. 15, §4º da lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Uma vez que a lei 8.212/91, em seu artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" dispõe que a contribuição à seguridade social deverá se efetivar até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, tem-se que o período de graça tem prorrogação indireta de um mês e vinte dias, a contar da cessação da atividade remunerada.

Nestes termos, uma vez que a qualidade de segurada da recorrente se manteve até o dia 20/02/2009, e o seu requerimento administrativo se deu no dia 10/02/2009, fica afastada a perda da qualidade de segurado reconhecida na sentença.

Evidenciada a qualidade de segurado e a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, a recorrente faz jus ao benefício de auxílio-doença, devido desde a data do requerimento administrativo, quando já instalada a incapacidade laboral.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (10/02/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, data da publicação da Lei 11.960/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0060897-87.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA DE JESUS PEREIRA BRITO

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA ORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Jesus Pereira Brito contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado especial do falecido companheiro, instituidor do benefício.

2. Alega, em síntese, que há nos autos comprovação da qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, vez que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Comprova, ainda, a qualidade de trabalhador rural pela inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Buriti Bravo/ MA desde 1991, e pelas testemunhas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. Destaco que a despeito da recorrente ter carreado aos autos documentos que em tese poderiam ser aceitos como início de prova material do labor rural alegado, como as certidões de casamento (assento em 22/05/1976) e óbito (assento em 22/07/2009) do segurado instituidor constando, em ambas, a sua profissão de "lavrador", referida prova material não foi corroborada pela prova produzida em audiência, que revelou-se confusa e contraditória, como bem observado pelo juiz sentenciante.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0061252-97.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO	: BENIR ALBERTO DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00024648 - ALINE MIRANDA ROSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE SEQUELA DE DOR EM COLUNA VERTEBRAL DEVIDO HÉRNIA DISCAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CONDIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA POR DOCUMENTOS E PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA AUTARQUIA RÉ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em favor da parte autora o direito a restabelecimento de auxílio-doença, fundada na comprovação dos requisitos legais. Alega, em síntese, que os documentos apresentados não se mostram hábeis a comprovação da condição de segurado especial.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Ao contrário do que afirma a recorrente, os documentos juntados aos autos comprovam a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, valendo destacar o “comunicado de decisão” do INSS que reconheceu os requisitos administrativamente quando da concessão ao recorrido de benefício de auxílio-doença no período de 24/10/2007 a 31/05/2008.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006260-55.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO (PROCURADORA AUTARQUICA)
RECDO	: JOHANN MORITZ MARCIANO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual. Julgo PREJUDICADO os embargos opostos pela União.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela autarquia e julgar PREJUDICADO os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF	: 0006924-52.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: RAYMUNDO NONATO PAIXAO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008018-35.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ILIDIO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008036-56.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE DIVINO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. SITUAÇÃO LITIGIOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de revisão mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O embargante alega que a parte autora é carecedora de interesse de agir, posto que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, já tendo sido pagos, inclusive, os valores em atraso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos, posto que o acórdão não incorreu em omissão.

Analisando os autos verifico que o embargante em momento algum levantou a questão da realização da revisão administrativa do benefício percebido pelo embargado, apenas alegando tal matéria após o julgamento do recurso por ela interposto, que apenas questionou pontos referentes ao mérito do direito de revisão.

Portanto, a ação ajuizada pela parte autora, que ora se reputa carente de interesse de agir, foi analisada sob o prisma de uma pretensão resistida pelo INSS, ou seja, foi apreciada diante de uma situação de litígio que justificou o seu processamento e intervenção do Poder Judiciário no conflito apresentado.

Assim, a falta de comunicação nos autos em tempo hábil por parte do INSS sobre a existência de revisão administrativa, não tem o condão de afetar o julgamento desta Turma em sede de embargos de declaração, mesmo porque não observada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalvo, contudo, que no momento do cumprimento do julgado não há qualquer óbice para que a autarquia apresente os valores pagos na via administrativa, bem como demonstre já ter realizado a referida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho o acórdão proferido por esta Turma nos seus termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0010238-40.2010.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CASSIO OTAIR MARQUES BORGES

ADVOGADO :

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23 DA CF/88 E 7º, XI, DA L. 8.080/90. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Federal quanto à pretensão de fornecimento de medicamento à parte autora.

Na peça recursal, a parte autora pede a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do medicamento vindicado.

II- VOTO

O julgado monocrático não merece prosperar.

É atribuição comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88). Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90, o que é confirmado pelo aresto colacionado:

Processo: AGA 2008.01.00.000937-7/MG;

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.529

Data da Decisão: 03/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente portador do vírus HIV que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

3. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

4. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

5. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido.

Processo: AC 2006.35.00.015457-5/GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.306

Data da Decisão: 12/03/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. (Grifos acrescentados).

Pertinente destacar que a Constituição de 1988 define a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo corolário que é "obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003; AG 2004.01.00.008729-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231).

Esse é o posicionamento também adotado por esta Turma Recursal, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia o fornecimento de determinado medicamento à pessoa que comprovou a necessidade (precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03/03/2011, publicado em 04/03/2011).

Destarte, sendo a prestação à saúde obrigação atinente à União, aos Estados e Municípios, o fornecimento do medicamento pretendido deve ser responsabilidade solidária de todos estes entes federativos.

No presente caso, conforme se extrai dos autos, a parte autora pretende o fornecimento de medicação de alto custo. Assim, observa-se que não se trata de matéria exclusivamente de direito que autorize o julgamento imediato da lide, tendo em vista a necessidade de um maior acervo probatório, o qual seria melhor produzido no juízo de origem, com possibilidade de realização de perícia para análise da real necessidade de uso dos medicamentos mencionados na exordial, verificação da existência de registro na ANVISA e da inexistência de similares, bem como sua inclusão ou não da lista fornecida pela rede pública de saúde, entre outros elementos.

Ante o exposto, anulo ex officio a sentença e declaro a responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia quanto ao fornecimento de medicamentos nos moldes discorridos na inicial e composição do pólo passivo da demanda. Quanto ao recurso da parte autora, julgo-o prejudicado e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013686-21.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTORA COM 54 ANOS. ESCLEROSE MÚLTIPLA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença, em virtude de ter sido desfavorável o laudo médico.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o juízo a quo baseou-se em perícia imprestável, sendo imprescindível a repetição de tal prova.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir dos dois vínculos de emprego constantes do CNIS, ambos na qualidade de empregada: de 01/03/2006 a 30/06/2006 e de 11/04/2008 a 04/04/2011. Considerando que o requerimento administrativo foi protocolizado em 09/12/2009, a qualidade de segurada fazia-se presente, bem como havia sido cumprida a carência de 12 contribuições àquela data.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de esclerose múltipla, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, a autora manteve vínculo de emprego até 04/04/2011, o que corrobora sua capacidade para o trabalho ao tempo do requerimento administrativo.

Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial. Ora, aceder a tal pedido significa eternizar a demanda, uma vez que, sendo o novo laudo contrário aos interesses do INSS, requererá ele uma terceira perícia, sob idêntico fundamento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015991-41.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO : GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%, RELATIVO AO IRSM DE FEVEREIRO/1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. EX-FERROVIÁRIO. REVISÃO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 e 41/03. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INFERIOR AO TETO. REVISÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar RMI com o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/1994, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991, bem como julgou improcedente pedido de revisão baseada nas EC 20/98 e 41/03.

A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue.

No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

No caso em apreço, a revisão fundada no índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 caracteriza-se como revisão de ato concessivo, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento supra.

Sobre o argumento de necessidade de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, cumpre frisar as observações já mencionadas na sentença, no sentido de que não tem aplicação ao caso em exame, uma vez que o benefício da parte autora, conforme consta no documento juntado aos autos, não sofreu a limitação do teto então vigente. Embora a parte autora tenha créditos de benefícios em valores próximos ao teto, tal se deve à complementação paga pela União aos ex-ferroviários, nos termos da Lei n. 8.186/91, valor este não limitado ao teto mas apenas à remuneração do pessoal da ativa.

Sendo assim, concluo no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001706-16.2012.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WELLINGTON ROCHA DUARTE

ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou resposta.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu a antecipação da tutela, verifico que a perícia médica foi realizada no juízo de origem, tendo concluído pela incapacidade da parte autora, impondo-se reconhecer a presença da prova inequívoca suficiente à antecipação dos efeitos da tutela, sendo dispensadas maiores digressões.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário já mencionada na decisão vergastada.

Assim, revogo a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente agravo.

Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o agravo desprovido e mantida a decisão agravada.

Oficie-se ao Juízo de Origem.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001707-98.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ORIVAN JOSE ALVES

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações. Para tal demonstrar, necessário e suficiente fazer referência aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo que, por serem explicativos, transcrevo:

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz a quo de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênha o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário. Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio iuris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Com relação ao comando contido na decisão de que o Procurador Federal deve responder pessoalmente pela obrigação imposta, numa análise ligeira, entendo estar a decisão eivada de impropriedades sanáveis neste momento, eis que vai de encontro ao entendimento do STF, segundo o qual é inadequado atribuir-se responsabilidade pessoal ao Procurador Federal quando não figura como parte ou interveniente da ação.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser prevenida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0020030-18.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO CIRILO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUTOR COM 60 ANOS DE IDADE. ATIVIDADES RECONHECIDAMENTE INSALUBRES. TEMPO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal, alega-se que o requerente não tem direito ao benefício pretendido, por não ter o tempo de contribuição e provas exigidas para tanto.

Em suas contrarrazões, o requerente aduz que já atingiu tempo superior ao necessário para a concessão do benefício pretendido e que as provas carreadas aos autos evidenciam perfeitamente o pretendido.

II – VOTO

Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo recorrente, uma vez que a parte autora renunciou expressamente ao valor que ultrapasse 60 salários mínimos. No que tange à prescrição, a condenação estabelecida na sentença flui a contar do início do benefício, fixado em 19/11/2007 – data pertencente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Quanto à assistência judiciária, considerando que não houve recurso da parte autora, carece a autarquia previdenciária de interesse recursal, uma vez que, segundo o art. 55 da Lei n. 9.099/95, a verba honorária somente é devida pelo recorrente vencido.

Superadas as questões processuais, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reputo como suficiente o acervo probatório acerca do trabalho especial no período de 01/10/1979 a 19/11/2007, com intervalos em branco, uma vez que a sentença, a par de considerar os PPP's emitidos pela empresa Calcário Montividiu a partir de 1994, fundamentou-se na atividade desenvolvida pelo autor, de operador de máquinas pesadas, a qual permitia o enquadramento nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por equiparação à atividade de motorista de ônibus ou caminhão. Quanto à conversão do tempo posterior a 1998, a jurisprudência pacificou-se pela possibilidade, restando superada a súmula da TNU sobre o assunto. Desse modo, contando o autor, após a conversão, com 37 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida e confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0026387-48.2009.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WIRTA DE OLIVEIRA NEGRE

ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE NA DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário em que foi adotada a tábua de mortalidade do IBGE vigente ao tempo do requerimento administrativo, em vez de retroagir à data em que a autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício.

Na peça recursal, alega-se que deve ser utilizada a data em que a autora reuniu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

II - VOTO

A matéria em debate foi objeto de pacificação pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, a qual decidiu no mesmo sentido da sentença objurgada.

Confira-se o julgado:

Processo PEDILEF 200582005051959

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 11/10/2011

Fonte/Data da Publicação DOU 25/11/2011

Decisão

ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011.

Juiz Federal ALCIDES SALDANHA Relator

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 – Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, §7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art.15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Sendo a sentença atacada harmônica com a jurisprudência da TNU, corolário é sua confirmação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho incólume a sentença vergastada.

Não há condenação em honorários de advogado, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026763-97.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL LOPES NETO

ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUTOR COM 52 ANOS DE IDADE. LAUDO TÉCNICO E PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal, alega-se que o serviço prestado pelo requerente deve ser considerado como especial durante todo o período trabalhado na empresa Eternit e não apenas até 1995, como consignado na sentença, haja vista o LTCAT e PPP juntado aos autos.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao laudo mencionado acima, trago à colação os dispositivos regentes da matéria e constantes da Lei n. 8.213/91.

Art. 58. Omissis

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A propósito, decidi a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, que “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (PEDILEF 200872640004951, Relator(a) Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, 15/05/2012).

Examinando os autos, nota-se que na sentença foi considerado o período de trabalho especial até 1995. Entretanto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos, o autor esteve sujeito a ruído de 91,2 decibéis até 24/10/1996, a partir de quando foi reduzido para 82,2 decibéis. Destarte, adotando-se o entendimento da TNU acima exposto, tem-se que deve ser reputado especial o trabalho até 24/10/1996.

Desse modo, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada em parte.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para fixar o período de trabalho especial reconhecido na sentença no interregno de 25/10/1982 até 24/10/1996, o qual deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1.4, restando, no mais, mantida a sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032841-44.2009.4.01.3500

OBJETO : CONSÓRCIO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR CONSÓRCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - ALFREDO AMBROSIO NETOGO00009057 - SICAR OSORIO DE SOUSA
RECDO : ROMULO CHAUL FILHO - CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00009057 - SICAR OSORIO DE SOUSA - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ABUSIVO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que determinou a devolução de 90% da taxa de administração cobrada pelo agente financeiro em decorrência de contrato de consórcio imobiliário. A Caixa não se insurgiu quanto à condenação em devolver o montante pago pelo consorciado, após a finalização do grupo.

2) Ressalvados os casos de abuso na instituição de taxa de administração de consórcio, é válida a cobrança. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo, ilustrativo de copiosa jurisprudência em igual sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITAÇÃO A 10% DO VALOR DO BEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...).

2. Não se confirma o suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97), ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração.

3. Registre-se que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação.

4. Inexiste no caso em exame nenhuma lacuna a ser comaltada pela atuação judicial; registrou-se, ao contrário, a atuação positiva do agente regulamentador do setor, deixando total liberdade para a fixação da taxa de administração de consórcios de bens imóveis. Não há falar, pois, em lacuna normativa e, por conseguinte, de integração analógica.

5. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 955.832/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 11.2.08).

3) No caso vertente, a taxa contratada é de 17% sobre o valor do contrato, percentual este que não se mostra abusivo.

4) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença, a fim de dela decotar a condenação na devolução de 90% da taxa de administração paga pelo autor.

6) Não há condenação em honorários de advogado, por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033419-41.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA APARECIDA DE GODOI
ADVOGADO : GO00012216 - IRACI TEOFILO ROSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte de seu cônjuge.

Na peça recursal, alega-se que o autor adquiriu o direito à aposentadoria, embora não a tenha gozado, o que garante o direito à pensão pela viúva.

II - VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, foram juntadas aos autos cópias de diversos contratos constantes de sua CTPS, abrangendo o período de 1978 a 1999. Como o óbito ocorreu em 2004, mesmo que fosse aplicada a extensão máxima da qualidade de segurado, de 36 meses (12 após o último vínculo + 12 por ter mais de 180 contribuições + 12 em razão de desemprego involuntário), ainda assim o apontado instituidor teria perdido a qualidade de segurado cerca de dois anos antes do óbito.

A recorrente tem razão quando afirma que, adquirido o direito à aposentadoria pelo segurado, ainda que não gozada, tal importa no direito à pensão pelos dependentes. Entretanto, no presente caso o pretense instituidor não adquiriu direito à aposentadoria. Mesmo ser for considerado trabalho especial de 1978 a 1997, em decorrência das anotações na CTPS como "armador", em virtude de ser tal atividade enquadrada como especial, sem necessidade de laudo técnico, não seria atingido o interstício de 25 anos até 1999. Por outro lado, ainda que o suposto instituidor tenha mais de 180 contribuições, faleceu antes do advento de ter completado a idade de 65 anos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034856-20.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 48 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora é portadora de sequelas de hanseníase, que a impedem de trabalhar, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, o perito judicial afirma que, embora autora tenha sido portadora de hanseníase, houve cura de tal doença, encontrando-se ela atualmente apta ao trabalho. Anote-se que não há nos autos elementos que possibilitem o afastamento da conclusão do perito de confiança do Juízo.

E ainda que assim não fosse, quanto ao requisito da miserabilidade, embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a autora é hipossuficiente, nele se comprova que a renda per capita do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo, requisito cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035880-49.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IDAILDE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença a partir da data de juntada do laudo médico.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que no laudo consta que a incapacidade ocorre desde 2008.

II - VOTO

Com razão a parte recorrente. Realmente, no laudo médico consta que a incapacidade remonta ao início de 2008, tendo o recorrente feito cirurgia na coluna vertebral em novembro daquele ano, a qual, porém, não aliviou os sintomas de sua enfermidade. Levando em conta que o requerimento foi realizado em 06/06/2008, tal é a data em que deve ser fixado o início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo, 06/06/2008.

Condono o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036149-88.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO CLARINDO FERREIRA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR COM 33 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que o laudo pericial confirmou doença grave no labirinto do autor, a qual, segundo precedentes jurisprudenciais, enseja a concessão do benefício postulado.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente intenta o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de labirintite crônica, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, o autor é jovem (33 anos), encontrando-se no auge da capacidade laboral, se considerada a média da população economicamente ativa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036887-13.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADELINA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 80 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). 8 FILHOS. SUSTENTO PELA FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora é portadora de miocardiopatia grave, que a torna incapaz para o trabalho, além de não ter nenhuma renda.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, o perito judicial afirma que a autora padece de miocardiopatia grave, que a torna incapaz definitivamente para qualquer atividade profissional. De qualquer modo, o atendimento desse requisito é irrelevante no presente caso, uma vez que a autora já era maior de 65 anos quando foi proposta a ação.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a autora é hipossuficiente, pois, embora resida em imóvel próprio, este se encontra em estado precário e ela não tem renda, vivendo da ajuda dos filhos. Nada obstante, no mesmo laudo consta que a autora tem oito filhos, dentre os quais dois lhe prestam auxílio na compra de medicamentos e pagamento de despesas de água e luz. Sendo esse o quadro, reputo acertada a solução contida na sentença, pois, de acordo com o texto constitucional, o sustento do idoso ou do deficiente cabe, em primeiro plano, a família e apenas secundariamente ao Estado. Ademais, sendo a autora separada, seu ex-esposo lhe deve alimentos, circunstância não examinada no laudo socioeconômico, no qual consta que ele reside no mesmo lote que ela, mas em outra habitação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0037801-77.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSEFA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 73 ANOS. INGRESSO NO RGPS COM 65 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que o laudo pericial confirmou artrose degenerativa na coluna da autora, com agravamento nos dois últimos anos, que a impossibilitou de trabalhar.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente intenta o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de artrose degenerativa na coluna, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

O laudo complementar, no qual se afirma que a autora está incapacitada para a função de faxineira, não muda a conclusão exposta, uma vez que ela ingressou na Previdência como contribuinte individual, em 2004, quando já contava 65 anos de idade, de modo que não há nenhuma prova de que tenha trabalhado como faxineira. E ainda que assim não fosse, dada a conformação etária da enfermidade de que padece a autora, o deferimento do pleito esbarraria na exigência de que a doença não seja preexistente em relação à filiação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0038794-23.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)GO00010295 - JOAO ROSA BATISTA

RECDO : JOSE BENEDITO DE SOUZA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00010295 - JOAO ROSA BATISTA - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 68 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

De início, quanto à prejudicial de prescrição, vê-se que a condenação firmada na sentença refere-se aos créditos inseridos no quinquênio antecedente à propositura da ação, não se havendo falar na ocorrência de tal instituto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o autor à concessão do benefício postulado. De fato, como afirmado na sentença, o vínculo de contribuinte individual, como pedreiro, foi breve e devidamente justificado pelo autor. Destarte, a sentença deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0039273-16.2008.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HALLEN CONCEICAO BEZERRA

ADVOGADO : TO00002674 - JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. DIB FIXADA NA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, deferindo apenas a conversão de alguns períodos de tempo especial em comum.

Na peça recursal da parte autora, alega-se que estão comprovados nos autos os tempos de serviço especiais, os quais, somados, são suficientes para a concessão do benefício postulado. Na peça recursal do INSS, alega-se que o fator de conversão deve ser de 1,2 e não de 1,4, como determinado na sentença.

II – VOTO

Compulsando detidamente os autos, vê-se que na confusa petição inicial o autor narra sua via crucis na busca do benefício previdenciário de aposentadoria. Entre idas e vindas nas agências de atendimento do INSS, após vacilar quanto ao benefício a que faria jus, o autor acabou concluindo que teria direito à aposentadoria especial. No juízo a quo, o pedido foi recebido e sentenciado como tal. Entretanto, a par da dubiedade do que foi requerido, no procedimento simples e informal dos Juizados Especiais deve-se mitigar o princípio da correlação entre pedido e sentença, mormente no caso dos autos, em que se denota mau atendimento do segurado pelo órgão previdenciário, que redundou em orientação equivocada quanto ao benefício cabível na espécie.

Feitas essas considerações, verifica-se que a sentença é irretocável no pertinente aos tempos de serviço prestados sob condições especiais. Não há suporte, como quer o autor, para a conversão de períodos trabalhados além dos que foram reconhecidos na sentença, a saber, de 12/02/1974 a 12/11/1974, 10/11/1980 a 31/07/1980, 06/12/1974 a 15/12/1975 e, finalmente, de 01/10/1979 a 22/04/1991.

Somados tais períodos, não se alcançam 25 anos de contribuição, interstício necessário para a concessão de aposentadoria especial. Convertidos esses mesmos períodos e adicionados ao tempo comum, atinge-se a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

quantia de 27 anos, 11 meses e 22 dias, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A propósito da conversão, não prospera o recurso do INSS, em que pretende seja utilizado o fator de conversão 1,2, em vez do 1,4 adotado na sentença. Isso porque o art. 70 do Decreto n. 3.048/99 é claro ao dispor que, sendo o segurado do sexo masculino e referindo-se a conversão a trabalho especial sujeito a aposentadoria aos 25 anos de contribuição, dito fator é de 1,4.

Melhor sorte tem o autor quanto à aposentadoria por idade. Sobre o assunto, a Lei nº8.213/91 prevê, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

(...)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; (...).

Segundo tais dispositivos, há dois requisitos para a concessão deste benefício: o etário (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91) e a qualidade de segurado junto à Previdência Social, a qual, nada obstante, é dispensada, por força da Lei n. 10.666/03, quando atingido o tempo de contribuição previsto no art. 142 do mesmo diploma, dispositivo esse que prevê o terceiro e último requisito.

Tal prazo de carência, no caso vertente, considerando que a parte requerente completou a idade mínima acima referida no ano de 2007, é de 156 meses, conforme a tabela do mencionado art. 142.

De acordo com a contagem acima explicitada, nota-se que o autor possui 336 contribuições. Assim, indubitavelmente, faz jus à aposentadoria por idade e isso desde quando procurou a agência do INSS para formalizar requerimento administrativo. Entretanto, não havendo comprovante de tal requerimento, é de ser adotada a data de propositura da ação.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso do INSS desprovido e o da parte autora provido em parte, condenando-se a autarquia ré em obrigação de fazer, consistente em lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de propositura da ação (06/05/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041369-04.2008.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

Na peça recursal, alega-se, em síntese, que a gratificação em comento, por não integrar os futuros proventos de aposentadoria da parte autora, não pode sofrer tributação a título de contribuição social, consoante iterativos precedentes jurisprudenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso merece ser conhecido, por tempestivo e adequado à finalidade que persegue.

Quanto ao mérito, entendo que a sentença deve permanecer incólume. Isso porque a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, por se tratar de vantagem genérica, de caráter remuneratório, que atinge todos os servidores que estejam no exercício do cargo de agente de segurança, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo cargo e com direito à paridade, nos termos das Emendas Constitucionais n. 47/05 e 70/12.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, paradigma de repercussão geral e exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (STF, RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Especificamente quanto à GAS, confira-se o julgado (sem destaques no original):

Processo AC 200980000013672

AC - Apelação Cível - 485852

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Segunda Turma

Fonte DJE - Data::13/05/2010 - Página::706

Ementa

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. GAS. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E NO ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416/2006, corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, beneficia exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. 2. A Portaria Conjunta nº 1/ 2007, editada pelo STF, CNJ, CJF, CSJT, dos Presidentes de Tribunais Superiores e do TJDF, regulamentou a matéria sobre a GAS, e vedou o seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens. 3. A Portaria supracitada não teve o desiderato de excluir a incidência da GAS do Décimo Terceiro Salário e do Adicional de Férias, pois, além destes últimos serem direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI, art. 39, parágrafo 3º - CF), a todos os trabalhadores em geral, integram o conceito de remuneração, sujeitos, portanto, a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, conforme pacífica jurisprudência. Precedentes deste Tribunal. 4. Deve-se, na hipótese, anular o ato administrativo que determinou a suspensão da incidência da GAS nas vantagens constitucionais supracitadas, a título de Décimo Terceiro Salário e Adicional de férias, devendo os autores serem ressarcidos dos valores eventualmente não computados a tal título, sobre as referidas vantagens. 5. Apelação e remessa improvidas.

Assim, se ato normativo infralegal prevê que a GAS não integra os proventos de inatividade, deve o autor insurgir-se contra tal ato e não postular as vantagens dele advindas.

Ante o exposto, nego provimento a recurso e mantenho intacta a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a em verba honorária, no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com art. 55 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 31 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041426-56.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Fonte/Data da Publicação DJGO 24/03/2003

Ementa

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO INDEVIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEI 9.099/95. LEI 10.259/2001. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 1. Havendo recebimento indevido de seguro desemprego, fica suspensa a concessão de outro benefício pelo prazo de 2 anos. 2. Havendo conflito entre as Leis 9.099/95 e 10.259/2001, não se aplica o instituto do pedido contraposto previsto no art. 31 da primeira, que manda observar os limites de seu art. 3º. 3. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade da União para formular pedido contraposto nos Juizados Especiais Federais.

4) Quanto à concessão do seguro-desemprego deferida na sentença, assiste razão à União. Realmente, o vínculo da parte autora com o Cartório Antônio do Prado ocorreu no período de 19/07/2007 a 30/12/2007, ao passo que o vínculo anterior foi de 30/11/2006 a 10/01/2007. Destarte, não foi obedecido o disposto no art. 3º, I, da Lei n. 7.998/90, que exige que ocorra vínculo de trabalho em cada um dos seis meses anteriores à dispensa.

5) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego em virtude do vínculo laboral compreendido no período de 19/07/2007 a 30/12/2007.

6) Não há condenação em honorários de advogado, por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044360-84.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSARIA DE ALEXANDRIA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). FALECIMENTO DA AUTORA. PERÍCIA SOCIAL POSTERIOR AO ÓBITO. SUCESSOR FORA DO GRUPO FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

A autora faleceu cerca de um ano e meio após a propositura da ação, antes da realização da perícia socioeconômica, a qual, nada obstante, foi feita.

Houve pedido de habilitação do sobrinho-neto da autora.

Na sentença, considerou-se ter ocorrido perda do objeto, em virtude do falecimento da autora e da natureza personalíssima do benefício assistencial.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, o laudo socioeconômico foi realizado após o óbito da autora. Em caso semelhante, esta Turma entendeu que tal prova técnica deve ser feita na presença da parte autora, para averiguar as condições necessárias à concessão do benefício (v. RECURSO JEF Nº: 2008.35.00.703033-1, Rel. Juiz Federal Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ernane Moreira Barros, 07/10/2009).

Ainda que assim não fosse, embora seja cabível o pagamento das parcelas atrasadas aos sucessores, no presente caso o sucessor habilitado é sobrinho-neto da autora. Ou seja, trata-se de parente de quarto grau, que não compõe o grupo familiar, assim definido pela Lei n. 8.742/93. Demais disso, no laudo social consta que a autora tinha irmãos, de modo que o pedido de habilitação estaria em desacordo com a legislação regente da matéria.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e confirmo a sentença por outros fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046236-40.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00015914 - WESLEY AUGUSTO GONCALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 79 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que há farto início de prova, consistente na certidão de casamento, título eleitoral e documentos de propriedade de terra, o qual foi confirmado pela prova oral.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo o recorrente completado 60 anos em 1993.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início de prova material válido, uma vez que a certidão do primeiro casamento, em que consta a profissão do noivo como “lavrador”, data do longínquo ano de 1955, ao passo que o título eleitoral, com idêntica informação, data de 1972. Já a certidão do segundo casamento, em 1973, registra a profissão do autor como “fazendeiro”. Os documentos comprobatórios de propriedade rural – escritura e ITR – apenas demonstram a situação patrimonial do autor, ausente neles informação acerca de sua profissão. E ainda que assim não fosse, na audiência de instrução foi apurado que autor tem cerca de 50 alqueires de terras, sendo 30 deles arrendados a R\$1.300,00 por mês. Tais provas, em conjunto, permitem a conclusão de que o autor não é segurado especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator.
Goiânia, 12 de setembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0047137-71.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SILVIO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurado.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial demonstra a incapacidade do autor, o qual se encontrava dentro do período de graça quando requereu administrativamente o benefício.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir do CNIS juntado aos autos, no qual constam vínculos de emprego de 1974 a 1983, recolhimento de contribuições individuais de 1986 a 1999 e vínculo com o município de Pontalina de 2005 a 2008. Considerando o término desse vínculo em 31/10/2008 e a existência de mais de 120 contribuições, a qualidade de segurado foi mantida até o dia 15/12/2010, ao passo que o requerimento administrativo deu-se em 24/06/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o autor é portador de quadro de síndrome do impacto em ombro direito e esquerdo sem melhora com tratamento conservador, enfermidade que acarreta sua incapacidade temporária para o trabalho. Em atestado médico apresentado em 24/08/2012, o autor comprova o agravamento do quadro, com sugestão para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando a instrução processual, o pedido será deferido, condicionando o cancelamento do benefício à reabilitação do autor ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo, 24/06/2009, o qual não será cancelado até que o autor seja reabilitado ou haja conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0047779-15.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEVI PEREIRA VAZ

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da sentença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

O MPF não se manifestou.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da sentença, por considerar que o benefício assistencial, por sua natureza, não pode retroagir, dado que se destina apenas à subsistência.

Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que os requisitos legais já estavam implementados na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 29/01/2007, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB). Com efeito, no laudo médico a incapacidade é fixada a partir de 2006, enquanto que o laudo socioeconômico descreve uma situação de miserabilidade que se protraí no tempo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048738-83.2007.4.01.3500

OBJETO : DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
PREVIDENCIÁRIO DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : JOSE GARCIA LOPES

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO E CESSAÇÃO DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS a cessar os descontos e devolver os valores cobrados do segurado a título de empréstimo consignado.

Na peça recursal, alega-se que o INSS não pode ser compelido a devolver os valores já descontados, os quais foram repassados para a instituição financeira.

II - VOTO

Tendo sido demonstrado que a parte autora não contraiu empréstimo consignado e que o INSS procedeu aos descontos sem verificar a sua regularidade, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem cômputo da multa por litigância de má-fé cominada ao banco litisconsorte.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049000-28.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NEWTOM PARDO COSTA

ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUTOR COM 62 ANOS DE IDADE. ATIVIDADES RECONHECIDAMENTE INSALUBRES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Na peça recursal, alega-se que o requerente não tem direito ao benefício pretendido por não haver nos autos o laudo técnico e provas contemporâneas que comprovem a insalubridade na atividade exercida pelo autor.

Em suas contrarrazões, a parte autora aduz que a sentença merece parcial reforma, tendo em vista que, relativamente aos períodos de 14/10/1996 até 23/12/2004, o autor estava em exercício da atividade de engenheiro mecânico e por isso ainda se encontrava exposto aos agentes de ruído superior ao permitido e que, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para caracterizar a atividade como exercida em condições especiais, uma vez que este é emitido com base em laudo técnico.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reputo como suficiente o acervo probatório acerca do trabalho especial no período de 02/05/1983 a 13/10/1996, uma vez que a sentença, a par de considerar os PPP's emitidos pelas empresas, fundamentou-se na atividade desenvolvida pelo autor, de engenheiro mecânico, a qual permitia o enquadramento nos Decretos 83.080/79 e 53.831/74. A circunstância de terem os PPP's sido emitidos anos após a prestação dos serviços, à luz do princípio da persuasão racional do juiz, não os invalida como meio de prova, já que em tais documentos há referência ao tempo da prestação do serviço e não ao de sua emissão. Também não merece acolhida a tese de que o uso de EPI neutraliza a nocividade do trabalho, quando é sabido que há apenas uma atenuação, mormente em se tratando de ruído. Desse modo, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida e confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando que o INSS não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0049091-89.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDIMAR VIEIRA DA MOTA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da sentença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

II - VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da sentença, por considerar que o benefício assistencial, por sua natureza, não pode retroagir, dado que se destina apenas à subsistência.

O benefício assistencial anteriormente concedido foi cancelado em 01/04/2003, enquanto a ação foi proposta em 18/09/2008. Assim, seja em razão da prescrição quinquenal, seja porque não há prova da satisfação dos requisitos legais há mais de cinco anos da propositura da ação, não é possível determinar a retroação do benefício à data em que foi cancelado. Assim, será adotada a data de propositura da ação, 18/09/2008.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data de propositura da ação (18/09/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049745-76.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

RECDO : THIFANY RODRIGUES MOREIRA FEITOSA

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte no período compreendido entre o óbito de a data de início do benefício.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora requereu o benefício em 08/2008 e a partir de então passou a receber as parcelas, nos termos da Lei n. 8.213/91.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

A vexata quaestio, no presente caso, diz respeito apenas à data de início do benefício e, conseqüentemente, ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

interregno em são devidas as parcelas vencidas. A autora nasceu em 15/01/1999 e seu pai, instituidor da pensão por morte, faleceu em 13/01/2008. Daí, ela era menor impúbere ao tempo do óbito, o que atrai a incidência do art. 79 da Lei n. 8.213/91, dispositivo que afasta a aplicação do art. 103 do mesmo diploma, o qual dispõe sobre decadência e prescrição. A partir de tais disposições, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca do direito do filho menor ou incapaz ao benefício de pensão por morte desde o óbito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e confirmo a sentença, in totum.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050738-22.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : THAYNARA PIFARDINI DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). AUTORA COM 13 ANOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua mãe, auxiliar de serviços gerais do Estado de Goiás e de uma irmã gêmea.

Moradia: própria, inacabada, construção em alvenaria, guarnecida de poucos móveis, no município de Inhumas.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$615,00, proveniente da atividade exercida pela mãe da recorrente como auxiliar de serviços gerais, no valor de R\$465,00e da pensão paga pelo pai, no importe de R\$150,00.

MPF: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: alega-se que a jurisprudência é no sentido de que devem ser consideradas as condições pessoais da parte autora, não se admitindo a simples aplicação da letra fria da lei.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No pertinente ao requisito da incapacidade, no laudo médico consta que a recorrente é portadora de Retardo mental leve – CID 10: F70 e Paralisia cerebral – CID 10: G80. Em esclarecimento posterior, instado pelo Juízo, o perito afirmou que é possível a recuperação gradual da capacidade de trabalho, desde que haja tratamento multidisciplinar com dedicação exclusiva de um membro da família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de R\$ 615,00, proveniente do exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais da mãe da autora e da pensão paga pelo pai, importe este que dividido por 3 (a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

autora, sua mãe e sua irmã), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, além do excedente ser de pequena monta (cerca de R\$100,00, atualizando-se o valores de acordo com o salário-mínimo vigente), deve-se considerar que a assistente social apurou uma despesa de R\$365,91 com água, luz e alimentação básica. Demais disso, é de se levar em conta a afirmação do perito médico, de que a recuperação da recorrente reclama tratamento multidisciplinar e acompanhamento constante de um membro da família, a fim de que ela possa vir a se tornar independente. Tal quadro, visto em conjunto, permite a conclusão de que o grupo familiar é hipossuficiente, para o fim almejado pelo legislador constituinte.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (17/08/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051184-25.2008.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : SILVIO ANTONIO BARRA

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPERVENIENTES. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela União contra sentença que deferiu pedido de repetição de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de cargo em comissão ou função de confiança, cobradas de aposentado que retornou à atividade.

2. Na peça recursal, alega-se que o juízo a quo incorreu em erro ao invocar jurisprudência acerca do regime próprio, ao passo que o autor pertence ao regime geral, sendo pacífica a orientação jurisprudencial quanto à pertinência da cobrança de contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. No mérito, a sentença objurgada merece ser reformada.

5. A Lei n. 8.212/91 assim dispõe sobre a matéria em debate:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

[...]

§ 4º O aposentado pelo regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

6. Havendo expressa previsão legal, tal seria inaplicável somente se fosse reputada inconstitucional. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade do preceptivo em destaque. Confira-se, exemplificativamente, o julgado abaixo, oriundo da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Processo PEDILEF 200251540014145

INCJUR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - 8

Relator(a) Juiz Federal PAULO ANDRE RODRIGUES DE LIMA ESPIRITO SANTO

Órgão julgador TRF2 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data da Decisão 29/06/2006

Fonte/Data da Publicação

DJU - Data::13/07/2006 - Página::69/72

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO – LEI 9.032/95 - CONSTITUCIONALIDADE. - O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao regime tributário das contribuições para a seguridade social. - Incidente conhecido. Decisão reformada.

7. Cabe à parte autora, desde que definida a constitucionalidade da “desaposentação” pelo STF, pleitear tal medida.

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

9. Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051306-38.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). AUTOR COM 31 ANOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua mãe, pensionista, e de dois irmãos.

Moradia: própria, inacabada, construção em alvenaria, guarneçada de poucos móveis, na periferia de Goiânia.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$465,00, proveniente da pensão recebida pela mãe da recorrente, acrescida de R\$30,00 recebidos eventualmente pelo recorrente como vendedor de tapetes e de R\$50,00 percebidos eventualmente pelo irmão do autor como servente de pedreiro.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: alega-se que a jurisprudência é no sentido de que devem ser consideradas as condições pessoais da parte autora, não se admitindo a simples aplicação da lei.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No pertinente ao requisito da incapacidade, no laudo médico consta que o recorrente é portador de esquizofrenia residual, que o torna incapaz para uma vida independente, isto em caráter definitivo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de R\$465,00, proveniente da pensão recebida pela mãe do autor, acrescida de R\$30,00 recebidos por ele próprio em atividade eventual de venda de tapetes, mais R\$50,00 percebidos pelo irmão na atividade de servente de pedreiro, soma esta que, dividida por 4 (o autor, sua mãe e 2 irmãos), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, além do excedente ser de pequena monta (cerca de R\$30,00, atualizando-se o valores de acordo com o salário-mínimo vigente), é cabível a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, a fim de excluir do cálculo da renda per capita o valor da pensão recebida pela genitora do autor. Embora ela seja idosa nos termos do Estatuto do Idoso, a analogia permitida com o art. 34, parágrafo único, deste diploma legal, impõe que o titular do benefício excluído do cálculo tenha, no mínimo, 65 anos, mesma idade exigida para a concessão do benefício assistencial ao idoso, conforme a Lei n. 8.742/93. A mãe do autor completará essa idade em 04/10/2012, data a ser fixada como a de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data em que a sua mãe completar 65 anos de idade (DIB = 04/10/2012). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051396-17.2006.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE BENEDITO FIGUEIRA

ADVOGADO : GO00023397 - ELLEN NURIA GUIMARAES SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). AUTOR COM 54 ANOS. INCAPACIDADE PARCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, sob o argumento de que a incapacidade apurada na perícia é apenas parcial.

Alega a parte recorrente que faz jus ao recebimento do benefício pretendido, uma vez que restou comprovado o requisito da miserabilidade, além de que no laudo médico houve a conclusão de que o autor não pode prosseguir no exercício de sua profissão (pedreiro), fato que, aliado a sua idade já avançada, impõe a concessão do benefício.

Em sua manifestação, o MPF entendeu que não cabe sua intervenção no feito.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente é portador de hérnia de disco L4-L5 (deslocamentos completos do disco cartilaginoso localizado entre as vértebras – responsável pela articulação e amortecimento de impacto na coluna – levando a compressão da medula espinhal que passa por este nível). Concluiu o perito que o autor possui incapacidade definitiva para o exercício da profissão de pedreiro, podendo trabalhar em atividades que não exijam esforço físico acentuado, ortostatismo por longos períodos (permanecer em pé), subir e descer escadas. Cuida-se, portanto, de incapacidade parcial permanente. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial em caso de incapacidade parcial, tanto porque a lei não faz distinção quanto ao tipo da incapacidade quanto porque o INSS deve verificar a cada dois anos a permanência dos requisitos para a manutenção do benefício.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que o recorrente reside em casa cedida pela ex-companheira e vive de bicos que lhe dão uma renda eventual de R\$180,00. Ficou constatado, ainda, que o autor gasta cerca de R\$60,00 na aquisição de medicamentos. Sendo assim, resta preenchido o requisito em comento.

Como não foi comprovado requerimento administrativo, será adotada como DIB a data de propositura da ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de propositura da ação (DIB=04/05/2006).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052034-16.2007.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA LUCINDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte de seu cônjuge.

Na peça recursal, alega-se que o suposto instituidor perdeu a qualidade de segurado cerca de quatro anos antes de seu óbito.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, foram juntadas aos autos cópias de diversos contratos constantes de sua CTPS, abrangendo o período

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de 1978 a 1993. Como o óbito ocorreu em 1998, mesmo que fosse aplicada a extensão máxima da qualidade de segurado, de 36 meses (12 após o último vínculo + 12 por ter mais de 180 contribuições + 12 em razão de desemprego involuntário), ainda assim o apontado instituidor teria perdido a qualidade de segurado cerca de dois anos antes do óbito.

A recorrente tem razão quando afirma que, adquirido o direito à aposentadoria pelo segurado, ainda que não gozada, tal importa no direito à pensão pelos dependentes. Entretanto, no presente caso o pretendo instituidor não adquiriu direito à aposentadoria por invalidez, benefício que sequer foi requerido (ou pelo menos isso não foi demonstrado), mesmo que se admita os atestados médicos apresentados, uma vez que há intervalo de três anos entre eles (de 1993 a 1996), tempo que, de per si, seria suficiente para a perda da qualidade de segurado. Também é relevante a constatação de que o óbito deu-se por traumatismo craniano, ou seja, evento tipicamente acidentário, sem relação direta com as doenças alegadas. Por fim, ainda que o suposto instituidor tenha mais de 180 contribuições, faleceu antes do advento de ter completado a idade de 65 anos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052204-51.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : THIAGO DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da sentença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da sentença, por considerar que o benefício assistencial, por sua natureza, não pode retroagir, dado que se destina apenas à subsistência.

Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que os requisitos legais já estavam implementados na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 15/01/2007, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB). Com efeito, no laudo médico a incapacidade é fixada a partir de quando o autor tinha 8 anos de idade (hoje tem 24 anos), enquanto que o laudo socioeconômico descreve uma situação de aguda miserabilidade que se protraí no tempo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052284-15.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SIRLENE ROMEIRO

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTORA COM 41 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de costureira, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir dos vínculos de emprego comprovados no CNIS e na CTPS: de 2000 a 2001 e de 2004 a 2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de Lúpus Eritematoso Sistêmico com comprometimento cutâneo, articular, renal e vasculite, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052442-02.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARMEM LUCIA DO VALE CARDOSO

ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência.

Na peça recursal, ataca-se o mérito da sentença prolatada no processo que deu origem à litispendência, nada havendo acerca dos fundamentos da sentença recorrida.

II - VOTO

As razões recursais não dizem respeito à sentença recorrida, referindo-se à sentença prolatada nos autos do processo que acarretou a litispendência. Tal fato enseja o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052626-26.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELIAS OSTROSKY

ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da desistência do pedido.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, a fim de que seja apreciado o pedido atinente às diferenças das parcelas de aposentadoria especial compreendidas entre o pedido administrativo e a concessão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

administrativa da aposentadoria por idade.

II - VOTO

De fato, o pedido registrado em 17/12/2009 traduz desistência apenas parcial do pedido, ao passo que o juízo a quo o homologou como se fosse desistência total.

Assim, a sentença deve ser anulada, a fim de os autos retornem ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052648-50.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCIA HELOISA LOPES BARBOSA

ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que na perícia consta que a parte autora tem condição de trabalhar, além de que, pela enfermidade constatada, o trabalho auxilia o tratamento.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial afirma que a autora padece de transtorno afetivo bipolar não especificado – CID 10: F31.9, que lhe acarreta incapacidade temporária para o trabalho, tendo sido sugerido o prazo de 12 meses para reavaliação.

Desse modo, a solução dada pelo juízo a quo não merece reparos, posto que a sentença concedeu o benefício pelo prazo de um ano.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho in totum a sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator.
Goiânia, 12 de setembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0052737-44.2007.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SANDRA GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO : GO00026567 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que foi comprovada a dependência da autora até para sua locomoção, devendo ser desconsiderada renda dos pais idosos e concedido o benefício.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, o perito judicial afirma que a autora padece de retardo mental grave, que a torna incapaz definitivamente para qualquer atividade profissional.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de 3 salários-mínimos, proveniente das aposentadorias do pai e da mãe da autora, acrescidas dos ganhos do irmão como trabalhador rural. Ainda que se excluam as rendas dos pais, por serem maiores de 65 anos, com fundamento no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia, a renda per capita resulta superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Por fim, não é ocioso assentar que, diante da comprovada incapacidade da autora, deve ele ser cadastrada como dependente dos pais - se já não o for -, a fim de que futuramente receba pensão por morte e continue tendo condições financeiras de prover a subsistência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0053175-36.2008.4.01.3500
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA
RECDO : DIVINO AIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ O LIMITE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de isenção de cobrança do IRPF sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora e paga por entidade de previdência privada, proporcional às contribuições vertidas no período de 01/07/1989 a 31/12/1995.

Na peça recursal, alega-se que na sentença foi erroneamente considerado o pedido como se fosse de não incidência e repetição dos valores pagos mensalmente pelo fundo previdenciário privado, ao passo que se trata de pedido de repetição de resgate do saldo no mesmo fundo, o qual estaria fulminado pela prescrição quinquenal.

II – VOTO

De início, esclareça-se que a parte autora pleiteia a não incidência de imposto de renda e repetição dos valores pagos mensalmente pelo fundo previdenciário privado. É o que consta da petição inicial, à qual foram juntados documentos comprovando o pagamento pelo fundo Electra.

Com relação à prescrição a sentença merece reforma parcial, pois, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos.

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, a sentença merece confirmação, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo transcrita (sem destaques no original).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).

2. Embargos de divergência providos a fim restabelecer o acórdão regional, que limitava a isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (EResp 662.414/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.08.2007).

Idêntica orientação foi adotada pelo STJ, no âmbito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n° 1.012.903/RJ (DJe 13/12/2011), no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos efetivados pelo contribuinte para entidade de previdência privada ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n.7.713/88, na redação anterior à edição da lei 9.250/95.

De outra feita, considerando que se trata, na espécie, de não incidência de imposto de renda sobre as contribuições do empregado ao fundo previdenciário, limitada ao período mencionado, daí resulta que a repetição do indébito e a não incidência do tributo ocorrem até o limite das contribuições por ele vertidas. A esse respeito, deve ser apurado o valor atualizado das contribuições à previdência privada vertidas pelo próprio contribuinte no período de vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, de 01/07/1989 e 31/12/1995. A sistemática de cálculo deve ser a mesma adotada no exemplo constante do Mandado de Segurança n. 201070530012955/PR julgado pela 1ª Turma Recursal do Paraná, Relatora Juíza Federal Narenda Borges Moraes, Sessão de 31/05/2011, abaixo transcrito:

"...suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,000.

No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição.”

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio precedente à data de propositura da ação e estabelecer, como limite temporal para a não incidência do tributo, a competência em que for atingido o importe total destas contribuições, conforme delineado na fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053231-06.2007.4.01.3500

OBJETO : DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
PREVIDENCIÁRIODISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00029957 - ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE NA CONCESSÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a cessar os descontos e devolver os valores cobrados a título de aposentadoria por tempo de contribuição em que parte do período foi fraudada.

Na peça recursal, alega-se que o autor tem tempo mais que suficiente para a concessão de aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser nela convertida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças e cessação dos descontos.

II - VOTO

Restou cabalmente demonstrado que a parte autora fraudou documentos para obter aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com cômputo de tempo especial, relativamente ao período de 01/10/1991 a 30/09/1995.

Dessa forma, procedeu corretamente o INSS ao revisar o benefício, recalculando a renda mensal e descontando os valores recebidos a maior. Não se há falar em conversão em aposentadoria por idade, porquanto não pode o autor beneficiar-se da própria torpeza, devendo, ao revés, suportar os efeitos da fraude por ele perpetrada.

Portanto, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053421-66.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEBENEFÍCIO
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : FERNANDO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com a sua genitora e seu pai.

Moradia: cedida por terceiros, simples, servida de energia e água mas sem rede de esgoto.

Renda familiar: foi apurada uma renda de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe do recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que recebeu o benefício assistencial por mais de 4 anos, que foi cancelado em razão de suposta perda da condição de miserabilidade, ignorando a permanência de sua incapacidade, que remonta ao nascimento e a precária situação financeira do grupo familiar.

Parecer do MPF: não houve manifestação.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Embora o estudo socioeconômico tenha concluído pela miserabilidade da família a que pertence o autor, nele ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria por invalidez recebida pela mãe do recorrente, no valor de um salário-mínimo, o qual, dividida por três (o autor, sua mãe e seu pai, desempregado e com problemas de saúde), resulta em valor superior ao reportado limite, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, não obstante a renda familiar per capita seja ligeiramente superior a ¼ do salário mínimo, tal não impede a concessão do benefício, haja vista que, nos termos da Súmula 11 da TNU, devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora. A tanto, verifica-se no laudo médico que o autor é portador de deficiência permanente, que remonta ao nascimento. Trata-se de pessoa dependente de terceiros para os atos corriqueiros da vida, que não adquiriu nem adquirirá capacidade de trabalho. Consta no laudo médico, ainda, que o autor necessita de quatro medicamentos diários, os quais, segundo o laudo socioeconômico, consomem cerca de R\$120,00 mensais. De outro lado, também é invocável a aplicação analógica do art. 86 da Lei n. 8.213/91, que institui o auxílio-acidente para os que tenham redução da capacidade laboral, o qual permite a dedução de 25% da renda familiar para cálculo da renda per capita. Feitas estas deduções, resta satisfeito o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (24/03/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053915-91.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ASSIS JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMENTA INSATISFATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundada na ausência de pressuposto processual (art. 267, IV).

2. Alega a parte autora que os documentos apresentados são suficientes para atender a exigência legal acerca dos requisitos de admissibilidade da petição inicial e do interesse de agir, atendendo, por tanto, aos requisitos do art. 14, da Lei nº 9.099/95.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Destaque-se que os documentos juntados aos autos pela parte autora em atendimento ao despacho do juízo "a quo" não guardam qualquer referência com os autos, nem a petição inicial, tampouco o acórdão e a decisão proferida em sede de embargos indicam o recorrente como autor da reclamatória trabalhista.

4. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada.

5 Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

6 É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054089-03.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DAS DORES LACERDA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. PENSIONISTA DE COMERCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que há início de prova, o qual foi confirmado pela prova oral.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2008.

Pode-se aceitar como início de prova a certidão de óbito do esposo da autora, ocorrido em 06/10/1998, na qual consta sua profissão como lavrador. Entretanto, tal início de prova não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou vacilante e inapta para formar convencimento acerca da qualidade de segurada especial da autora. Demais disso, a autora é pensionista de comerciante, conforme benefício cadastrado sob o número NB 1463861742.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0055224-16.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NIVALDA PINTO GONCALVES

ADVOGADO : GO00015914 - WESLEY AUGUSTO GONCALVES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO CÔNJUGE COMPROVADA. SEPARAÇÃO DE FATO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte instituída por segurado especial, ao fundamento de que a separação de fato do casal, conjugada com a ajuda apenas esporádica do instituidor, afasta o requisito da dependência econômica exigido pela Lei n. 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que foi comprovada a condição de segurado especial do instituidor e que o casamento não foi dissolvido, sendo a separação mera conjectura, que não pode redundar no indeferimento do pleito.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Quanto ao instituidor, de acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Há nos autos o necessário início de prova material, consubstanciado na certidão de óbito e em alvará de soltura expedido em prol do instituidor, documentos nos quais consta sua profissão como lavrador. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a separação de fato do casal e o trabalho do instituidor como lavrador, especialmente à época de seu óbito, quando arrendava pequena propriedade rural de seu irmão.

Consta na certidão de óbito que o instituidor era casado e teve três filhos com a autora, todos maiores, cujas certidões de nascimento foram juntadas aos autos. A respeito da separação de fato, reputo-a irrelevante, uma vez que a Lei n. 8.213/91 presume a dependência econômica da esposa, ainda mais se comprovado, como no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

caso, que o instituidor prestava-lhe auxílio financeiro, mesmo que esporadicamente.

E ainda que assim não fosse, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, tem direito aos alimentos, desde que comprovada a dependência econômica ulterior. O INSS comprovou trabalho da autora apenas em 2010, nada trazendo a respeito da época do óbito, em 2006. Dessarte, no presente caso, com mais razão aplica-se tal entendimento, uma vez que sequer houve separação judicial, mas tão-somente de fato. Nesse sentido, trago o julgado adiante.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AUTORA E EX-MARIDO APÓS SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA MÚTUA DE ALIMENTOS. NÃO EXCLUSÃO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE SE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA COMUM E DE CUSTEIO DE DESPESAS PELO DE CUJUS. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1 - Pacificado na jurisprudência o entendimento de que a separação judicial ou o divórcio não impedem a concessão de pensão por morte à ex-esposa, cuja dependência econômica é presumida, se há percepção de alimentos, ou, não os havendo, deverá ser comprovada. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região: STJ, RESP 177650/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 15.05.2000, p. 00209; STJ, RESP 199800882863/SP, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, DJ de 04/10/1999, AC 2000.01.00.064134-0/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ 15/01/2007, p.14; TRF-1ª Região, AC 2001.38.03.005773-2/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p.90. 2 - Comprovada a existência da união estável entre a Autora e o de cujus, após a separação judicial em que foram dispensados mutuamente os alimentos. 3 - Constam dos autos documentos que comprovam a residência comum (fls. 17/19, 21, 26, 28), documentos em que a Autora é mencionada como esposa do de cujus (fl. 17: capa do prontuário de internação do segurado, sob a responsabilidade da Autora, no Hospital Escola de Uberaba; fls.18/19: declaração de óbito; fl. 20 e 28: comprovantes de despesas do funeral, arcadas pela Autora. Constam, ainda: documentos referentes a compras de móveis pelo de cujus (fls. 20/25), compra de medicamentos para a Autora (fls. 47/48), Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel pelo segurado, com cláusula expressa de destinação "única e exclusivamente a moradia do promissário comprador e de sua família" (fl. 51). 4 - A prova testemunhal produzida (fls. 104/115) foi unânime no sentido da existência da união estável e da dependência econômica da Autora em relação ao ex-marido. 5 - Suficientemente demonstrado o atendimento dos requisitos legais, mantida a sentença concessiva do benefício. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(APELAÇÃO CIVEL – 200138020013614, Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA -CONV. - TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 15/04/2008, pág40)

Portanto, presentes os requisitos exigidos pela lei, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de pensão por morte à parte recorrente, na qualidade de cônjuge, a partir da data do requerimento administrativo, 21/09/2006.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057170-23.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : MARIA ABADIA PEREIRA CINTRA
ADVOGADO : GO00022266 - KELLY GUIMARAES BORGES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, pois não há início válido de prova material, o esposo da autora possui vínculos urbanos e a terra do sogro, onde trabalham, tem mais de 35 alqueires.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2009.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início de prova material válido, uma vez que na certidão de casamento da autora consta a profissão do noivo como “estudante”. Já a certidão de nascimento de filho da autora traz a informação de seu ofício como “receptionista”. A certidão de casamento do filho, em que consta sua profissão como “lavrador” não aproveita à autora, pois a condição de rurícola transmite-se entre cônjuges, não entre pais e filhos. Demais disso, o esposo da autora possui vínculos urbanos de 2003 a 2006, além de que a terra de seu pai, onde trabalham, tem a dimensão de 30 módulos fiscais, equivalentes a cerca de 60 alqueires. Observe-se que, ao tempo da completude da idade de 55 anos pela autora, já estava em vigor a alteração da Lei n. 8.213/91 perpetrada pela Lei n. 11.718/08, por meio da qual o tamanho da propriedade do segurado especial foi limitado a 4 módulos fiscais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar sentença e julgar improcedente o pedido.

Considerando que o INSS logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015822-54.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CARLOS PLINIO KOZLOWSKI

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017167-55.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IRAIDES MOREIRA FLOR

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018086-78.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : TELMELITA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)".

Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018259-68.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : BENEDICTO LATORRACA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018280-44.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MANOEL ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018562-82.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANTONIO ALVES PINTO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0019773-56.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECD0 : PERPETUA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, limitando o pagamento desta última até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

A FUNASA requer a reforma da sentença para delimitar a condenação da GDPST ao Decreto n. 7.133/10.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002577-39.2012.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA SOBRAL BRIGEL

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0002598-15.2012.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SONIA MARIA SANTOS DE FARIA LESSE
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00017273 - JOAO MAURO MACEDO SOUZA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001. Em relação ao saque, a r. sentença ponderou que o saque dos valores referentes aos expurgos inflacionários fica, na via administrativa, condicionado ao enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, salvo se os valores principais já tiverem sido sacados.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0027334-68.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EVA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz que a interpretação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

extensiva dada ao parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 não foi feita à luz dos dispositivos constitucionais e que o acórdão se omitiu em não declinar a razão de se afastar o requisito objetivo previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028138-02.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : AFONSO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)".

Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002840-08.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : MARIA EDITE ALVES CASTRO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo questionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002867-54.2012.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JERONIMO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002959-32.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DARCY MOREIRA DUARTE

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.
 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
 3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)
7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030484-23.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : GISLENE FLOR DE GOIAZ

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do **Ministério das Comunicações**, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030485-08.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : GENY RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério das Comunicações em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0031806-15.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VANESSA MAZARELA DA COSTA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

2) O INSS alega que o acórdão foi omissão uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003335-18.2012.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GISLENE MORAES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0033645-41.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)^{II} - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003393-89.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ROSANA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz que o acórdão se omitiu em não declinar a razão de ter sido afastado o critério objeto do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035424-31.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALDIVINO RUI DE MENEZES
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035817-87.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : GUMERCINDO MOTA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluso, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0036044-77.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : OLIVALDO LINO NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003647-28.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : WIESLAWA HELENA DA COSTA - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMAÇÃO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A embargante alega que o acórdão ressente-se de omissão já que deixou de apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora.

Requer que o recurso seja apreciado para que a sentença seja reformada para que seja afastada a limitação de pagamento da GDPGPE.

I – VOTO.

Razão assiste ao (a) embargante.

Com efeito, o acórdão incorreu em erro material e apreciou o recurso que se fora da União sendo que somente a parte autora recorreu da sentença.

Deste modo, o erro material deve ser corrigido e a omissão sanada para que o recurso da parte autora seja apreciado conforme entendimento atual desta Turma:

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Turma atualmente com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por conseqüência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Todavia, como somente foi manejado recurso pela parte autora e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria reformatio in pejus, entendo que o recurso deverá ser desprovido.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036504-30.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : CALIXTIANO DA CRUZ

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 701/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração. Requer, ainda, a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST e aos juros de mora e correção monetária.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS foi publicada pela Portaria n. 69/2011.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 501/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 501/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 69/2011 (Boletim de Serviço n. 5, de 25/03/2011).

O STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 0,5% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011 e para determinar que a taxa mensal de juros seja de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036505-15.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : BARBARA MARINHO DAS NEVES

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, limitando o seu pagamento até 01/12/2010.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.753/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, reformando a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST no equivalente a 80 pontos até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNASA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036532-95.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : AIR GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036658-48.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DO CARMO PERES DUARTE
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036698-30.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : MARCIONILIA PEREIRA DAS SANTOS
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDA SST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDA SST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036928-43.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênha para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003750-35.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : BENTO DE TORRES QUINTANILHA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)".

Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039575-79.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : RAIMUNDO NONATO DE MIRANDA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039583-56.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDUARDO PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039587-93.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : RENATO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039624-23.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039702-17.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA AMELIA MACHADO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040002-76.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ALDENY GOMES DA LUZ CHAVES
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040032-14.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040038-21.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : JOSE RAIMUNDO BAHIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040040-88.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ESTACIO FIGUEIREDO VITAL

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040070-26.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ALDENORA MOTA VAZ PINTO

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040086-77.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040096-24.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ALBANIR BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECD0 : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0040280-38.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL ANTUNES DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040502-45.2007.4.01.3500
OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LINCOLN DE FREITAS NEVES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043685-82.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GERALDINA BATISTA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério das Comunicações em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043695-29.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO :
RECD : ANABELA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da da GDPST, limitando o pagamento desta última até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. A FUNASA requer a reforma da sentença para delimitar a condenação da GDPST ao Decreto n. 7.133/10.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido se ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11. Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043908-35.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FRANCISCO MARTINS ARRUDA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044058-16.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SONIA DOS REIS PEREIRA MARQUEZ
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044288-63.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DIVINO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024612 - FRANCISNETE IZABEL CANDIDA PEREIRA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Alega ainda que não declinada qual a razão de se afastar o requisito objetivo expressamente previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044383-88.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IVETE SOARES FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.

Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.

4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).

5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044485-13.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE LEONTINO MORAIS LIMA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".
2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.
Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.
4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).
5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044500-79.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ENI BARCELOS ALVES

ADVOGADO : GO00031800 - ELAINE FERREIRA RORIZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 1º, inciso III, §3º e seus incisos, 6º e 7º, item XXIV, artigo 84, inciso IV e §3º e seus incisos, artigo 201 da Constituição Federal e artigos 18, §2º e 96, III, da Lei n. 8.213/91, § 2º do artigo 154 do Decreto 3.048/99, artigo 876 do Código Civil

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada o acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044541-46.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JUVENIL BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GO00025418 - JOSE GUILHERME GODOY GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.

Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.

4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).

5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044627-17.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA VEGA SALGUERO

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.

Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.

4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).

5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 12/09/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0004510-81.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : JOSE EURIPEDES DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênias para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)".

Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046416-22.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : GO00031800 - ELAINE FERREIRA RORIZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0048029-09.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA AUGUSTA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".
2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.
Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.
4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).
5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.
6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0048135-68.2011.4.01.3500
OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE AYRES NEGRAO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
3. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0048284-64.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : OSVALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0048464-80.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : LUZIMARIA RODRIGUES MARTINS RAMOS
ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, no período compreendido entre 1/3/2008 a 30/5/2011.

I – VOTO.

A sentença impugnada não merece reforma.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNASA.

Condeno a Funasa ao pagamento dos honorários em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049206-08.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : WALTER MALAQUIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049214-82.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VARLI DA SILVA NEIVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049431-62.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : MARIA CANDIDA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049991-04.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ALMERINDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz que a interpretação extensiva dada ao parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 não foi feita à luz dos dispositivos constitucionais e que o acórdão se omitiu em não declinar a razão de se afastar o requisito objetivo previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005030-07.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LESIR DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050414-27.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : FRANCISCO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, até que sejam concluídas as avaliações de desempenho dos servidores ativos.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0050463-05.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : HAIDEE CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A embargante alega que o acórdão ressente-se de omissão já que deixou de apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora.

Requer que o recurso seja apreciado para que a sentença seja reformada para que seja afastada a limitação de pagamento da GDPGPE.

I – VOTO.

Razão assiste ao (a) embargante.

Com efeito, o acórdão incorreu em erro material e apreciou o recurso que se fora da União sendo que somente a parte autora recorreu da sentença.

Deste modo, o erro material deve ser corrigido e a omissão sanada para que o recurso da parte autora seja apreciado conforme entendimento atual desta Turma:

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Turma atualmente com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada a avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Todavia, como somente foi manejado recurso pela parte autora e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria reformatio in pejus, entendo que o recurso deverá ser desprovido.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050587-51.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AMADEU DA SILVA MACEDO

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.

Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.

4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).

5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 12 09 2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0051883-45.2010.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : JOSE SEVERIANO DE MORAIS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051902-51.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : EDNALDO LEITE DA SILVA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A embargante alega que o acórdão ressente-se de omissão já que deixou de apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora.

Requer que o recurso seja apreciado para que a sentença seja reformada para que seja afastada a limitação de pagamento da GDPGPE.

I – VOTO.

Razão assiste ao (a) embargante.

Com efeito, o acórdão incorreu em erro material e apreciou o recurso que se fora da União sendo que somente a parte autora recorreu da sentença.

Deste modo, o erro material deve ser corrigido e a omissão sanada para que o recurso da parte autora seja apreciado conforme entendimento atual desta Turma:

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Turma atualmente com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por conseqüência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Todavia, como somente foi manejado recurso pela parte autora e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria reformatio in pejus, entendo que o recurso deverá ser desprovido.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052221-82.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : VALDIVINO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0005241-43.2012.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA DE FREITAS MELO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 10/01/2002, o documento de fls. 27 (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0005250-05.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : ZULEIDA ALVES ARAUJO
ADVOGADO : DF00029259 - WALDEIR RAMALHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052727-92.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : OSWALDO INACIO DO PRADO

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)".

Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005284-77.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : RONAN ALVES LOPES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053985-06.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CARLOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.

Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.

4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).

5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005421-93.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : LELI DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054563-03.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CLORIS GONCALVES PACHECO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECD O : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A embargante alega que o acórdão ressente-se de omissão já que deixou de apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora.

Requer que o recurso seja apreciado para que a sentença seja reformada para que seja afastada a limitação de pagamento da GDPGPE.

I – VOTO.

Razão assiste ao (a) embargante.

Com efeito, o acórdão incorreu em erro material e apreciou o recurso que se fora da União sendo que somente a parte autora recorreu da sentença.

Deste modo, o erro material deve ser corrigido e a omissão sanada para que o recurso da parte autora seja apreciado conforme entendimento atual desta Turma:

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Turma atualmente com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por conseqüência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Todavia, como somente foi manejado recurso pela parte autora e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria reformatio in pejus, entendo que o recurso deverá ser desprovido.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054567-40.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDELENE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A embargante alega que o acórdão ressente-se de omissão já que deixou de apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora.

Requer que o recurso seja apreciado para que a sentença seja reformada para que seja afastada a limitação de pagamento da GDPGPE.

I – VOTO.

Razão assiste ao (a) embargante.

Com efeito, o acórdão incorreu em erro material e apreciou o recurso que se fora da União sendo que somente a parte autora recorreu da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Deste modo, o erro material deve ser corrigido e a omissão sanada para que o recurso da parte autora seja apreciado conforme entendimento atual desta Turma:

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Turma atualmente com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Todavia, como somente foi manejado recurso pela parte autora e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria reformatio in pejus, entendo que o recurso deverá ser desprovido.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0055445-96.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz que a interpretação extensiva dada ao parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 não foi feita à luz dos dispositivos constitucionais e que o acórdão se omitiu em não declinar a razão de se afastar o requisito objetivo previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005630-62.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : LUIZ DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)”.
Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0005651-38.2011.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0006824-63.2012.4.01.3500
OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : BENEDITO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000443-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VALDETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 65 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE DOR NA CERVICAL E LOMBALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL PROVISÓRIA ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Valdete Alves dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de preexistência da incapacidade ao tempo de reingresso no RGPS.

2. Alega, em síntese, que a doença apresentada é de caráter degenerativo, sendo que a incapacidade somente surgiu após a aquisição da qualidade de segurado, tanto que voltou a trabalhar e contribuir, presumindo-se a sua capacidade.

3. A autora contribuiu como empregada no período de 01/12/1990 a 24/11/1991. Na condição de contribuinte individual, verteu contribuições nos seguintes períodos: 08/1989 a 01/1990, 04/1990 a 08/1990, 10/1990 a 11/1990, 02/1993. Reingressou no RGPS, ainda na condição de contribuição individual, vertendo contribuições no período de 05/2009 a 10/2009.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

6. A perícia médica concluiu que a doença que acomete a recorrente (lombalgia) a incapacita parcial e provisoriamente. Fixou o termo inicial da incapacidade em 4 anos antes de sua realização (ocorrida em 15/04/2010), ou seja, no ano de 2006. Evidencia-se, pois, que a autora já reingressou no RGPS incapacitada para o labor, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por expressa vedação legal.

7. Ademais, mesmo que não considerado o momento da incapacidade fixado na perícia, deve-se atentar para o fato de que a incapacidade decorre de doença de caráter progressivo e degenerativo e que a qualidade de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

segurado foi adquirida após curto período de contribuição (apenas 5 meses) como contribuinte individual, o que induz a presunção de existência de incapacidade ao tempo do reingresso.

8. Por fim, cumpre salientar que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000217-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECD0 : IRAMAR VILELA DE MORAES ASSIS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002474-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : RORAIMA MARTINS DOS REIS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000247-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : ANTONIO DE FIGUEIREDO FALCAO NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002879-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : VALTER MORAES OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001281-86.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: HELENA DARC VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Helena Darc Vieira Ribeiro contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte.
2. Em suas razões recursais a recorrente alega que a despeito da sentença recorrida ter reconhecido a inexistência de início razoável de prova material, consta dos autos início razoável de prova material. Alega, ainda, que não se exige carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. Cumpre considerar que a concessão do benefício pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91, bastando que confirme a condição de segurado do instituidor do benefício no momento do óbito, bem como a condição de dependência econômica do postulante, que é presumida em se tratando de cônjuge do instituidor.
3. Com efeito, limita-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurado do referido instituidor do benefício na data do óbito.
4. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência dos documentos contidos nos incisos I ao X do artigo 106 da Lei 8.213/91. Todavia, impende ponderar que consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, devendo sua validade ser aferida pelo julgador no caso concreto.
5. No rumo dessa orientação, observo que a inicial foi instruída com documentos que configuram início de prova

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

material razoável da condição de trabalhador rural do falecido. Na certidão de casamento do “de cujus” (assento de 1988) e na certidão de nascimento do seu filho (assento de 1989), consta como profissão daquele a de lavrador, sendo que essa informação também se faz presente na certidão de óbito (assento de 2004).

6. A documentação acima mencionada consubstancia-se em veemente prova material de que o instituidor da pensão tratava-se de um trabalhador rural, sobretudo em face à certidão de óbito que confirma a profissão de “lavrador” na data do óbito. Acrescente-se, ainda a esse respeito, que em consulta ao CNIS não foi encontrado nenhum vínculo registrado em nome do falecido, nem tampouco recolhimento de contribuições, o que reforça a condição de segurado especial.

7. Dessa forma, considerando que a prova material foi corroborada pela prova produzida em audiência, demonstrada resta a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão à época do óbito, sendo devido o benefício de pensão por morte.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, tendo em vista que o pleito foi formulado quando ultrapassados trinta dias do óbito.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor do autor benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (06/11/2007), acrescendo-se às parcelas vencidas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, data da publicação da Lei 11.960/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001306-36.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NELSON MARTINS BARROS
ADVOGADO	: GO00030141 - JULIO CESAR AUN DA CUNHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. VÍNCULO URBANO ANTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Em suas razões recursais o recorrente alega que foram juntados aos autos documentos que configuram início de prova material idôneo do exercício da atividade rural, que restaram corroborados pela prova testemunhal.

3. Carência: completou 60 anos em 04/2005.

3.1. Exigência: 12 anos, de 04/1993 a 04/2005.

II- VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A prova material carreada aos autos aliada à prova produzida em audiência permitem concluir pela existência de um efetivo exercício de atividade rural, pelo recorrente, nos moldes preconizados pela legislação de regência, no período da carência.

3. O início de prova material, no caso em exame, está consubstanciado na certidão de casamento de casamento em que consta a profissão do recorrente de “lavrador” (assento de 1967) e na certidão eleitoral que consta a ocupação declarada pelo recorrente de “agricultor” e, ainda, domicílio na zona rural desde 07/03/1989 (emissão em 2006).

4. A despeito da extemporaneidade da certidão de casamento com data de assento em 1967, é assente na TNU que os registros de casamento e de nascimento, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido: “Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

5. Admitido o início de prova material do labor rural alegado, observa-se que os vínculos urbanos em nome do recorrente no CNIS foram mantidos por curtos períodos de tempo e de forma intercalada (01/07/1976 a 20/07/1976, 01/01/1977 a 28/01/1977, 01/12/1980 a 02/05/1981 e 12/12/1981 a 10/1982). Além disso, antecedem o período da carência, não possuindo o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, em consonância com os entendimentos sumulados pela TNU nas Súmulas 41 (A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.) e 46 (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto).”

6. Fixado, pois, esse entendimento, verifica-se que a prova produzida em audiência foi firme e convincente, hábil a comprovar, juntamente como o início de prova material, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência. Vale destacar que em seu depoimento pessoal o recorrente mostrou deter conhecimentos pertinentes à atividade rural, sendo certo que a única testemunha ouvida durante a instrução era vizinha do imóvel onde laborou o recorrente, tendo confirmado a atividade rural por ele desenvolvida.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor do autor benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (11.12.2007), acrescendo-se às parcelas vencidas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, data da publicação da Lei 11.960/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001343-63.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA VERGINIA MARIANO
ADVOGADO	: GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
ADVOGADO	: GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. JULGAMENTO PELO RITO DO JEF. NULIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL. EFICÁCIA ESTENDIDA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO AUTOR PROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões recursais a recorrente postula, em questão preliminar, a nulidade da sentença por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, asseverando que uma vez remetidos os autos para a Subseção Judiciária Federal de Formosa-GO, o processo deveria ser distribuído para a Vara Federal e não para o JEF, tendo em vista que a ação foi proposta na Justiça Estadual, onde foi adotado o rito ordinário e, dessa forma, o juízo “ad quem” para análise do recurso deve ser o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. No mérito, alega que houve excesso no rigor da sentença em face à análise aos documentos juntados aos autos, pois considerada a simplicidade do rurícola, em especial o rurícola goiano, não se deve exigir robusta documentação acerca de suas atividades laborais, e que, neste caso, a certidão de casamento é documento idôneo para que se configure início de prova material. Destaca, ainda, que a prova oral estende a eficácia da prova documental.

3. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06/2001.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3.1 - Exigência: 10 anos, de 06/1991 a 06/2001.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. Entendo não ser cabível a decretação de nulidade da sentença, nem tampouco o reconhecimento da incompetência do JEF para processamento e julgamento da demanda. A questão debatida é se o feito, iniciado na Justiça Estadual comum e remetido à Justiça Federal por força da implantação da Vara Federal/JEF Adjunto na Comarca de Formosa/GO, poderia ter tramitado pelo rito sumaríssimo dos juizados especiais federais, como de fato ocorreu. Sustenta, a recorrente, que o feito deveria ter tramitado sob o rito ordinário da Vara, com posterior remessa ao TRF/1ª Região para julgamento do recurso.

3. Não se discute nos autos a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que as causas em que for parte a previdência social serão processadas na justiça estadual quando no foro do domicílio do segurado não houver sede do juízo federal. De outro lado, instalada vara federal naquela localidade, os processos ali tramitando deverão ser remetidos à Justiça Federal por força do disposto no art. 87 do CPC, que excepciona a regra da perpetuo jurisdictionis, possibilitando a modificação da competência quando se tratar de alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. Dispõe o art. 25 da Lei 10.259/01 que as demandas já ajuizadas até a data de instalação do Juizado Especial Federal não seriam a ele remetidos. Extrai-se do referido dispositivo legal, que as ações que tramitavam na Justiça Comum no momento da instalação de uma Vara Federal deveriam ser encaminhadas à própria Vara e processadas pelo rito comum ordinário, sendo vedada a utilização da via dos JEFs e do procedimento sumaríssimo.

6. No caso dos autos, o processo tramitou pelo rito comum ordinário na Justiça Estadual e foi encaminhado à Subseção de Formosa quando já finalizada a instrução, para a prolação da sentença. Contudo, o processo foi autuado como ação de competência do JEF Adjunto e a sentença foi proferida nos moldes da Lei 9.099/95. Induidoso que existe um vício, face ao descumprimento da norma processual. Todavia, referido vício não enseja a decretação da nulidade do ato viciado e dos atos subsequentes.

7. A norma de exclusão do rito dos JEF às ações já ajuizadas teve por finalidade impedir que no momento de sua instalação o Juizado ficasse inviabilizado pela avalanche de processos que já se encontravam em trâmite na Justiça Comum Estadual. A regra visou preservar o princípio da celeridade processual próprio dos Juizados. Além disso, não se pode perder de vista que na hipótese em apreço não há qualquer comprovação por parte da recorrente de ocorrência de prejuízo em face do rito processual adotado quando do recebimento dos autos na Justiça Federal. Trata-se de causa de baixa complexidade, tendo sido devidamente oportunizada a produção de provas.

8. A alegação de nulidade, é importante ressaltar, se baseia unicamente na inobservância da regra disposta no art. 25 da Lei 10.259/01. Deve-se rememorar aqui que o processo civil é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Este princípio dispõe que o processo não é um fim em si mesmo, mas apenas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material, ou seja, a finalidade do processo é a resolução do conflito pendente sobre o direito material, garantindo assim a pacificação das relações jurídicas. Nesse contexto, a forma processual só deverá prevalecer no caso em que a finalidade para o qual foi criada não for atingida. Do contrário, deve prevalecer o direito material. Portanto, se o fim para o qual a norma processual foi estabelecida foi atingido, incabível a decretação da nulidade, mesmo que descumprida determinada regra, sob pena de dar primazia à forma em detrimento do conteúdo, que é a obtenção do direito material.

9. Por esse motivo, não considero pertinente a decretação da nulidade do feito, visto que a finalidade do processo foi devidamente atingida, isto é, a parte obteve o provimento jurisdicional para a situação litigiosa apresentada, tendo sido garantido o contraditório e a produção ampla de provas referentes às suas alegações.

10. No mérito, a despeito do fundamento da sentença de extemporaneidade da certidão de casamento da recorrente, cumpre ponderar que é assente na TNU que os registros de casamento, de nascimento e de óbito, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).

11. Fixada essa orientação, verifica-se que a certidão de casamento aponta como profissão do cônjuge da recorrente a de “lavrador” e, assim, não deve ser desconsiderada como início de prova material.

12. Admitida a existência de início de prova material do labor rural, verifica-se que restou devidamente corroborado pela prova produzida em audiência, sendo certo que as testemunhas apresentaram depoimentos convergentes e coerentes no sentido de confirmar um labor rural exercido pela recorrente na fazenda denominada Paranaguá, com descrição das culturas cultivadas por ela e, do exercício desse labor em regime de subsistência.

13. Dessa forma, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, fazendo jus a recorrente à concessão do benefício postulado.

14. Destaco que ante a ausência de requerimento administrativo, a instauração de uma relação litigiosa se efetivou mediante a apresentação de contestação pelo INSS e, assim, o benefício deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da recorrente benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do ajuizamento da ação (30.01.2008), acrescendo-se às parcelas vencidas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, data da publicação da Lei 11.960/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001400-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA
RECDO : JAIR SARDINHA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00020329 - MARCIA MARTINS DA CUNHA CARVALHO
ADVOGADO : GO00013171 - MARCOS MARTINS DA CUNHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, determinando a aplicação, no primeiro reajuste e aos subseqüentes, do percentual ao valor integral dos salário-de-benefício apurado, observado o teto máximo do salário-de-contribuição vigente na época do reajustamento.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

5. A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

6. Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

7. O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

8. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

9. Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

10. O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012).

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001554-02.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO DE EMPREGO URBANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INSS PROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na comprovação do exercício de atividade rural pelo recorrido.

2. O recorrente alega que a prova material juntada aos autos refere-se à época que antecede ao período de carência, e que além de extemporânea restou desqualificada pelos registros anotados no documento CNIS, constando vínculos urbanos em nome do recorrido, a partir de 04/09/1995. Sustenta, ainda, que a partir desta data não há qualquer início de prova material de exercício de atividade rural.

3. Carência: completou 60 anos em 10/2002.

3.1. Exigência: 10 anos e 06 meses, de 04/1993 a 10/2004.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes nas certidões de casamento do recorrido (assento feito em 1968) e de nascimento de 05 filhos (assentos feitos em 1973, 1974, 1977, 1978 e 1980), constando como sua profissão a de "lavrador", observa-se da consulta ao CNIS a presença de vínculos urbanos em seu nome nos períodos de 04/09/1995 a 06/10/1997, 01/01/2003 a 01/02/2005 e 01/02/2005 a 22/12/2006.

3. Ademais, em outro passo, na certidão eleitoral (emissão em 24/11/2008) embora conste a profissão declarada pelo recorrido de "agricultor", informa domicílio urbano desde 18/09/1986, fragilizando, assim, o início de prova material juntada aos autos.

4. Cumpre, ainda, considerar que não se verifica nos autos qualquer outro documento a indicar que o recorrido tenha permanecido trabalhando em atividade rural após o seu ingresso no labor urbano.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001646-77.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EPAMINONDAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
ADVOGADO	: GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste).

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) descabimento da decretação da decadência do direito de revisar o benefício; b) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; c) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; d) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que se o salário-de-benefício do segurado superar o valor do teto salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício, a diferença apurada deveria ser incorporada no momento em que ocorrer o seu primeiro reajuste:

Art. 21

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Após análise da carta de concessão apresentada pelo recorrente, verifica-se que o seu salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto da época. Por essa razão, não há que se falar em incremento no primeiro reajuste, pois inexistente diferença entre a média real de salários-de-contribuição e o limite máximo vigente à época.

Desse modo, a revisão pretendida é incabível, tanto por não se amoldar à hipótese legal, como por não se evidenciar qualquer prejuízo na apuração da renda mensal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000167-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA

RECDO : ARAIDIA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluso, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000174-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator p/ acórdão : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GILDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00029893 - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

EMENTA / VOTO DIVERGENTE

PREVIDENCIÁRIO. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter formulado pedido administrativo de prorrogação ou de restabelecimento do benefício após a cessação automática do benefício ("alta programada").

Aduz que a cessação foi indevida, vez que as incapacidades que ensejaram o recebimento do auxílio doença permanecem conforme laudos médicos carreados aos autos.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada não merece reforma.

Está consolidada a jurisprudência nos Juizados Especiais Federais de que a ausência de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que inexistente negativa ou omissão da autarquia previdenciária a configurar litígio.

A situação narrada nestes autos é ligeiramente diversa. Aqui a parte autora recebeu anteriormente benefício previdenciário, o qual foi cessado pela autarquia pelo chamado sistema de "alta programada", que se realiza da maneira a seguir descrita.

Ao realizar o exame pericial, o INSS já diz por qual tempo mínimo considera que a incapacidade perdurará (e, portanto, por qual tempo mínimo o benefício será concedido). Mas não diz que a incapacidade se extinguirá com o decurso daquele tempo. De tal forma, é possível a prorrogação do benefício caso novo exame pericial constate

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

a permanência da incapacidade; ou a cessação do benefício caso novo exame pericial constate a cessação da incapacidade ou, ainda, em caso de recusa do segurado em se submeter a nova perícia.

A polêmica em torno da "alta programada" está, assim, na forma pela qual a autarquia operacionaliza o novo exame pericial. Aqueles que defendem a necessidade de novo exame pericial argumentam que a autarquia só pode cessar o benefício por meio de nova perícia que constate o retorno da capacidade laboral. Caberia ao INSS reconvocar o segurado.

Ocorre que o segurado não é obrigado a se submeter a perícia, podendo se recusar e ter o benefício cessado. Assim sendo, o INSS opta por, ao conceder o benefício pelo tempo mínimo, esclarecer que antes do fim do período, o segurado que tiver interesse pode pedir a prorrogação, hipótese em que será submetido a nova perícia. Vale dizer, o próprio ato de concessão do auxílio-doença equivale a uma reconvocação do segurado, com menor custo para o erário, que não precisa intimar o segurado e reservar um horário para perícia, que pode não ocorrer.

Conclui-se, portanto, que a cessação do auxílio-doença pelo decurso do período mínimo de incapacidade, não indica indeferimento do benefício ou resistência da autarquia em concedê-lo.

De tal forma, o interesse de agir só se configura se requerida a prorrogação do benefício.

Não se ignore o julgamento da TNU-JEF no Pedido 200770500165515 Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011. Observe-se, porém, que o julgado diz respeito a questão de direito processual (condições da ação), não tendo o caráter uniformizador determinado pela Lei 10.259/2001, em seu artigo 14, que trata de questões de direito material.

Não configurada a negativa da Previdência em conceder o benefício, correta a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencida a Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF Nº:0001933-40.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SEGURADO ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI 9.876/99 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que não houve atendimento à determinação para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da ação.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que razão assiste ao recorrente.

4. A parte autora ajuizou a presente demanda buscando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como o recálculo de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Juntou aos autos seus documentos pessoais, carta de concessão, PPP e laudo técnico emitido pela empresa em que laborou. Todavia, o magistrado condutor do feito determinou a juntada de documentos para comprovação do tempo de contribuição da parte autora, medida que, por não ter sido atendida, culminou com a extinção do feito.

5. Entretanto, entendo que conclusão diversa deverá ser adotada no caso em tela, haja vista que o autor em momento algum questiona eventual incorreção no cálculo do tempo de serviço utilizado para sua aposentaria, mas apenas impugna o fato de a autarquia previdenciária não ter considerado como especial determinado tempo de serviço.

6. Saliento que objeto litigioso apresentado para julgamento é apenas a qualidade ou não de tempo de serviço em condições especiais do período trabalhado na empresa Kone Elevadores Ltda, tempo de serviço esse computado como comum no cálculo da aposentadoria. A necessidade de comprovação do tempo de serviço por ele laborado somente será necessária se no momento de eventual recálculo de seu benefício houver alguma divergência quanto ao tempo de serviço apurado, o que, a meu ver, não é impeditivo para o processamento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

demanda.

7. De outro lado, verifica-se que ainda não houve a angularização da relação processual, o que impede esta Turma Recursal de conhecer diretamente do mérito da demanda, motivo pelo qual vejo por bem anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para dar normal prosseguimento ao feito.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e anulo a sentença impugnada, devolvendo os autos ao juízo de origem para que dê normal processamento ao feito.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0026312-72.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : WAGNER MONTEIRO BRAZIL
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
ADVOGADO : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. DESCABIMENTO. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste), sob o fundamento de que o seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto.

Alega, em síntese, que houve o achatamento da RMI e a não utilização das diferenças apuradas no cálculo do valor do benefício quando do primeiro reajuste, o que importa em patente prejuízo material que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que se o salário-de-benefício do segurado superar o valor do teto salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício, a diferença apurada deveria ser incorporada no momento em que ocorrer o seu primeiro reajuste:

Art. 21

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Após análise da carta de concessão apresentada pela recorrente, verifica-se que o seu salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto da época. Por essa razão, não há que se falar em incremento no primeiro reajuste, pois inexistente diferença entre a média real de salários-de-contribuição e o limite máximo vigente à época.

Desse modo, a revisão pretendida é incabível, tanto por não se amoldar à hipótese legal, como por não se evidenciar qualquer prejuízo na apuração da renda mensal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000385-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD O : ERICA SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 25 ANOS. DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO DE CAUSA CONGÊNITA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à recorrida.

Alega, em síntese, que o laudo pericial atesta a presença da paralisia do membro superior direito em razão de comprometimento do plexo braquial, mas que a deformidade não é fator incapacitante visto que a autora comprovadamente laborou antes do requerimento do benefício.

Consta do CNIS que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 29/08/2005 a 09/04/2008 e 04/08/2009 a 01/2010. Percebeu auxílio-doença no período de 02/05/2007 a 17/08/2007.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Conforme atestado pela perícia médica judicial, a recorrida apresenta paralisia congênita no membro superior direito, que afeta suas funções motoras. Não obstante, o perito judicial afirmou que essa limitação não se traduz em incapacidade laboral, ponderando que a debilidade de membro superior apresentada não impediu a recorrida de desenvolver atividade laboral.

Constata-se do histórico contributivo da recorrida que, apesar da deficiência apresentada, conseguiu laborar no período de 29/08/2005 a 09/04/2008 e de 04/08/2009 a 03/2010, revelando possuir capacidade laboral que a habilita garantir o próprio sustento. .

Deve-se ressaltar, ainda, que a paralisia apresentada pela autora é de caráter congênito e, portanto, preexistente ao seu ingresso no RGPS, sendo vedada a concessão de auxílio-doença em razão de expressa disposição do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, valendo ressaltar que não há nos autos notícia de tenha ocorrido agravamento dessa debilidade.

Outrossim, não se pode olvidar o fato de que a concessão do benefício teria o condão de desestimular a reinserção da autora no mercado de trabalho, o que não pode ser permitido, haja vista tratar-se de pessoa jovem (25 anos de idade) e com históricos profissionais anteriores.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0040520-61.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. PARALISIA INFANTIL DESENVOLVIDA AOS 06 ANOS DE IDADE. EVOLUÇÃO PARA ARTROSE DE QUADRIL. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. PREEXISTENCIA DA INCAPACIDADE À

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

FILIAÇÃO NO RGPS AFASTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Divina Pereira de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao fundamento de que a doença é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

O inconformismo reside na alegação de que a parte autora sofreu uma paralisia infantil aos 06 (seis) anos de idade. Todavia, laborou por mais de 23 anos como empregada doméstica, tendo a sua incapacidade para o trabalho início somente no ano de 2007, em decorrência de agravamento da artrose causada pelo esforço dos membros comprometidos.

A recorrente alega ainda que não possui capacidade laborativa, uma vez que o conjunto do diagnóstico das doenças que a afligem demonstram que deve ser acolhido o reconhecimento de sua incapacidade por tempo indeterminado.

Consta dos autos (CNIS) que a recorrente contribuiu na condição de contribuinte individual nos períodos de 08/1986 a 04/2003, de 10/2003 a 01/2004, de 03/2005 a 01/2007, e de 03/2007 a 01/2012.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A perícia médica judicial concluiu que a recorrente é portadora de deficiência do membro inferior esquerdo (articulação do quadril) desde os seis anos de idade e ficou incapacitada em razão da evolução do quadro para artrose de quadril, que a incapacita permanentemente para o exercício da atividade de empregada doméstica. Concluiu o perito que a recorrente estava incapacitada desde o surgimento da doença, ou seja, aos seis anos de idade.

Posteriormente, instado a prestar esclarecimentos, o perito afirmou que não há como precisar o momento do surgimento da incapacidade da autora, muito menos se ocorrida em abril de 2005.

É certo que esta Turma vem adotando o entendimento de que não se aplica ao contribuinte individual a presunção de capacidade para o labor com a inscrição no RGPS, recaindo sobre ele o ônus da prova da existência da capacidade, mas o presente caso possui particularidades que permitem afastar a aplicação desse entendimento.

Observa-se de seu CNIS que a recorrente possui um longo período contributivo como contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 08/1986 a 04/2003, de 10/2003 a 01/2004, de 03/2005 a 01/2007 e de 03/2007 a 01/2012. Nota-se, ainda, que mesmo tendo deixado de contribuir por curtos períodos, a autora nunca perdeu a qualidade de segurado desde o momento em que começou a contribuir.

Pode-se concluir, por meio de seu extenso histórico contributivo, que a recorrente realmente exerceu atividade laboral, não podendo ser configurado o presente pedido como hipótese de filiação simulada com o intuito de percepção de benefício por incapacidade. Ademais, consta dos autos que a recorrente já teve sua carteira de trabalho assinada por três vezes para o exercício da profissão de doméstica.

De outro lado, nota-se que a moléstia incapacitante (artrose) é, na verdade, evolução de uma deficiência que a recorrente é portadora desde sua infância no membro inferior esquerdo, o que se enquadra na hipótese prevista no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ou seja, se trata de uma progressão ou agravamento de doença ou lesão, o que não impede a concessão do benefício.

Desse modo, tenho por afastado o seu ingresso no RGPS já incapacitada, sendo possível a concessão do benefício por incapacidade.

A incapacidade é requisito a ser avaliado levando-se em conta as condições pessoais do segurado, em conjunto com a atividade desenvolvida e as limitações impostas pelo quadro clínico existente. Compulsando os autos, verifico que trata-se de pessoa de 58 anos cujas atividades laborais sempre foram de cunho eminentemente braçal (empregada doméstica), o que me faz presumir ser pessoa de pouca escolaridade. Tais condições pessoais, aliadas à incapacidade atestada nos autos denotam a improbabilidade de que ela logro êxito em recolocar-se no mercado de trabalho para o exercício de atividade diversa. Evidente, ainda, a impossibilidade de reabilitação, razão pela qual a recorrente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Como o perito não conseguiu atestar o momento exato em que se deu a incapacidade para o labor, deve-se fixar a data da DIB a partir da data do ajuizamento da ação, posto ser o momento em que se pode considerar configurados todos os requisitos legais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada e conceder aposentadoria por invalidez à recorrente a partir da data do ajuizamento da ação (27/04/2009), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000426-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA ELIETE MENINO DE SANTANA
PROCUR : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE CERVICALGIA, LOMBALGIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES TIPO II. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REINGRESSO INCAPAZ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez fundada na incapacidade laboral de Maria Eliete Menino de Santana.
2. Alega, em síntese, que a incapacidade parcial mesmo que definitiva não habilita o segurado a aposentadoria por invalidez, e aplicação da Lei nº. 9.494/97 no que toca aos juros.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Examinando os autos verifica-se que a recorrida contribuiu na condição de empregada até 30/04/1989. Quase dez anos depois, em 07/2008, reingressou no RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições entre 07/2008 até 04/2009 e em 06/2009. Gozou de auxílio-doença no período de 04/06/2009 a 30/08/2009.
6. A perícia médica realizada em 10/02/2010 entendeu que a incapacidade remonta há um ano (10/02/2009). Não obstante, considerando a natureza progressiva das doenças ortopédicas, a idade que a recorrida possuía à época do reingresso (58 anos) e que este se deu na condição de contribuinte individual, forçoso se faz concluir que a incapacidade laboral já estava instalada quando do reingresso. Embora os atestados médicos que instruem a inicial refiram-se a meses que antecederam o requerimento administrativo, é possível observar no cartão de atendimento de fl. 21 que desde março de 2008, ou seja, antes do reingresso no RGPS, a recorrida já se submetia a tratamento fisioterápico, sendo certo que a ressonância magnética da coluna cervical realizada em março de 2009 já apontava discopatia degenerativa cervical com desidratação de disco no nível C5-C6 e uncoartrose no mesmo nível.
7. Cumpre salientar que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043383-87.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000895-51.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700098-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00019498 - CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS
RECDO : MARIA DE FATIMA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER 55 ANOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

COSTUREIRA. LONGO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO COMO SEGURADA EMPREGADA. REINGRESSO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação, ocorrida em 30/06/2008.

A autarquia recorrente pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. Afirma que no interregno entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, em 02/05/2009, a recorrida formulou novo requerimento administrativo, tendo percebido auxílio-doença no período de 02/05/2009 a 30/09/2009, quando foi cessado em virtude da conclusão da perícia médica administrativa pela ausência de incapacidade. Destaca que a perícia médica realizada pelo INSS ocorreu em momento posterior à perícia médica judicial, razão pela qual não pode ser afastada a presunção de sua legitimidade.

Posteriormente, o INSS trouxe nova informação nos autos de que o benefício concedido administrativamente em 02/05/2009 teria sido prorrogado, tendo sido cessado apenas 02/05/2010, em face de alta médica programa.

Em consulta ao CNIS observa-se que a recorrente manteve vínculos empregatícios entre 02/03/1992 a 15/03/2005, reingressando ao RGPS como contribuinte individual a partir de 10/2007 a 01/2008. Antes do ajuizamento da ação esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/04/2008 a 30/06/2008.

É o relatório.

II- VOTO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser reformada apenas parcialmente.

Em que pese o INSS tenha demonstrado que no curso da ação, em face de novo requerimento administrativo formulado pela recorrida, foi concedido benefício de auxílio-doença (DIB 02/05/2009), cessado em 02/05/2010, não é o caso de reconhecer-se a perda do objeto.

É certo que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade possuem natureza precária e temporária, de modo que seu cancelamento pode ocorrer a qualquer tempo, desde que verificada a aptidão laboral do segurado em gozo dos referidos benefícios, nos termos da lei.

A despeito de tais benefícios poderem ser revistos administrativamente, isso não afasta a possibilidade do julgador, diante da análise do conjunto probatório, concluir pela persistência da incapacidade, ainda que eventual perícia médica administrativa realizada posteriormente à perícia judicial tenha concluído em sentido contrário.

No caso em exame, a perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade total e provisória para a atividade habitualmente exercida pela recorrida (costureira). Vale destacar a seguinte observação feita pelo perito, às fls. 54/55: "...4º) Pericianda com idade compatível com a osteofitose, porém sem nexos de causa com ocupação laboral alegada. No entanto, tal moléstia a incapacita para o transporte de grandes pesos ou de atividades que requeiram ligeireza e movimentos de flexão de tronco de forma brusca. O quadro é irreversível, progressivo, porém sem ser incapacitante no grau em que se encontra atualmente. Quanto à Síndrome do túnel do carpo e esporões calcâneos, ambas as condições guardam nexos de causa com a ocupação laboral alegada, promovendo incapacidade total provisória. A data para reavaliação deve ser vinculada à correção cirúrgica de tais processos e paciente ainda aguarda vaga no SUS."

Como se observa, o perito foi incisivo ao reconhecer que a síndrome do túnel do carpo e os esporões calcâneos que acometem a recorrida acarretam-lhe incapacidade laboral total e provisória, apontando a permanência dessa incapacidade até, no mínimo, a correção cirúrgica dessas moléstias, quando deveria ser reavaliada.

Nesse ponto, registro que embora a perícia médica administrativa realizada posteriormente à perícia judicial tenha reconhecido a retomada da aptidão laboral da recorrida, a informação prestada pelo INSS a esse respeito é insuficiente para afastar a conclusão do perito de confiança deste juízo. Isso porque o INSS cingiu-se a asseverar que a perícia médica administrativa não poderia ser desconsiderada, entretanto, nem ao menos juntou-a aos autos para apreciação na instância recursal. Vale destacar, ainda, que não há nos autos informação de que a recorrida tenha sido efetivamente submetida à correção cirúrgica das moléstias.

Assim, a sentença deve ser mantida quanto à concessão do benefício e o termo inicial fixado. Entretanto, deve ser autorizada a compensação das parcelas percebidas pela recorrida no período de 02/05/2009 a 02/05/2010, em razão da concessão administrativa.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para autorizar ao INSS a abater das parcelas em atraso devidas as parcelas pagas à recorrida no período de 02/05/2009 a 02/05/2010, em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0000629-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : BENEDITO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM - 82 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor e sua companheira (76 anos).
3. Moradia: casa própria com 5 cômodos.
5. Perícia Social: informa que a renda familiar é composta pela aposentadoria da companheira do autor no valor de um salário mínimo e pela renda do benefício de amparo assistencial pelo autor por força de medida liminar deferida pelo juízo. Menciona que a situação financeira da família é "estável, suprimindo o que o ser humano precisa e merece".
6. Sentença: procedência do pedido, com exclusão do benefício recebido pela companheira do autor com fundamento no art. 34 do Estatuto do Idoso.
7. Recurso: alega que o benefício percebido pela companheira do autor, em razão do seu caráter previdenciário, deveria ser computado na composição da renda do grupo familiar, não estando caracterizada a miserabilidade; que a DIB deve ser fixada a partir da juntada do laudo social ou da propositura da ação e aplicação da Lei nº 9.494/97 .

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença impugnada merece reforma apenas no tocante à data inicial do benefício.
3. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
4. Ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
5. No rumo dessa orientação, verifica-se que o juiz sentenciante agiu acertadamente ao excluir a renda do benefício de aposentadoria percebida pela companheira do autor do cômputo da renda mensal do grupo familiar. Isso porque, em consonância com o laudo social, a renda excluída corresponde a um salário mínimo e é auferida por pessoa maior de 65 anos.
6. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que a cessação do benefício se deu em 2001, e o ajuizamento da ação em 2009. Levando em consideração que houve grande demora para o ajuizamento da ação, não se mostra razoável entender que a situação de miserabilidade constatada pelo laudo social existisse ao tempo da cessação do benefício. Assim, indevida se mostra a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação deste. Por outro lado, constata-se que entre o ajuizamento da ação (13/05/2009) e a confecção do laudo pericial (08/03/2010) decorreu tempo inferior a um ano, donde é razoável concluir que a situação de miserabilidade constatada pela assistente social já existisse ao tempo do ajuizamento da ação. O termo inicial do benefício, portanto, deve corresponder ao ajuizamento da ação.
7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para fixar a DIB do benefício a partir do dia 13/05/2009, data do ajuizamento da ação, ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0000702-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : FRANCISCO DAVID GOMES
ADVOGADO : DF00028797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : DF00032637 - MAX SPINDOLA DE ATAIDES
ADVOGADO : DF00021937 - VERANI SPINDOLA DE ATAIDES SOUZA
ADVOGADO : GO0025343A - VERANI SPINDOLA DE ATAIDES SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 47 ANOS. SOLDADOR. PORTADOR DE HERNIA DISCAL E LOMBALGIA. CEGUEIRA COMPLETA EM OLHO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de Francisco David Gomes.

Alega, em síntese, que o recorrido não logrou êxito em comprovar incapacidade definitiva, visto que um dos peritos afirmou que este poderia exercer outra atividade laboral, sendo possível também, em razão de sua idade, a reabilitação. Pleiteia a modificação da data da DIB para a data da juntada do segundo laudo pericial. Pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

II – VOTO.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada não merece prosperar integralmente incólume.

Em consonância com a Súmula 47 da TNU “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Procedendo de acordo com a orientação fixada pelo enunciado da TNU acima transcrito, o juiz sentenciante entendeu que a incapacidade parcial e definitiva constatada pela perícia, associada às condições pessoais e sociais do recorrido, dava azo à concessão de aposentadoria por invalidez.

Discordo dessa conclusão. O recorrido, ante as limitações físicas que apresenta, indiscutivelmente está incapacitado de forma definitiva para a atividade habitualmente exercida (soldador), pois, de acordo com a perícia “para o desempenho da função, existe a necessidade de uso de força muscular, manutenção em posição ortostática por longos períodos e realização de movimentos repetitivos” (fl. 52). Não obstante, ressaltou o perito a possibilidade do recorrido exercer atividade laboral diversa que não exija esforço físico e/ou agilidade e manutenção de posição ortostática por longos períodos (fl. 53).

Embora a baixa escolaridade do recorrido pudesse se constituir em obstáculo à reabilitação para profissão diversa da que exercia, entendo que sua condição de pessoa jovem (47 anos) aponta em sentido contrário.

Não se pode perder de vista que o brasileiro tem vivido por mais tempo. A moléstia que acomete o recorrido, embora traga incapacidade para atividades iguais ou semelhantes a que era exercida, sabidamente repetitiva e desgastante, se agrava de forma lenta no tempo, não se tratando de uma enfermidade que coloque em risco sua vida. Assim, feitas essas considerações, entendo que o recorrido pode perfeitamente ser submetido à reabilitação com sucesso, não sendo o caso, portanto, de concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, a sentença agiu acertadamente ao fixá-lo no dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença (23/03/2008) tendo em vista o teor dos atestados médicos datados de 19/03/2008, 14/04/2008 e 01/07/2008. Além disso, a perícia médica judicial realizada pelo Dr. Sandro Gomes Albino concluiu que a incapacidade remontava ao ano de 2003.

No que toca ao argumento de necessidade de alteração da DIB em razão de ter o autor laborado após a cessação do benefício, considero não encontrar qualquer respaldo jurídico. A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

Por derradeiro, razão assiste ao recorrente somente no que toca à correção monetária e juros de mora fixados na sentença. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas no que se refere aos juros de mora e correção monetária, para condenar o recorrente a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.713705-9

NUM. ÚNICA	: 0038334-70.2007.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0037155-09.2004.4.01.3500 (2004.35.00.713305-0)
RECTE	: JOAO DE BARROS MAGALHAES
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
RECDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN
PROCUR	: GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO
PROCUR	: GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI 9.425/96.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA. CRISA – CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. TRABALHO NO LOCAL DO ACIDENTE. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, FIBRILAÇÃO ATRIAL PAROXÍSTICA, PANGASTRITE ENANTEMÁTICA, ESCOLIOSE E DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO MÍNIMA ENTRE AS MOLÉSTIAS APRESENTADAS E O ACIDENTE RADIOATIVO. PENSÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.
I – RELATÓRIO.

Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que: a) foi funcionário do CRISA de 12/04/1976 a 30/05/1996, e com o acidente radiológico ocorrido em Goiânia em 1987, foi designado para prestar serviços nos dejetos radioativos, bem como no depósito de Abadia de Goiás, onde trabalhou como motorista sem que lhe fosse assegurada maior proteção contra a radiação; b) não foi beneficiado pela pensão especial de que trata a Lei Estadual n. 14.226/2002; c) é acometido por vários tipos de moléstias, como hipertensão, alergia, caroços na língua e na boca, desvio de coluna, sinusite, trombose, dor no estômago, que podem estar relacionadas com a contaminação/irradiação pelo céσιο.

A pretensão de concessão de pensão especial foi dirigida à União, enquanto a de reparação por danos morais foi voltada contra a CNEN.

A sentença recorrida afastou as preliminares processuais argüidas, bem como a ocorrência de prescrição, considerando que as enfermidades apontadas pela parte autora como resultado do contato com rejeitos radioativos afloraram em data recente, e fixando o entendimento de que somente a partir de então nasceu o direito de demandar em juízo. No mérito, entendeu que não estava demonstrada a existência de nexos causal entre as enfermidades que acometem o recorrente e o acidente radioativo, julgando improcedentes os pedidos de concessão de pensão especial instituída pela Lei 9.425/96 e de reparação por danos morais.

Em suas razões de recurso o recorrente sustenta, em resumo, que o fundamento da sentença recorrida acerca da não demonstração de nexos causal entre a enfermidade e o acidente radioativo não pode subsistir, por não existirem, na atualidade, meios científicos hábeis a comprovar o nexos de causalidade entre a radiação do Césio 137 e o surgimento de qualquer tipo de moléstia, seja ela qual for. Assevera que, por outro lado, verifica-se que determinadas moléstias aparecem com mais frequência em pessoas que foram submetidas à radiação. Aduz que em se tratando de pessoa que trabalhou nos locais contaminados e que atualmente é portadora de doença crônica e disfunção psicológica, ante a ausência de meios científicos que possam atestar que tais enfermidades decorrem da sua exposição à radiação, a existência de nexos causal não pode ser afastada.

As recorridas apresentaram contrarrazões.

O MPF se posicionou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

As preliminares processuais e prejudicial de mérito foram devidamente enfrentadas e afastadas pela sentença recorrida. Assim, o cerne da controvérsia recursal reside em saber se as pretensões formuladas pelo recorrente, consistentes na concessão de pensão especial de que trata a Lei 9.425/96 e em reparação por danos morais, merecem acolhimento.

A inicial veio instruída com declaração de que o recorrente trabalhou no CRISA no período de 06/09/1983 a 01/05/1996, e na época do acidente radioativo esteve lotado junto ao canteiro de obras da CNEN no cargo de motorista, fazendo a remoção do lixo radioativo ou executando outras tarefas.

Às fls. 172/174 foi carreada aos autos perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial. Em consonância com o laudo médico pericial, o recorrente é portador de hipertensão arterial, fibrilação atrial paroxística, pangastrite enantemática, escoliose torácica e depressão. Concluiu, a perícia médica, que o recorrente é portador de enfermidades crônicas incapacitantes, ressaltando a impossibilidade de estabelecer nexos de causa com o acidente radioativo.

Em que pese a publicidade que se deu ao acidente radioativo envolvendo o céσιο 137, para melhor compreensão da presente peça processual transcrevo trecho extraído do voto proferido pela juíza Maria Divina Vitória na Turma Recursal de Goiás, nos autos 2007.35.00.713704-5:

“Do acidente com o céσιο-137.

A tragédia ocorrida em Goiânia no ano de 1987 teve início com a curiosidade de dois catadores de lixo que, vasculhando as antigas instalações do Instituto Goiano de Radioterapia (também conhecido como Santa Casa de Misericórdia), no centro de Goiânia, encontraram um aparelho de radioterapia abandonado no local. Pegaram a máquina, colocaram-na em um carrinho de mão e levaram-na até a casa de um deles, acreditando poder ganhar dinheiro com a venda das partes de metal e chumbo que compunham o aparelho.

Em seguida, desmontaram a máquina, momento em que foram expostos ao ambiente 19,26 g de cloreto de céσιο-137 (CsCl), cuja substância caracteriza-se por um pó branco parecido com o sal de cozinha, que no escuro, apresenta um brilho de coloração azul.

Após cinco dias, a peça foi vendida a um proprietário de um ferro-velho, que encantado com o brilho azul emitido pela substância e crendo estar diante de algo sobrenatural, passou quatro dias recebendo amigos e curiosos. Muitos deles levaram para suas casas pedrinhas da substância, e considerando que outra parte do equipamento de radioterapia também foi para outro ferro-velho, houve uma enorme contaminação com o material radioativo.

Os primeiros sintomas da contaminação (vômitos, náuseas, diarreia e tonturas) surgiram algumas horas após o contato com a substância, o que levou um grande número de pessoas a procurar hospitais e farmácias, sendo medicadas apenas como pessoas portadoras de uma doença contagiosa. Mais tarde descobriu-se de que se tratava na verdade de sintomas de uma Síndrome Aguda de Radiação. Somente no dia 29 de setembro de 1987 é que os sintomas foram qualificados como contaminação radioativa, e isso só foi possível em virtude de a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

esposa do dono do ferro-velho ter levado parte da máquina de radioterapia até a sede da Vigilância Sanitária.

O Instituto Goiano de Radioterapia (IGR) era um instituto privado de radioterapia, localizado na Avenida Paranaíba, no Centro de Goiânia. O equipamento que gerou a contaminação na cidade entrou em funcionamento em 1971, tendo sido desativado em 1985, quando o IGR deixou de operar no endereço mencionado. Com a mudança de localização, o equipamento de teleterapia foi abandonado no interior das antigas instalações, sem que tal fato fosse comunicado às autoridades responsáveis. A clínica foi praticamente demolida, mas algumas salas - inclusive aquela em que se localizava o aparelho - foram mantidas em ruínas, daí a retirada do aparelho do local com as conseqüências já conhecidas.

O acidente ocorrido em Goiânia é considerado o pior acidente radiológico em área urbana da história, com uma triste estatística para o povo goiano: 04 (quatro) mortos no início da tragédia, 60 (sessenta) mortos em período posterior, entre funcionários que realizaram a limpeza do local, funcionários da Vigilância Sanitária de Goiânia e vítimas altamente contaminadas, e ainda 628 (seiscentos e vinte e oito) vítimas contaminadas diretamente e reconhecidas pelo Ministério Público, entre eles policiais militares, bombeiros e vizinhos e familiares, com estimativa de que mais de 6 mil pessoas tenham sido atingidas pela radiação. (Dados extraídos do site da organização global e independente "Greenpeace")."

A Lei nº 9.245/96 instituiu pensão especial vitalícia em prol das vítimas do acidente radioativo, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

...Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinquenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

...Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Extraí-se do caput do art. 1º, acima transcrito, a natureza indenizatória dessa pensão vitalícia. Por ostentar natureza indenizatória, pode ser perfeitamente cumulada com qualquer benefício de natureza previdenciária, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ou por regime próprio de previdência.

Entretanto, deve ser afastada a falsa noção de que todo aquele que eventualmente teve contato direto ou indireto com os rejeitos radioativos faça jus ao gozo da pensão especial ora em análise.

Fixada essa diretriz, passo a analisar a condição de vítima do recorrente.

A documentação acostada aos autos, em especial o laudo firmado pela junta médica oficial da SULEIDE, comprovam que o recorrente, na condição de funcionário do CRISA- Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., trabalhou como motorista no transporte dos rejeitos do césio 137 dos locais contaminados. Assim, há real probabilidade de que o recorrente tenha sido exposto à radiação.

No que diz respeito ao nexo causal, imperioso notar que a própria literatura médica destaca a impossibilidade de se comprovar cientificamente que uma determinada doença adveio de um acidente radioativo dessa natureza. Nesse rumo, não se mostra razoável exigir-se das vítimas a comprovação de que os males que a acometem na atualidade decorreram da contaminação com o césio 137.

Não obstante esta Turma Recursal, atenta a essa orientação, venha se posicionando pela desnecessidade de demonstração cabal do nexo de causalidade entre a doença apresentada e o acidente radioativo, vem exigindo a demonstração da potencial existência da correlação de ambos os fatos. Abaixo, trecho extraído do voto proferido pelo juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros nos autos 2008.35.00.702944-3:

"...Em caso precedente, em que fui relator, esta Turma se pronunciou, à unanimidade, pela desnecessidade de demonstração cabal do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a lei nº 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Césio 137. Da ementa do acórdão referente ao processo nº 2008.35.00.701994-6 constou o seguinte:

"Embora dispensável a prova categórica do nexo de causalidade entre a alegada enfermidade e o acidente radioativo com o Césio137, ante à impossibilidade de realização de tal prova, indispensável se faz ao menos a demonstração da potencial existência de correlação entre ambos os eventos, para fins de percepção da pensão especial instituída pela Lei nº 9.425/96."

"Com efeito, a lei de regência não exige a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente, podendo se extrair dos seus termos que basta o postulante demonstrar ser uma potencial vítima do acidente em questão. Não obstante isso, ainda que não se exija que o postulante demonstre uma relação direta e imediata entre sua doença e o acidente, há que se lhe exigir a demonstração de uma correlação mínima entre

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

os dois eventos.”

No rumo dessa orientação, verifico que tanto a perícia médica realizada como os demais documentos médicos existentes nos autos não permitem concluir por uma potencial existência de correlação entre a suposta exposição do recorrente à radiação por césio 137 e quaisquer das enfermidades apresentadas posteriormente.

Isso porque em consonância com o laudo médico oficial, o recorrente apresenta as seguintes enfermidades: hipertensão arterial, fibrilação atrial paroxística, pangastrite enantermática (que vem a ser uma gastrite que acomete grande parte do estômago), escoliose torácica e depressão.

Tais doenças atingem parcela considerável da população, não havendo como identificar nem mesmo uma correlação mínima entre a suposta exposição do recorrente à radiação por césio 137 e as moléstias de que é portador.

Assim sendo, entendo que o recorrente não faz jus à pensão especial e, pelas mesmas razões, à reparação por danos morais pleiteada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000729-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EDINILSON FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : GO00020671 - LAIZA MELINA SOUZA TEIXEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 54 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE CATARATA MONOCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Edinilson Ferreira Diniz contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez devido a falta da qualidade de segurado, considerando, para tanto, que a última contribuição vertida ao RGPS refere-se a 11/2006.

2. Alega, em síntese, que o INSS não juntou todos os documentos necessários para a exata compreensão da lide, e que a qualidade de segurado é comprovada pela juntada de CNIS diverso do já acostado nos autos.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. O recorrente demonstra a qualidade de segurado através de CNIS juntado aos autos contendo outro número de inscrição, na qual se pode observar recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de 01/2006 a 08/2008.

6. A perícia médica judicial constatou que o recorrente sofre de catarata monocular e que a referida moléstia o torna incapaz de forma provisória para o trabalho habitualmente exercido (motorista). De acordo com o perito judicial a incapacidade remonta a julho de 2008 e o tratamento para a doença seria exclusivamente cirúrgico.

7. Portanto, comprovada a existência da qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo (ocorrido em 08/09/2008), bem como a incapacidade do recorrente para o exercício de suas atividades laborais, devida se mostra a concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, tendo em vista que a cura da moléstia somente ocorrerá com a realização do procedimento cirúrgico, considero que o benefício ora deferido somente poderá ser cessado quando realizada a cirurgia para correção do problema ou quando o INSS proceder a reabilitação profissional do recorrente. Por outro lado, não se mostra cabível a concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista a possibilidade de recuperação da capacidade laboral.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder o benefício de auxílio-doença ao recorrente a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2008), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

nos termos do voto da Juíza-Relatora.
Goiânia, 12/09/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001152-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEO E EXTEMPORÂNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pelo recorrente, na qualidade de segurado especial.

2. O recorrente alega que a carência mínima do segurado especial não precisa ser comprovada de forma simultânea, e arrazoa, nesse sentido, que foi comprovada a atividade rural, pelo período necessário, mediante a juntada de documentos que provam a qualidade de segurado especial, nos moldes da Lei 8.213/91.

3.1 - Carência: completou 60 anos em 01/2005

3.2 - Exigência: 12 anos, de 01/1993 a 01/2005.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar.

4. A certidão de nascimento do recorrente não se mostra idônea à comprovação do labor rural, pois embora dela conste a profissão do pai como lavrador, o assento decorre de declaração do próprio recorrente.

5. O documento de inscrição do recorrente no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itinga-MG e os comprovantes de pagamentos correspondentes a 10 (dez) mensalidades nos anos de 1986 e 1987 não podem ser considerados como início de prova do labor rural durante o período da carência. A uma, porque extemporâneos à carência, a duas, porque em consonância com o extrato do CNIS, o recorrente manteve vínculo urbano no período entre 01/03/2000 e 07/09/2000.

6. Ausente início de prova material idôneo e contemporâneo ao período da carência, o benefício se revela indevido, sobretudo porque em consonância com a Súmula 149 do STJ, "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001216-28.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDIRA LOMES TRINDADE
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. VÍNCULOS URBANOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. A recorrente alega que os documentos juntados aos autos e ratificados pelos depoimentos testemunhais comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício.

3. Carência: completou 55 anos em 02/2007.

3.1. Exigência: 13 anos, de 02/1994 a 02/2007.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar

4. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011). No rumo dessa orientação, a declaração em questão não deve ser considerada como início de prova material.

5. A despeito da existência de outros documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes na certidão de casamento da recorrente (assento feito em 1969), constando como profissão do seu cônjuge a de “lavrador”, e na certidão eleitoral constando a ocupação da recorrente de “trabalhador rural”, constata-se que não se prestam ao fim pretendido. Na certidão de casamento consta anotação de separação judicial em 14/11/1985, enquanto na certidão eleitoral verifica-se a existência de anotação de que a recorrente requereu a mudança da profissão de “dona de casa” para “trabalhadora rural” em 2008.

6. Não bastasse a fragilidade da prova material, extrai-se da consulta ao CNIS que a recorrente manteve vínculos de empregos nas atividades de cozinheira e zeladora, atípicas à lide rural, nos períodos de 07/12/1993 a 02/12/1994, 26/04/1999 a 22/10/1999 e 05/05/2000 a 30/10/2000, contemporâneos ao período de carência.

7. Por fim, as declarações prestadas pelas testemunhas em juízo não se mostraram hábeis a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

8. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, indevido se mostra o benefício previdenciário postulado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000012-46.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : LINDAURA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 70 ANOS. PORTADORA DE TENDINITE DO SUPRA-ESPINHOSO. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM REGIME PRÓPRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELO RGPS. ART. 12 DA LEI 8.213/91. VEDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO A CUMULAÇÃO DE CARGOS. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora, por já ser aposentada pelo RPPS, não poderia acumular outro benefício previdenciário, ainda que proveniente do RGPS, conforme interpretação do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que não é cabível a vedação ao recebimento de benefício do RGPS pelo fato de ser aposentada pelo regime próprio, posto que a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, se refere apenas à acumulação de cargos públicos e não de proventos advindos de regimes distintos. Ademais, afirma que a legislação previdenciária obriga a inscrição no RGPS daqueles que, mesmo vinculado a outro regime, estejam exercendo atividades incluídas dentre as correspondentes aos segurados obrigatórios. Afirma estar presente a condição de segurado e a incapacidade definitiva para o labor, motivo pelo qual seria devida a concessão do benefício.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Dirijo do entendimento adotado pelo ilustre magistrado sentenciante no que toca à proibição de acumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos de aposentadoria pelo regime próprio de previdência, na medida em que a legislação previdenciária não faz tal vedação.

Conforme previsto no art. 12, da Lei 8.213/91, os servidores públicos civis vinculados ao RPPS são excluídos do RGPS. Contudo, o § 1º do citado artigo ressalva que, caso o servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, serão considerados segurados obrigatórios em relação à atividade exercida.

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente é servidora aposentada, por idade e com proventos proporcionais, da Prefeitura da Anápolis, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais daquele ente político, a partir de setembro de 2006, ingressando no RGPS na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 02/2005 a 12/2005 e em 02/2006.

Neste caso, como não há nos autos qualquer elemento que ilida a sua condição de contribuinte individual, que é modalidade de segurado obrigatório, deve-se aplicar a regra prevista do art. 12, da Lei 8.213/91, na medida em que constatada a sua condição de segurada do RGPS.

Sobre a possibilidade de acumulação de aposentadorias de regimes diversos, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE REGIMES DIVERSOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. 1. O art. 124 da Lei nº 8.213/91, que arrola as hipóteses proibidas de acumulação de benefícios, nada obsta que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no serviço público e no Regime Geral da Previdência, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada benefício tem seu fundamento diverso. 2. Contudo, no caso dos autos, o saldo do tempo de serviço no RGPS não garante o deferimento da aposentadoria, já que não implementado o tempo mínimo de 30 anos de serviço. (TRF-4, AC 199904011301371, Rel. Altair Antônio Gregório, DJ 20/12/2000).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM. SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se o autor comprovou que trabalhou como professor, nos termos do que prevê a Constituição Federal (§ 8º do art. 201), com carteira assinada, por mais de 30 anos, não há falar que ele não preencheu os requisitos de carência e tempo de contribuição. 2. Tratando-se de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador e cabe à Previdência Social, nos termos do art. 38 da LBPS manter cadastro dos segurados. 3. Comprovado que o autor não está buscando se utilizar de tempo já incluído na contagem para benefício de regime estatutário, faz jus a utilizá-lo para benefício do regime geral. 4. A lei previdenciária não veda a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (precedente do STJ). (TRF-4, AC 200204010227115, Rel. Luis Alberto D’Azevedo Aurvalle, DJ 17/08/2005).

Contudo, apesar de afastado o óbice à cumulação de benefícios por regimes diversos, verifica-se que a recorrente não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

A perícia judicial constatou que a recorrente é portadora de tendinite do supra-espinhoso e que está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, fixando a data de início da incapacidade a partir de março de 2006.

Como já mencionado acima, a recorrente ingressou no RGPS em 02/2005 e verteu somente 12 contribuições mensais, ou seja, só contribuiu o suficiente para a aquisição da qualidade de segurado e para o implemento da carência do benefício por incapacidade. Tais fatos, aliados à idade avançada da recorrente (70 anos) e à natureza progressiva da doença, levam à firme convicção de que a incapacidade é preexistente ao ingresso da recorrente no RGPS, motivo pelo qual incabível a concessão do benefício.

Saliente-se o entendimento adotado por esta relatora de que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.

Dessa forma, ante a preexistência da incapacidade, tenho ser improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora apresentados. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por outros fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000231-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE ISMAEL PEREIRA
ADVOGADO : GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS DE IDADE. ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO. PORTADOR DE HÉRNIA UMBILICAL E DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Ismael Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que os laudos periciais apresentados em juízo possuem conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pelo autor, o qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais. Ressalta ainda, que as perícias médicas foram realizadas por profissionais não especializados nas moléstias que apresenta.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. As duas perícias médicas realizadas em juízo constataram a existência das doenças afirmadas na inicial (Hérnia Inguinal, Hérnia Femural e Diabetes Mellitus). Contudo, concluíram os peritos que as doenças apresentadas pelo recorrente não o incapacitam para exercer atividade laboral que garanta o seu sustento. Por outro lado, os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Consoante entendimento sumulado por esta Turma Recursal no Enunciado n. 2 "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002346-46.2011.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 62 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA CERVICAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL PARA FUNÇÃO DE BORRACHEIRO. TRABALHO REMUNERADO POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Souza Dias contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade laboral pelo fato do recorrente estar trabalhando.

2. Alega que não possui condições de desenvolver sua antiga profissão, entretanto, mesmo incapacitado teve que retornar ao mercado de trabalho por não ter como se sustentar e sua família.

3. Consta do CNIS do recorrente vínculo empregatícios nos períodos de 1977 a 07/07/1989; 01/06/1992 a 09/04/1994; 09/04/1994 a 19/05/1994, e 01/04/2008 a 05/2012. Como contribuinte individual nos períodos de 01/06/1992 a 09/04/1994, e de 06/1994 a 02/2008, de forma descontínua, e por último vínculo com a Prefeitura Municipal de Portelândia/GO, iniciado em 01/04/2008.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

6. Não compartilho do entendimento adotado pelo juiz sentenciante de que o retorno ao mercado de trabalho é suficiente para concluir pela improcedência do pedido. A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

7. Me perfilho a essa orientação. Contudo, o pedido deve ser julgado improcedente por outros fundamentos.

8. A perícia judicial realizada em 21/01/2009 constatou a incapacidade total e permanente do recorrente levando em consideração a atividade que antes exercia, qual seja, a de borracheiro. Nesse ponto importante destacar, também, que a inicial veio instruída com atestado firmado por médico em 15/06/2007 que afirma que o recorrente, em decorrência da doença ortopédica que apresenta e em face da resistência aos remédios prescritos, teria sido orientado a se afastar da atividade de borracheiro pelo período de noventa dias.

9. Entretanto, quando submetido à perícia médica o recorrente ocultou do perito a informação de que desde 01/04/2008 já exercia outra função junto à Prefeitura Municipal de Portelândia, e não mais a atividade de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

borracheiro, razão pela qual a perícia levou em consideração apenas esta última atividade para avaliar a existência de capacidade laboral. Assim, o conjunto probatório existente nos autos não comprova que o recorrente esteja incapacitado para a atividade exercida a partir de abril/2008 junto à Prefeitura Municipal de Portelândia.

10. Por outro lado, a conclusão de que o recorrente não está incapacitado para a atividade exercida após abril/2008, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença no que diz respeito ao período anterior. A perícia judicial, como já observado, reconheceu a incapacidade para a atividade de borracheiro, mas não fixou o início da incapacidade por falta de dados para tanto. A inicial veio instruída com exame de raio-x, datado de 14/06/2007, e atestado de fl. 52, já mencionado, que afirma a existência de espondiloartrose bem como de esclerose subcondral e esteófitos na coluna lombar, mencionando também que o recorrente se trata de paciente que sempre apresenta dores na coluna e faz uso freqüente de antiinflamatórios e analgésicos, razão pela qual já começava a apresentar resistência a esses medicamentos.

11. Feitas essas considerações, observo que no período de 06/1994 a 11/2003 o recorrente verteu contribuições de forma descontinuada ao RGPS, na condição de contribuinte individual. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou no RGPS na mesma condição em 02/2007, formulando requerimento administrativo em 19/06/2007. Forçoso concluir que o recorrente, quando do reingresso em 02/2007, já se encontrava incapacitado. Isso porque o atestado médico firmado em 14/06/2007 menciona que o recorrente naquela época, em razão das dores que sentia, já fazia uso tão freqüente de medicamentos que havia criado resistência aos mesmos.

12. Constatada, pois, a existência da incapacidade quando do reingresso do recorrente no RGPS, indevida se mostra a concessão quer do benefício de auxílio-doença, quer do benefício de aposentadoria por invalidez.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada, mas por outros fundamentos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relacionados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0024352-81.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ADAIR BORBA
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; b) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; c) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

6. A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

7. Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

8. O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

5. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

6. Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

7. O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0024355-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : VILSON FELIPE FERREIRA

ADVOGADO : GO00029982 - PAULINE RAPHAELA SIMAO GOMES TAVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO EM INSTÂNCIA RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. IMPLEMENTO DE BENEFÍCIO MAIS BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto por Vilson Felipe Ferreira contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O recorrente alega que apesar de não possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria cabível o deferimento de aposentadoria proporcional, na medida em que o tempo de serviço reconhecido pela sentença é suficiente para tanto. Ressalta que em sua inicial requereu a concessão de aposentadoria de forma ampla, deixando de especificar qual a sua modalidade, em razão do desconhecimento das expressões jurídicas pertinentes ao tema, visto se tratar de pessoa leiga.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada reconheceu como especiais os períodos de 07/11/1978 a 01/01/1986; de 02/01/1986 a 31/03/1986; de 01/04/1986 a 07/12/1990; e de 11/03/1991 a 31/05/1992, convertendo tais períodos pelo fator multiplicador 1,4.

Analisando o CNIS e a carteira de trabalho do recorrente, temos como tempo de serviço comum os seguintes períodos: 01/04/1974 a 31/08/1974; 01/11/1976 a 31/08/1977; 13/07/1992 a 31/10/1992; 17/06/1993 a 24/12/1993; 12/11/1992 a 13/05/1993; 03/01/1994 a 19/08/1996; 01/02/1997 a 09/12/1998; 1/03/2000 a 7/08/2000; 09/08/2000 a 12/07/2001; 23/06/2001 a 18/04/2003; e de 14/07/2004 a 28/02/2012 (última contribuição constante do CNIS).

Noto, ainda, que o recorrente usufruiu benefício de auxílio-doença no período de 06/12/1998 a 30/01/1999, o qual deve ser incluído em seu tempo de serviço por expressa determinação do art. 55, II, da Lei 8.213/91, visto tratar-se de tempo intercalado.

Fixadas essas diretrizes, o tempo de serviço do recorrente ficará disposto na seguinte forma:

Benício de Souza	01/04/1974	31/08/1974	152
Benício de Souza	01/11/1976	31/08/1977	303
Cemina Cerâmica	07/11/1978	31/12/1986	2.574
Cominas Mineradora	01/01/1986	31/03/1986	91
Cemina Cerâmica	01/04/1986	07/12/1990	1.687
Centro Oeste Rações	11/03/1991	31/05/1992	441
MS Alimentos	13/07/1992	31/10/1992	109
Anapel Indústria	12/11/1992	13/05/1993	182

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

MS Alimentos	17/06/1993	24/12/1993	188
Elo Logística Ltda	03/01/1994	19/08/1996	947
MS Alimentos	01/02/1997	09/12/1998	669
Auxílio-doença	06/12/1998	30/01/1999	55
JM Empreendimentos	01/03/2000	07/08/2000	157
Job Service Ltda	09/08/2000	12/07/2001	334
Vieira Carvalho Apoio	23/07/2001	18/04/2003	626
JM Empreendimentos	14/07/2004	28/02/2012	2.745
TOTAL			11.258 dias
			31 anos, 3 meses e 8 dias

A esse período se deve somar 1.917 dias, resultante da diferença da aplicação do fator de conversão 1,4 sobre os períodos laborados em atividade especial. Dessa forma, o período total laborado pelo recorrente, descontado os períodos concomitantes, alcança 13.175 dias, ou seja, 36 anos, 7 meses e 5 dias, contados até 28/02/2012. Portanto, o recorrente já possui tempo suficiente para aposentadoria integral, sendo cabível o seu deferimento, ao invés da aposentadoria proporcional, pois a parte não pode ser prejudicada com o estrito deferimento do seu pedido se, em razão da demora na resolução da lide, houve o implemento dos requisitos de benefício mais benéfico no curso da ação.

Dessa forma, como o autor completou 35 anos de contribuição no dia 23/07/2010, esta data deve corresponder ao termo inicial do benefício de aposentadoria integral.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao recorrente, a partir de 23/07/2010, ficando o INSS condenado a pagar os valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11/960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº.:0030807-62.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : SEBASTIAO VALENCIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EPC E EPI. NÃO DESCARATERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. ART. 201, § 7º, I, DA CF. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO LAYOUT DA FÁBRICA. EXPOSIÇÃO A POEIRA E RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido, concedendo aposentadoria especial por tempo de contribuição ao autor.

Em suas razões recursais o INSS alega, em resumo: a) a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03 para consideração da especialidade do labor exposto a níveis de ruído inferior a 90 dB, a partir de 5/03/1997; b) a impossibilidade de consideração do laudo técnico descrevendo a atividade na empresa Cecria S/A Cerâmica em período anterior a 2002, visto que o referido laudo só começou a ser confeccionado a partir daquela data; c) descabimento do reconhecimento de tempo especial quando o autor utilizou EPI ou EPC que eliminaram a insalubridade do serviço.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Não prospera a alegação de que o simples fornecimento de EPI ou EPC é suficiente para afastar o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, na medida em que o seu fornecimento não retira, por si só, o caráter insalubre ou perigoso da atividade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO MÉDIO. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. DESPESAS COM PERÍCIA.

3. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. (AC 0024048-72.2001.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.194 de 31/05/2012)

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 458)

Quanto a alegação de impossibilidade de se considerar insalubre pela exposição ao agente ruído o período laborado pelo recorrido antes de 2002, em razão de não terem sido realizadas medições em período anterior, entendendo não que não assiste razão ao recorrente.

O laudo pericial indicando situação de insalubridade não necessita ser, obrigatoriamente, contemporâneo ao período laborado pelo empregado, sendo exigido o preenchimento de seus requisitos legais formais, bem como ter o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época do serviço. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2. O fato de o laudo não ser contemporâneo ao período trabalhado pelo segurado em condições especiais não torna inválida a prova produzida nos autos em relação à presença do agente ruído, pois consta de tais documentos que as condições de trabalho do empregado foram as mesmas da época do levantamento pericial.

3. A inércia da empregadora, que demora em providenciar a elaboração do laudo pericial necessário para comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos a sua saúde, não pode causar danos ao segurado, parte hipossuficiente dessa relação jurídica e que deve receber do Estado especial proteção em razão das condições adversas nas quais desempenha sua atividade laboral. (AC 0003251-66.2002.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.200 de 31/05/2012)

No caso dos autos, o PPP apresentado pelo autor realmente menciona que as medições de ruído só foram realizadas a partir de maio de 2002. Todavia, também informa que o layout da fábrica não sofreu alterações estruturais e que a concentração de ruído em período anterior eram maiores que as atuais, pois antes existiam mais fornos e outros equipamentos que atualmente se encontram desativados. Portanto, não há que se falar em ausência de provas quanto a situação de insalubridade do ambiente.

A questão quanto à impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03 para o labor exposto a ruído a partir de 05/03/1997 resta superada nos presentes autos, tendo em vista que os níveis de medição apontados no interior da fábrica foram superiores a 90 dB (mais precisamente 96,7 dB).

Por fim, não vejo reparos a se fazer na sentença no que tange ao enquadramento da atividade do autor como atividade especial, posto que, conforme PPP juntado aos autos, o autor foi exposto a níveis de ruído de 96,7 dB e a poeira com concentração de 12,2 mg/m³, que se enquadra no código 1.2.10 do Anexo do Decreto 53.831/64. Sendo assim, constada a exposição a agentes nocivos (poeira e ruído) no período, deve-se manter a sentença que concedeu ao recorrido aposentadoria especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0030869-05.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : FRANCISCO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. ELETRICISTA. RUÍDO E ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DEVIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o tempo de serviço especial prestado nos períodos de 31/01/1974 a 05/02/1975; 04/11/1987 a 04/03/1989; 19/07/1989 a 22/12/1989; 18/02/1991 a 29/01/1993; 01/02/1993 a 16/07/1993; e de 20/07/1993 a 03/04/2000, com conversão em tempo comum, e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 30/07/2004 (data do requerimento administrativo).

O recorrente alega a necessidade de apresentação de laudo técnico contemporâneo para comprovação da exposição efetiva e habitual aos agentes nocivos, ponderando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998

Aduz que o tempo de serviço prestado à Cecrisa (20/07/1993 a 03/04/2000) não pode ser considerado especial, pois o recorrido teria juntado aos autos dois PPP's referentes ao mesmo período, mencionando agentes nocivos diversos, além de estarem embasados em laudos técnicos emitidos em 2002, ou seja, extemporâneos ao período laborado. Afirma, ainda, que o ruído a que estava submetido era atenuado por protetor auricular, ficando aquém do mínimo exigido para o enquadramento como atividade especial. Por fim, informa que o PPP menciona a exposição a agente nocivo poeira sem especificar qual o seu tipo, o que descaracteriza o tempo especial.

No que toca a exposição ao agente eletricidade (períodos de 18/02/1991 a 29/01/1993; e de 1/02/1993 a 16/07/1993, trabalhado para a empresa Teuto), afirma que os documentos apresentados pelo recorrido são extemporâneos aos períodos laborados, não havendo menção se houve alteração no layout da empresa. Assevera, por fim, que o agente nocivo eletricidade deve ser submetido a avaliação quantitativa e não meramente qualitativa, como ocorreu no caso em tela.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O reconhecimento de tempo especial se rege pela legislação vigente à data da prestação de serviço, nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995: vigentes a Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e a Lei nº 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios), arts. 57 e 58 em sua redação original, que reconheciam a especialidade mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, mediante qualquer meio de prova, exceto para o agente ruído, em que sempre se fez necessária a aferição do nível de decibéis por perícia técnica juntada aos autos. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831, de 1964, 2ª parte do quadro anexo e Decreto nº 83.080, de 1979, anexo II. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831, de 1964, 1ª parte do quadro anexo e o Decreto nº 83.080, de 1979, anexo I;

b) de 29.04.1995 até 05.03.1997: vigente a Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 1995, que alterou substancialmente o art. 57, extinguiu o enquadramento por categoria profissional e passou a exigir a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo aceito como meio de prova a apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa, sem necessidade de laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831, de 1964, 1ª parte do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080, de 1979, anexo I;

c) a partir de 06.03.1997: início de vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, que regulamentou as disposições do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.711, de 1998, passando a exigir, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Para o enquadramento dos agentes nocivos, deve ser considerado o Decreto nº 2.172, de 1997, anexo IV.

Fixadas essas diretrizes, verifica-se que a sentença merece prosperar incólume.

O fato de a parte haver juntado aos autos dois PPP's referentes ao mesmo período não é argumento suficiente para ilidir o seu direito a ver reconhecido como especial o período laborado, visto que um dos perfis apenas acrescenta o agente nocivo "poeira", sem apresentar qualquer contradição com o PPP posterior, que menciona apenas o agente "ruído" (f. 127 e 128). Também não há que se considerar inidôneo para comprovação de tempo especial o laudo apresentado pelo recorrido, apesar de datado de 2002, pois há expressa menção de que não houve mudança no layout do setor que comprometesse o resultado das medições (f. 111).

Ressalte-se que há forte entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo técnico indicando situação de insalubridade não necessita ser, obrigatoriamente, contemporâneo ao período laborado pelo segurado, sendo exigido o preenchimento de seus requisitos legais formais, bem como ter o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época do serviço. Nesse sentido: TRF-1, REOMS 0010704-78.2003.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.214 de 24/08/2011; AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011. Assim, como o próprio laudo consigna não ter ocorrido mudanças substanciais na situação fática descrita, não há que se desconsiderar as suas conclusões.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Considero ainda não prosperar os argumentos de que o recorrido estaria submetido a níveis de ruído inferiores ao estabelecido em lei em razão do uso de protetores auriculares, visto que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da atividade exercida por este, razão pela qual não há que se afastar o enquadramento da atividade como especial.

Outrossim, não vejo razões para deixar de considerar especial o período laborado ao argumento de que houve variação na medição, que apresentou valores inferiores ao limite de tolerância vigente. Isso porque a média de exposição do trabalhador ao ruído foi superior ao limite estabelecido em lei, devendo este valor ser considerado para aferir a insalubridade do ambiente.

Conforme consta do laudo técnico fornecido pela empresa, o recorrido estava submetido a uma média de ruído de 91,34 dB(a), ou seja, foi exposto a níveis de ruído superiores ao permitido até 05/03/1997 (80 dB) e de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90 dB), conforme disposto no art. 171 da IN 95 INSS/DC.

Trago julgado do TRF-1, corroborando os argumentos acima apresentados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO MÉDIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL ATÉ EC 20/98. EFEITOS PATRIMONIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

5. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. Ou seja, quando o laudo pericial atesta que o trabalhador esteve exposto a nível médio de ruído superior a 91 dB está considerando o termo técnico que indica ter o segurado se sujeitado a níveis tanto superiores a 91 dB quanto inferiores, de modo que, considerados em seu conjunto durante certo lapso de tempo, produzem pressão sonora capaz de lesionar a saúde como um ruído constante superior a 91 dB.

6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. (AMS 0048527-93.2002.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.951 de 17/02/2012)

No que se refere à alegação de não enquadramento dos períodos prestados à empresa Teuto (de 18/02/1991 a 29/01/1993; e de 1/02/1993 a 16/07/1993), sem razão o recorrente.

O recorrido trouxe aos autos Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (f. 137) que informa a exposição a níveis de tensão entre 380 V até 13.800 V, de forma habitual e permanente e juntou formulário fornecido pela empresa (f. 141), confirmando o exercício da função de eletricista em canteiro de obra. Consta ainda de sua carteira de trabalho a contratação para o exercício do cargo de eletricista (f. 25).

O STJ vem entendendo que, apesar de não constar dentre as atividades especiais previstas no Decreto 83.080/79, permite-se o enquadramento do eletricista como atividade especial. Nesse sentido, vide julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Incabível a alegação de que a não medição dos níveis de voltagem da obra seria fato impeditivo do enquadramento da atividade como atividade insalubre, posto que o laudo técnico traz elementos outros que confirmam a exposição a altas voltagens. O referido laudo foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho que se baseou em rotinas de trabalho de eletricistas em canteiro de obra de nova fábrica da mesma empresa, expondo o exercício de atividades de execução, manutenção e instalação diretamente sobre a rede elétrica de alta voltagem. Considero, portanto, dispensável a sua medição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000393-54.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE DURAES LOPES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE CRISE DEPRESSIVA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Durães Lopes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pelo autor, o qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.
3. Extraí-se do CNIS do autor vínculo de segurado empregado no período de 02/11/1991 a 09/02/2004. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual contribuindo em 04/2004; 05/2006 a 08/2006. Entre 01/09/2009 a 08/2010 manteve o vínculo de segurado empregado. Percebeu auxílio-doença entre 14/11/2006 a 20/02/2007 e entre 18/10/2007 a 10/03/2008.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. De acordo com a perícia médica judicial realizada, a crise depressiva apresentada pelo recorrente não o incapacita para sua atividade laboral habitual. Vale destacar a inexistência, nos autos, de elementos hábeis a afastar a conclusão do perito judicial.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000395-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MIRIAM PEREIRA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INSS. MULHER DE 50 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto por Miriam Pereira de Almeida da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença.
2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não se coaduna com a realidade vivida pela autora e que por não ter sido assistida por advogado na primeira instância não se manifestou acerca de sua discordância com a conclusão da perícia.
3. A requerente contribuiu como empregada de 06/1979 a 02/1980 e de 09/1988 a 05/1989.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Quanto à alegação de necessidade de realização de perícia por médico especialista, esta Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre sua desnecessidade, conforme súmula n. 2: "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade".
7. Conforme se observa dos autos, a recorrente já não possuía a qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, visto que sua última contribuição ao RGPS ocorreu em 05/1989. Desse modo, considera-se desatendido o requisito do art. 59 da Lei 8.213/91, que exige do requerente a condição de segurado para fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença.
8. Não se pode perder de vista, ainda, que as duas perícias médicas realizadas em juízo não constaram a existência de incapacidade da recorrente. Reconheceram a existência da doença (hipertensão arterial,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

obesidade e antecedente de infarto no miocárdio), mas não constatarem a existência de incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para afastar a conclusão dos peritos.

9. Não havendo prova da incapacidade e nem tampouco qualquer informação nos autos de que a recorrente pretendesse a concessão de benefício assistencial, dispensável eventual análise da miserabilidade.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0042996-72.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007305-25.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703356-1)
RECTE : LUCELAINE BERNARDO DE ARRUDA GOMES
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 53 ANOS DE IDADE. SALGADEIRA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO OPERADA E PORTADORA DE ESPONDILOSE DIFUSA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por Lucelaine Bernardo de Arruda Gomes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundado na alegação de que não houve comprovação da incapacidade.

O inconformismo reside na alegação de que a conclusão do perita se deu com base na profissão "do lar" e não a sua verdadeira profissão, qual seja, salgadeira, que depende dos movimentos das mãos, estando, pois, inapta a exercer tal atividade. Alega, ademais, que mesmo após cirurgia reparadora em 2005 seus problemas de saúde não melhoraram.

Destaque-se que a autora usufruiu benefício de auxílio doença no período de 30/09/2004 a 04/11/2004 e de 20/04/2005 a 25/10/2006, sendo que o requerimento administrativo indeferido data de 25/09/2008.

II- VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente recebeu por quase dois anos o benefício do auxílio-doença, tendo este sido cessado em 10/2006 sob o argumento de que não havia constatação de incapacidade laboral.

A perícia médica judicial constatou que a recorrente não está incapacitada, diagnosticando a existência de túnel do carpo operado, sem seqüelas cirúrgicas, e espondilose difusa compatível com sua idade, mas não considerou haver incapacidade, visto não haver limitações de movimento no exame físico.

Não se vislumbra nos autos a existências de elementos hábeis a afastar a conclusão do perito.

Não merece acolhida a alegação de nulidade da perícia sob o fundamento de que teria levado em consideração a atividade "do lar", e não de salgadeira. Isso porque a perícia médica mencionou expressamente a profissão pregressa de salgadeira, além da atividade habitual de "do lar", valendo destacar que o perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ante a falta de qualquer limitação física advinda da moléstia anteriormente sofrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0043110-11.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004121-61.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700123-6)
RECTE : HERMES FRANCISCO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : HERMES FRANCISCO PEIXOTO
ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080 E 53.831/64. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO N. 1.151.363/MG. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Em suas razões recursais o INSS alega que a atividade de frentista está exposta de forma eventual e ainda meramente cutânea aos agentes nocivos advindos dos hidrocarbonetos, não se configurando exposição habitual e permanente, motivo pelo qual não é devido o reconhecimento de tempo especial.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O reconhecimento de tempo especial se rege pela legislação vigente à data da prestação de serviço, nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995: vigentes a Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e a Lei nº 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios), arts. 57 e 58 em sua redação original, que reconheciam a especialidade mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, mediante qualquer meio de prova, exceto para o agente ruído, em que sempre se fez necessária a aferição do nível de decibéis por perícia técnica juntada aos autos. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831, de 1964, 2ª parte do quadro anexo e Decreto nº 83.080, de 1979, anexo II. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831, de 1964, 1ª parte do quadro anexo e o Decreto nº 83.080, de 1979, anexo I;

b) de 29.04.1995 até 05.03.1997: vigente a Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 1995, que alterou substancialmente o art. 57, extinguiu o enquadramento por categoria profissional e passou a exigir a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo aceito como meio de prova a apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa, sem necessidade de laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831, de 1964, 1ª parte do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080, de 1979, anexo I;

c) a partir de 06.03.1997: início de vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, que regulamentou as disposições do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.711, de 1998, passando a exigir, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Para o enquadramento dos agentes nocivos, deve ser considerado o Decreto nº 2.172, de 1997, anexo IV.

Em relação ao período de 01/03/1982 a 28/04/1995, a sentença recorrida entendeu que restou comprovada a exposição do autor ao agente agressivo enumerado no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (agentes tóxicos derivados do carbono, como hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, álcoois, aldeídos, etc), baseada tanto na anotação constante da CTPS de que o segurado realizava a atividade de frentista, como na informação constante do PPP.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, a sentença considerou como suficientes para demonstração da exposição ao agente agressivo as informações constantes do PPP, que indicam a exposição do segurado a monóxido de carbono com habitualidade e permanência.

As atividades desenvolvidas pelo segurado após 06/03/1997 não foram consideradas como especiais, sendo computadas como tempo de atividade comum.

Agiu acertadamente o juiz sentenciante.

O agente agressivo em questão enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que considera a exposição a agentes tóxicos derivados do carbono, como hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, álcoois, aldeídos, etc, razão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pela qual há de se considerar insalubre, para fins de aposentadoria especial, a atividade exercida pelo segurado. Ressalte-se, ainda, que o egrégio TRF-1 vem entendendo que a atividade exercida em posto de gasolina é considerada insalubre tanto no serviço externo (frentista, lavador de carros) ou até mesmo no serviço interno (operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo), sob a justificativa de que a permanência em área em que se opera bomba de combustível sujeita o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, que é considerada área de grande risco. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. LAVADOR DE VEÍCULOS EM POSTO DE GASOLINA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

1.O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

2.A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. (AC 0001382-21.2005.4.01.3805/MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.251 de 31/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. LAVADOR DE AUTOS, AJUDANTE DE MECÂNICO E FRENTISTA. FATOR DE CONVERSÃO. EPI. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. NÃO APLICAÇÃO DA EC 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

5. O autor comprovou através dos Formulários DSS-8030 e da CTPS que sempre exerceu as funções de lavador de autos, ajudante de mecânico e frentista em postos de gasolina e indústrias metalúrgicas, o que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos de 21.05.70 a 30.11.72, 01.03.75 a 08.11.76, 24.01.77 a 31.01.78, 01.03.78 a 31.12.79, 05.05.80 a 31.05.83, 01.07.83 a 11.07.85, 01.09.85 a 25.05.88, 03.04.89 a 01.09.89, 01.10.89 a 18.03.92, 01.07.92 a 31.08.93, 01.02.94 a 25.07.95 e 24.11.95 a 28.05.98, como especiais, através do multiplicador de 1,40. (AC 2005.38.09.001487-9/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.714 de 01/02/2012)

No que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o STJ confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 1998.

Sendo assim, estando o entendimento adotado pelo juiz sentenciante amparado em jurisprudência do TRF-1 e do STJ, bem como pela comprovação por meio do PPP da exposição a agentes nocivos, não há razões para modificar a sentença impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002346-46.2011.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 62 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA CERVICAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL PARA FUNÇÃO DE BORRACHEIRO. TRABALHO REMUNERADO POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Souza Dias contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade laboral pelo fato do recorrente estar trabalhando.

2. Alega que não possui condições de desenvolver sua antiga profissão, entretanto, mesmo incapacitado teve que retornar ao mercado de trabalho por não ter como se sustentar e sua família.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Consta do CNIS do recorrente vínculo empregatícios nos períodos de 1977 a 07/07/1989; 01/06/1992 a 09/04/1994; 09/04/1994 a 19/05/1994, e 01/04/2008 a 05/2012. Como contribuinte individual nos períodos de 01/06/1992 a 09/04/1994, e de 06/1994 a 02/2008, de forma descontínua, e por último vínculo com a Prefeitura Municipal de Portelândia/GO, iniciado em 01/04/2008.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

6. Não compartilho do entendimento adotado pelo juiz sentenciante de que o retorno ao mercado de trabalho é suficiente para concluir pela improcedência do pedido. A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como início de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

7. Me perfilho a essa orientação. Contudo, o pedido deve ser julgado improcedente por outros fundamentos.

8. A perícia judicial realizada em 21/01/2009 constatou a incapacidade total e permanente do recorrente levando em consideração a atividade que antes exercia, qual seja, a de borracheiro. Nesse ponto importante destacar, também, que a inicial veio instruída com atestado firmado por médico em 15/06/2007 que afirma que o recorrente, em decorrência da doença ortopédica que apresenta e em face da resistência aos remédios prescritos, teria sido orientado a se afastar da atividade de borracheiro pelo período de noventa dias.

9. Entretanto, quando submetido à perícia médica o recorrente ocultou do perito a informação de que desde 01/04/2008 já exercia outra função junto à Prefeitura Municipal de Portelândia, e não mais a atividade de borracheiro, razão pela qual a perícia levou em consideração apenas esta última atividade para avaliar a existência de capacidade laboral. Assim, o conjunto probatório existente nos autos não comprova que o recorrente esteja incapacitado para a atividade exercida a partir de abril/2008 junto à Prefeitura Municipal de Portelândia.

10. Por outro lado, a conclusão de que o recorrente não está incapacitado para a atividade exercida após abril/2008, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença no que diz respeito ao período anterior. A perícia judicial, como já observado, reconheceu a incapacidade para a atividade de borracheiro, mas não fixou o início da incapacidade por falta de dados para tanto. A inicial veio instruída com exame de raio-x, datado de 14/06/2007, e atestado de fl. 52, já mencionado, que afirma a existência de espondiloartrose bem como de esclerose subcondral e osteófitos na coluna lombar, mencionando também que o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recorrente se trata de paciente que sempre apresenta dores na coluna e faz uso freqüente de antiinflamatórios e analgésicos, razão pela qual já começava a apresentar resistência a esses medicamentos.

11. Feitas essas considerações, observo que no período de 06/1994 a 11/2003 o recorrente verteu contribuições de forma descontinuada ao RGPS, na condição de contribuinte individual. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou no RGPS na mesma condição em 02/2007, formulando requerimento administrativo em 19/06/2007. Forçoso concluir que o recorrente, quando do reingresso em 02/2007, já se encontrava incapacitado. Isso porque o atestado médico firmado em 14/06/2007 menciona que o recorrente naquela época, em razão das dores que sentia, já fazia uso tão freqüente de medicamentos que havia criado resistência aos mesmos.

12. Constatada, pois, a existência da incapacidade quando do reingresso do recorrente no RGPS, indevida se mostra a concessão quer do benefício de auxílio-doença, quer do benefício de aposentadoria por invalidez.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada, mas por outros fundamentos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000487-65.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANA LUCIA DOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEO E EXTEMPORÂNEO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente, na qualidade de segurado especial.

2. A recorrente alega a presença de início razoável de prova material consistente em diversos documentos, incluindo a homologação do período rural de 1982 a 1996, suficiente para a concessão do benefício.

3.1 - Carência: completou 55 anos em 02/2005

3.2 - Exigência: 12 anos, de 02/1993 a 02/2005.

3.3 - Requerimento administrativo: 14/07/2008.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida, mas por fundamentos diversos.

3. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a certidão de casamento e a certidão eleitoral não devem ser desconsideradas pelo julgador, devendo sua validade como início de prova material ser aferida no caso concreto.

4. Em análise aos autos verifica-se que 6ª JR – Sexta Junta de Recursos negou provimento ao recurso administrativo da recorrente, afastando o entendimento da APS de origem, que havia reconhecido labor rural no período de 1981 a 1996. Vale observar que apesar da primeira instância administrativa do INSS reconhecer tal período de atividade rural, afastou o direito ao benefício por perda da qualidade de segurado quando do implemento do requisito etário.

5. Ainda que prevalecesse o reconhecimento do labor rural feito pela APS, não se pode perder de vista que a TNU consolidou entendimento de que para a aposentadoria por idade rural exige-se o cumprimento da carência em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, vejamos: Súmula 54. "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." A esse respeito, trago à colação, ainda, recente precedente da TNU:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. ART. 102, §1º DA LEI N. 8.213/91. PET. 7476/PR. PRECEDENTES DA TNU. 1. Ainda que a literalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

preveja a necessidade de comprovação da atividade rural “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tal disposição não é oponível ao direito adquirido. 2. Inteligência do artigo 102, §1º da Lei n. 8.213: “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que o estes requisitos foram atendidos”. 3. “Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, §1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como ruralista sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito” (STJ, Pet. 7476/PR, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJe em 25-4-2011)”. 4. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para “carência”, no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ). 2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950088189, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 18/11/2011.). No mesmo sentido: PEDILEF 200571950120070. 5. Caso em que o segurado preencheu o requisito etário muito tempo depois de já ter deixado o meio rural, não fazendo jus ao benefício pleiteado. 6. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200870530043908- Relator JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA Fonte DOU 13/04/2012)

6. Fixado esse entendimento, observa-se que o período reconhecido pela primeira instância administrativa do INSS, de 1981 a 1996, não é contemporâneo ao período da carência, tanto considerando a data do implemento do requisito etário (02/2005) como a data do requerimento administrativo (07/2008).

7. As demais provas materiais carreadas aos autos são demasiadamente frágeis para que delas decorra um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar.

8. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

9. Na certidão de casamento da recorrente (assento de 24/04/1976) consta como profissão do cônjuge a de “lavrador”. Contudo, o início de prova material do labor rural que dela se possa extrair resta fragilizado diante da existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge em período subsequente, de 04/1978 a 03/1979 e de 10/1979 sem registro de saída.

10. A certidão eleitoral não se mostra idônea à comprovação do labor rural, pois foi expedida em 2008, e embora nela conste a profissão de trabalhador rural, menciona endereço residencial urbano a partir de 1986. Por fim, as declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral.

11. Resta acrescentar, por derradeiro, que a inicial foi instruída com proposta de negócios – pessoa física, constando deste documento que a recorrente desenvolve atividade de cozinheira desde 04/2002. Ausente, pois, início de prova material idôneo e contemporâneo ao período da carência, o benefício se revela indevido.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida sob os fundamentos ora expostos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000052-62.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003523-04.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702447-8)
RECTE : WANDA SILVA GAMA SANTANNA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE LUMBAGO COM CIÁTICA E HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Wanda Silva Gama Santanna contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, a qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. De acordo com o laudo médico pericial as moléstias de que a recorrente é portadora não a incapacitam para a atividade laboral habitual, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000573-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO0004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
RECDO : DOMINGOS RAMOS CAMARGO
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS. CASEIRO. PORTADOR DE ARTROSE DE JOELHO ESQUERDO, ARTROSE DE COLUNA LOMBO-SACRA, ESPONDILOLISTESE E SEQUELA DE FRATURA EM VÉRTEBRAS TORÁCICAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, fundada na comprovação dos requisitos legais.
2. Alega, em síntese, ausência de prova da inaptidão laboral do recorrido, vez que o perito judicial analisou o caso concreto com base apenas pela constatação da doença e não na existência de incapacidade laboral, estando em contradição com a perícia médica do INSS.
3. Consta dos autos que o autor recebeu auxílio doença no período de 02/05/2005 a 07/2009, por força de anterior ação judicial.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A incapacidade para o trabalho habitual foi reconhecida pela perícia médica judicial que constatou a existência de incapacidade total e permanente para labor, dado o caráter avançado e degenerativo da doença sofrida pelo recorrido.
7. Quanto à qualidade de segurado, como destacado pela sentença recorrida, quaisquer indícios de que o reingresso ao RGPS tenha ocorrido quando já instalada a incapacidade restaram afastados em razão de anterior deliberação do Poder Judiciário a respeito do assunto, quando determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (Autos n. 0028173-98.2007.4.01.3500)
8. Preenchidos, pois, os requisitos legais, devida se mostra a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000598-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARCUS ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 36 ANOS. SERVENTE. PORTADOR DE BAIXA ACUIDADE AUDITIVA E LESÃO DE GRAU LEVE DE VÁLVULA MITRAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Marcus Roberto Carvalho de Oliveria contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não se coaduna com os registros médicos apresentados nos autos e que está incapacitado total e permanentemente, ficando impossibilitado de exercer qualquer profissão. Aduz ainda que o próprio INSS reconheceu sua incapacidade ao conceder benefício auxílio-doença de 25/10/2005 a 27/12/2008.

3. O recorrente percebeu auxílio-doença no período de 25/10/2005 a 27/12/2008, mantendo vínculos empregatícios posteriores, nos períodos de 09/08/2010 a 14/10/2010, de 15/02/2011 a 20/04/2012 e em 05/2012.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. A presença da enfermidade por si só não implica em incapacidade laboral.

6. Acrescente-se que em análise à documentação médica carreada aos autos pelo recorrente, verifica-se que nenhum deles demonstra a existência de incapacidade após o fim do gozo do auxílio-doença (27/12/2008). Vale mencionar que o ecocardiograma realizado em 04/2009 apresenta a seguinte conclusão: "Lesão valvar mitral reumática, sem sinais de estenose e refluxo de grau leve a moderado. Ventrículo esquerdo com função sistólica global preservada em repouso. Não há sinais de Hipertensão Pulmonar."

7. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000624-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : WILSON DE PAULA SILVA
ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO
ADVOGADO : DF0006435E - MOANE CRISTINE ROCHA CORREA GUERRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS. PORTADOR DE LOMBOCIATALGIA, AMPUTAÇÃO DE TERCEIRO E QUARTO QUIRODACTILOS DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, DIABETES, RETINOPATIA DIABÉTICA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- concessão de aposentadoria por invalidez fundada na incapacidade de Wilson de Paula Silva.
2. Alega, em síntese, que o laudo médico refere a data de incapacidade há 3 anos (da data da perícia), época em que o recorrido não gozava da condição de segurado.
 3. Consta dos autos que o requerente contribuiu na condição de segurado empregado até 29/05/1998. Reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 01/2009 a 04/2009.
 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 5. Não divirjo do entendimento adotado na sentença de que embora a perícia médica judicial reconheça a existência de incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais do recorrido a incapacidade para o labor deve ser considerada total.
 6. Contudo, não comungo do entendimento adotado na sentença de que a hipótese se amolda à ressalva feita no art. 42, §2º da Lei 8.213/91 (§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão).
 7. Isso porque o conjunto probatório indica exatamente o contrário, ou seja, que o reingresso do recorrido no RGPS se deu quando a incapacidade já se encontrava instalada. A uma, porque o perito judicial foi incisivo ao afirmar que a incapacidade se instalou aproximadamente em 2007, fazendo-o com base tanto no exame clínico como nos documentos médicos apresentados, valendo destacar que os documentos médicos de 2009 já mencionam a presença de limitações que não surgem da noite para o dia, várias delas decorrentes de complicação da diabetes, como a retinopatia diabética e amputação de dedos do pé direito. A duas, porque o recorrido permaneceu 11 anos afastado do RGPS, reingressando na condição de contribuinte individual e vertendo apenas 04 contribuições necessárias para resgatar a qualidade de segurado e postular a concessão de benefício por incapacidade, indicando que a filiação se deu quando já se encontrava incapaz e com o único objetivo de postular o benefício previdenciário.
 8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).
 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000628-84.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE AMARO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECDO	: UNIAO FEDERAL
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR	: GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para concessão de abono de permanência configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9.099/95.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000678-13.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VANDERLI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECDO	: UNIAO FEDERAL
RECDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCUR	: GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para concessão de abono de permanência configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000714-89.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JUAREZ MENDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 56 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADOR DE SEQUELA DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Juarez Mendes Teixeira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o recorrente teria reingressado no RGPS já portador da incapacidade.

2. Alega que: 1) é portador de doença degenerativa que se agravou em 2009, quando possuía a qualidade de segurado; 2) a sentença fundamentou-se apenas em laudo judicial inconsistente sem analisar outras provas carreadas aos autos.

3. Verifica-se pelo CNIS do autor vínculo empregatício mantido no período de 14/10/1992 a 12/02/1996. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições entre 03/2009 a 06/2009. Percebeu auxílio-doença entre 10/07/2009 a 10/10/2009, e de 25/03/2011 a 06/2012.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. O laudo médico judicial concluiu pela existência de incapacidade laboral a partir de dezembro de 2008, fazendo-o com base tanto nos documentos médicos apresentados como em informação do próprio recorrente de que a partir daquele momento não conseguiu exercer mais suas atividades. A conclusão do perito judicial acerca do início da incapacidade encontra amparo no atestado médico datado de 01/04/2009, um mês após o reingresso do recorrente no RGPS, que já aponta a existência de incapacidade laboral. Assim, o conjunto probatório permite firmar conclusão no sentido de que o reingresso ao RGPS se deu quando a incapacidade laboral já se encontrava instalada.

8. Outrossim, cumpre salientar que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

9. Ressalte-se, ainda, que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. Assim, mesmo que tenha sido deferido benefício anterior na esfera administrativa, ante a comprovação da preexistência da incapacidade incabível se mostra a concessão do benefício pleiteado.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000725-84.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NATALICIA ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Em suas razões recursais a recorrente alega, no mérito, que, ao contrário do que fundamenta a sentença recorrida, a comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, mediante os documentos relacionados no artigo 106 da Lei 8.213/91, não se exigindo, assim, a presença de todos os documentos relacionados no referido dispositivo legal.
3. Carência: - completou 55 anos em 12/2004.
- 3.1. Exigência: - 11 anos e 06 meses, de 06/1992 a 12/2004.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
3. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a validade dos documentos como início de prova material deve ser aferida no caso concreto.
4. No caso em análise, os documentos carreados aos autos com o propósito de servir como início da prova do labor rural da recorrente são demasiadamente frágeis.
5. Na certidão de casamento da recorrente (assento de 1968) e na certidão de nascimento do seu filho (assento de 1970) consta como profissão do seu cônjuge a de “lavrador”. Todavia, referido início de prova material revela-se fragilizado, tendo em vista que em data posterior consta de certidão expedida pelo CRI de Jataí/GO, averbações da compra (24/10/1985) e da venda (18/11/1985) de uma área de terras pertencente à recorrente e seu cônjuge, que foi alienada a terceiro, onde se constata que a profissão declinada pelo cônjuge da recorrente é a de carpinteiro. A certidão eleitoral também não se mostra idônea à comprovação do labor rural, pois foi expedida após 2004 e, embora nela conste a profissão de trabalhador rural, menciona endereço residencial urbano desde 1986.
6. Por fim, as declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não terem sido colhidos em juízo e sem o crivo do contraditório.
7. Vale ressaltar que ainda que se entendesse pela existência de início de prova material idôneo acerca do labor rural, não houve corroboração pela prova produzida em audiência.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos fundamentos ora expostos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000076-90.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001543-31.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700788-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : GENECY DIAS SOARES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS. CARPINTEIRO. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, fundada na comprovação dos requisitos legais.

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado.

Consta dos autos que o recorrido esteve em gozo de auxílio doença no período de 14/09/2005 a 30/07/2008.

O Recorrente alega, em síntese, ausência de incapacidade total e definitiva, motivo pelo qual seria indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugna, sucessivamente: 1) pela alteração do termo inicial do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

benefício para a data de juntado do laudo pericial aos autos; 2) a incidência dos índices de correção monetária e juros de mora previsto na Lei nº. 11.960/2009.

II- VOTO

Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada merece reforma no que se refere à concessão de aposentadoria por invalidez, posto ser benefício inadequado à situação descrita nos autos.

Não comungo do entendimento adotado pelo juiz sentenciante no que concerne à impossibilidade de reabilitação do recorrido para qualquer atividade laboral em razão de suas condições pessoais.

O laudo médico pericial concluiu que a incapacidade do recorrido é definitiva para as atividades que exijam o perfeito funcionamento da coluna lombar e grandes esforços físicos.

De conformidade com a perícia médica, a incapacidade laboral apresentada não decorre de doença mas sim de tratamento realizado (artrodese), que incapacita o recorrido para atividade laborativa que exija grandes esforços físicos. Trata-se de limitação, portanto, que está estacionada, isto é, não irá progredir para uma incapacidade total, donde se conclui que o recorrido, em se tratando de uma pessoa relativamente jovem (44 anos), pode perfeitamente reingressar no mercado de trabalho para desempenho de outra atividade que respeite suas limitações físicas.

No rumo desse entendimento, a concessão de aposentadoria por invalidez não se justifica. Por outro lado, comprovada de forma patente a incapacidade parcial, é o caso de restabelecer-se o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação(31/07/2008), visto que a perícia constatou a existência da incapacidade desde 2005.

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida (30/07/2008), ficando o recorrente condenado ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do parcial provimento do recurso (Enunciado nº. 97 do FONAJEF).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000802-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DE FATIMA PAIS BATISTA
ADVOGADO : GO00019019 - ARISTOTELES ALVES DA LUZ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL E DOR LOMBAR BAIXA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Fátima Pais Batista contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, a qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.

3. Verifica-se pelo CNIS da autora vínculos empregatícios de 31/07/1979 a 12/09/2007, em períodos descontínuos. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições entre 07/2009 a 08/2011 e de 10/2011 a 05/2012. Percebeu auxílio-doença nos períodos de 11/02/2006 a 30/04/2006, de 18/06/2006 a 05/08/2006, de 18/10/2006 a 05/01/2007, de 14/05/2007 a 04/07/2007, e de 13/09/2011 a 02/11/2011.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. A perícia médica judicial realizada nos autos reconhece que a recorrente é portadora de gonartrose primária bilateral e dor lombar baixa, afastando, contudo, a existência de incapacidade laboral. Por outro lado, o exame e atestado médico carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

7. Ressalte-se que o fato da autora ter gozado do benefício de auxílio-doença em outros períodos, tanto anteriores, quanto posteriores ao ajuizamento da ação, não é motivo suficiente para a concessão do benefício, haja vista que o Poder Judiciário não está vinculado às decisões proferidas na esfera administrativa.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703091-4

NUM. ÚNICA : 0024651-92.2009.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0043970-85.2005.4.01.3500 (2005.35.00.720839-2)

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : ELIETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).3. Cabe destacar que o documento de fls. 16 e os efeitos dele decorrentes já foram apreciados no acórdão proferido às fls. 115/116, não havendo falar-se em omissão, conforme já mencionado no julgamento dos primeiros embargos opostos pela parte agravada.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001134-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA BELITA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001183-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ARMANDO FRANCISCO CARVALHO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 – CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo, o qual trata de pedido de condenação da CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Compulsando os autos, vejo que a parte autora juntou documentação suficiente à apreciação da demanda, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito por falta de documentos.

3. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

6. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

8. A documentação juntada aos autos demonstra que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

9. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

10. Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para anular a sentença e julgar improcedente o pedido.

11. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001198-70.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SILVIO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar a falta de interesse processual da parte autora em ajuizar pedido de condenação da CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001200-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO VALDEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001205-62.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RAIMUNDO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF Nº:0001206-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DINARIN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001210-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MAURO SPOSITO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001220-31.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADELIO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001437-74.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DESUITE DIAS BARBOSA

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECD O : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001464-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSA DAS DORES DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001480-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DORACI MARQUES BRUNE

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 – CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001482-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALIEUDA JOAQUIM DO NASCIMENTO DE MEDEIROS

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001485-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA AUXILIADORA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001512-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LEONIZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.
2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001553-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CAMERINA DE CARVALHO DUTRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.
2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015825-43.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : DALVARO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS CORROBORADAS POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade.

Na peça recursal alega-se que, conforme CNIS (fl. 27), a parte autora conta apenas com 72 contribuições, quantitativo insuficiente para concessão de aposentadoria por idade. Argumenta, ainda, que os vínculos registrados na CTPS ocorreram extemporaneamente e que os demais documentos apresentados são ilegíveis e desprovidos de fé pública diante da inexistência de autenticação; e, por essa razão, não servem como início de prova material.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, verifica-se na CTPS da parte autora a devida anotação de vínculos laborativos que garantem o preenchimento do período de carência exigido para concessão do pleito, observando-se a tabela de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Quanto à anotação extemporânea dos vínculos na CTPS, deve-se ressaltar que a razão de tal ocorrência foi devidamente justificada em juízo, tendo a parte autora, inclusive, procedido à juntada de declarações dos empregadores baseadas nos registros da empresa (fls. 46/47), folha de registro de empregados (fls. 48/49), contrato de trabalho (fl. 56), recibos de quitação (fl.s 57/60), todos hábeis a corroborar as alegações e comprovar os vínculos a que fazem referência. Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu do ônus referente à comprovação de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, conforme expressa disposição do artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente sucumbiu, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0020498-79.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VALDECI DE ABREU SILVA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela padece de Síndrome do cólon irritável, depressão e transtorno de personalidade histriônica, hipertensão e diabetes, o que a torna incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência podem ser admitidas a partir do CNIS, em que constam vínculos esparsos entre 1986 e 2003, totalizando cerca de 7 anos e recolhimentos de contribuição individual de 08/2008 a 02/2009, ao passo que a presente ação foi proposta em 03/04/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de síndrome do cólon irritável, personalidade histriônica e depressão, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a depressão apresentada pela autora, há seis anos, está controlada por medicamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0026228-71.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CARLOS LOPES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença, negando pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente é portador de tendinite em seu ombro esquerdo, bem como encontra-se em tratamento contínuo visando à cura de um câncer de estômago, não apresentando prognóstico de melhora.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente está em gozo de benefício de auxílio-doença até os dias atuais.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de seqüela decorrente de neoplasia maligna do estômago e capsulite adesiva do ombro, concluiu que tais enfermidades acarretam sua incapacidade apenas parcial e definitiva para o trabalho. Contudo, é preciso consignar que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 24/03/2008 até os dias atuais, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Como não bastasse, foram juntados relatórios médicos que atestam o caráter definitivo da enfermidade, a qual, mesmo após o procedimento cirúrgico, ainda não apresentou cura e acarretou seqüelas como fraqueza, dispepsia e refluxo gastro-esofágico. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, no limiar dos 62 anos, o baixo grau de instrução, bem assim a necessidade de acompanhamento com profissional oncologista por tempo indeterminado, tudo a direcionar à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado do presente acórdão.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030498-41.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SALVADOR DOS REIS CALCADO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 59 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu filho, o Sr. Vanilson Pereira Calçado (28 anos), de sua nora, a Sra. Estéfane Fernanda Antonia da Fonseca (23 anos) e de sua neta, Raquelly Fonseca Calçado (4 anos).

Moradia: o autor reside na casa do filho e a moradia é própria.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de dois salários-mínimos, sendo um salário-mínimo proveniente do trabalho do filho como ajudante de pedreiro e o outro, auferido pelo trabalho da nora como doméstica.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca, escoliose e lombalgia crônica, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de problemas cardíaco e de coluna vertebral compensados e de grau discreto, concluiu que tais enfermidades não o impedem de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, resultados de exame, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, o recorrente tem amparo familiar e reside na casa do filho, que é própria.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá o autor postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY.

Relator

RECURSO JEF Nº:0030556-44.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de hanseníase e exercendo a profissão de motorista profissional, está impedido de utilizar toda a força do pé direito para o exercício de sua profissão, o que põe em risco sua própria vida e a de terceiros.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas nos autos, pois o autor possui diversos vínculos de emprego em seu CNIS. não são objeto de dissenso, restando-se incontroversa a questão da incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de hanseníase e ficou com seqüela em pé direito, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, resta constatado que a parte recorrente continuou desenvolvendo suas atividades e, inclusive, apresenta diversos vínculos laborais após o surgimento da doença, confirmando a tese de que não há incapacidade laborativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0030709-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
PROCUR : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente recebeu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

auxílio-doença pelo período de 24/10/2006 a 30/04/2007, até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua enfermidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 30/04/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de hipertensão arterial primária e cardiopatia hipertensiva sem insuficiência cardíaca, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a enfermidade encontra-se compensada clinicamente, com uso regular de medicações, sem lesões ou deformidades. Portanto, não mais existem limitações que comprovem a incapacidade e justifiquem a concessão do benefício.

Por fim, a parte recorrente teve vínculo de emprego em 1982, recolheu contribuições individuais de 1988 a 1993 e regressou à Previdência em 2006, quando já contava 61 anos. Desse modo, considerando a conformação etária das enfermidades que a acometem e seu caráter crônico, por certo o deferimento do pleito esbarraria na exigência de que a doença não seja preexistente ao reingresso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0000381-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DALTON CHISTION ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO

ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000563-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000576-88.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: SONIA MARIA MOURA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM ABRIL DE 1990. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo, o qual trata de pedido de condenação da CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Compulsando os autos, vejo que a parte autora juntou documentação suficiente à apreciação da demanda, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito por falta de documentos.

3. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

6. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

7. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

8. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano Collor (abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano.

9. Por tais razões, a sentença deve ser anulada e o pedido de expurgos deve ser parcialmente acolhido.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de condenação da CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em abril/90, procedendo-se à aplicação do percentual de 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

11. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000578-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO CASSIANO DE LIMA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000579-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CHARLES DE FREITAS CARVALHO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 – CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000580-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VALDETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GO0005722 - LAURINDA DIAS DE ARAÚJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião dos planos.

7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nas contas de FGTS, re melius perpensa, revendo posição antes externada, entendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC para ambos. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:

"FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido. (grifei)

(STJ, Resp. 863926/PE, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 10-10-2006, p. 286).

8. Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser acolhido.

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar a CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em janeiro/89 e em abril/1990, procedendo-se à aplicação, respectivamente, dos percentuais de 16,64% e 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000585-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LOURENCO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião dos planos.

7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nas contas de FGTS, re melius perpenza, revendo posição antes externada, entendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC para ambos. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:

"FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido. (grifei)

(STJ, Resp. 863926/PE, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 10-10-2006, p. 286).

8. Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser acolhido.

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar a CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em janeiro/89 e em abril/1990, procedendo-se à aplicação, respectivamente, dos percentuais de 16,64% e 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000590-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE CARLOS COELHO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000606-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000651-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE ROBERTO SILVA

ADVOGADO : GO00011841 - TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar a falta de interesse processual da parte autora em ajuizar pedido de condenação da CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000679-95.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAQUIM FIRMINO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar a falta de interesse processual da parte autora em ajuizar pedido de condenação da CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000681-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GENECERICO DA COSTA TAVARES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião dos planos.

7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nas contas de FGTS, re melliis perpensa, revendo posição antes externada, entendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC para ambos. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:

"FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido. (grifei)

(STJ, Resp. 863926/PE, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 10-10-2006, p. 286).

8. Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser acolhido.

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar a CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em janeiro/89 e em abril/1990, procedendo-se à aplicação, respectivamente, dos percentuais de 16,64% e 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF Nº:0000686-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARLY TIMOTEO MACENA DE ASSUNCAO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.

2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.

6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF Nº:0000692-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ABENEZER CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700376-0

NUM. ÚNICA : 0012783-83.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUCIANA ARAUJO NUNES SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 40 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. Kleyson Ferreira da Silva (32 anos), de seus filhos, Matheus Nunes Silva (11 anos), João Paulo Nunes Silva (08 anos) e Kauany Pires Lima (04 anos). Moradia: própria, construção em alvenaria, piso em cerâmica, contendo quatro cômodos, sala, quarto, banheiro e área de serviço, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua sem pavimentação asfáltica.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 800,00 (oitocentos reais) proveniente do lucro de um comércio próprio, com a venda de frango assado.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de diabetes, problemas do coração, hipertensão e lombalgia, utilizando fortes medicamentos de uso contínuo que lhe causam fortes dores, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de diabetes mellitus e hipertensão, concluiu que tais enfermidades não a impedem de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicas, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, a recorrente é pessoa jovem, reside em imóvel que encontra-se em ótimas condições para moradia, recebe ajuda financeira da família e não apresenta situação de vulnerabilidade, o que inibe a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700436-0

NUM. ÚNICA : 0012784-68.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. IDADE DE 65 ANOS COMPLETADA NO CURSO DO PROCESSO. LAUDO SOCIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. Geraldo Tristão da Silva (70 anos, beneficiário do LOAS), de seu filho, o Sr. Adão Maximo da Silva (39 anos, vendedor) e do seu neto, o Sr. Junio Flavio da Silva (23 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, piso em cerâmica, telha plan, contendo sete cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área, guarneçada com móveis, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada, em bairro sem infra-estrutura. A autora reside no local há dez anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de dois salários-mínimos, sendo um salário-mínimo proveniente do benefício de LOAS, percebido pelo esposo da recorrente e o outro, auferido pelo trabalho do filho como vendedor.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de doença de chagas no intestino, que lhe causam fortes dores, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de transtorno não especificado das raízes e dos plexos nervosos (CID G54.9), concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Tampouco é o caso de se anular a sentença e devolver os autos para realização de nova perícia, tal como requerido pela parte recorrente, uma vez que não foi apontado vício no trabalho técnico, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do perito não é razão bastante para a repetição da prova, sob pena de se eternizarem as demandas.

Ainda que assim não fosse, considerando o implemento do requisito etário no curso do processo, o benefício de assistência ao idoso poderia ser concedido. Entretanto, o estudo socioeconômico concluiu que a recorrente não satisfaz o requisito da miserabilidade; ao revés, tem ela amparo familiar, reside em casa própria e não apresenta situação de vulnerabilidade, o que inibe a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700444-6

NUM. ÚNICA	: 0013141-48.2010.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO
RECDO	: ROSEMEIRE ALVES GOMES
ADVOGADO	: GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. AUTORA COM 26 ANOS. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27/10/2005).

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que não ficou demonstrada a incapacidade total para a vida independente, o que não enseja a concessão do benefício pretendido. Alinhavou, ainda, que a própria perícia médica atestou ausência da incapacidade para o trabalho.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Da leitura do laudo médico-pericial, conclui-se que a parte autora sofreu agressão por arma branca quando tinha 11 anos de idade e devido a tal fato apresenta deformidade no pé esquerdo, o que faz com que deambule na ponta dos pés, caracterizando um quadro de incapacidade parcial e permanente. A propósito, a jurisprudência dos Juizados Especiais, inclusive da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, é pacífica no sentido de que a incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou acentuada pobreza do grupo familiar formado pela autora e mais 8 (oito) pessoas. Nesse sentido, a sentença do juízo a quo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem a concessão do benefício assistencial. Nas razões de decidir, foram considerados, além da incapacidade para o exercício de atividades que requerem esforço físico exagerado, outros fatores, tais como a pouca instrução e a condição precária em que vivem. Reputo como adequadas ao caso as considerações tecidas pelo juiz a quo, haja vista que a apreciação da possibilidade de uma vida independente não pode se pautar por critérios unicamente objetivos (cf. PEDILEF 200743009012182, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)

Quanto à fixação da data de início do benefício, verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que a condição de deficiente da recorrente advém da agressão por arma branca sofrida aos 11 anos de idade. Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB), qual seja 27/10/2005.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e confirmo a sentença em todos os seus termos.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701863-6

NUM. ÚNICA	: 0023268-79.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0040500-12.2006.4.01.3500 (2006.35.00.717003-9)
RECTE	: JHERLY DAMIAO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. AUTOR COM 21 ANOS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, sob o argumento de não preenchimento do requisito da incapacidade total.

Alega a parte recorrente que faz jus ao recebimento do benefício pretendido, tendo em vista que está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente apresenta uma deficiência proveniente de um acidente com trator, onde teve amputado membro inferior direito e por isso apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades. A propósito, é consolidado o entendimento jurisprudencial, inclusive da TNU, no sentido de que a incapacidade parcial não obsta a concessão de benefício assistencial.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social que o recorrente reside com seus avós, Sr. Antônio e Sra. Maria, com dois irmãos e com uma prima. Foi apurada uma renda familiar de R\$ 700,00, dos quais R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) são gastos com despesas de água e energia, sem computar as despesas com alimentação. Outrossim, de acordo com o art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, os avós não integram o grupo familiar para efeito do cálculo da renda per capita. Assim, abatidos os mencionados valores, constata-se uma renda inferior a ¼ do salário mínimo.

Destarte, considerando o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2004).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702282-8

NUM. ÚNICA	: 0023687-02.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002222-02.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700842-6)
RECTE	: DORVALINO VIEIRA CAIXETA
ADVOGADO	: GO00025698 - MARCIA NASCIMENTO
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR COM 68 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente está em tratamento pós-operatório e apresenta quadro clínico de leve atrofia muscular, apresentando dificuldades em fazer qualquer movimento que exija esforço nos membros superiores.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício no período de 06/11/2006 a 20/09/2007, por força de decisão judicial, após ficar 19 anos fora do RGPS, ao qual retornou como contribuinte individual 3 anos antes da concessão do benefício.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente teve fratura exposta em membro superior direito (úmero) com conseqüente cicatriz cirúrgica no braço direito e amputação da falange distal do 2ºdedo da mão esquerda, concluiu que a fratura já está consolidada, não acarretando mais sua incapacidade para o trabalho. Os demais documentos jungidos aos autos não foram suficientes para demonstração da incapacidade, atestados médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702520-0
NUM. ÚNICA : 0023925-21.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001513-21.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700310-7)
RECTE : ARY TEODORO DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 58 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A condição de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi concedido e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de osteófitos com redução do espaço discal em região cervical e osteófitos em região lombar, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e laudos de exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0000707-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 – CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM ABRIL DE 1990. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano Collor (abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano.

7. Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser parcialmente acolhido.

8. A parte autora não comprovou nenhuma das situações contempladas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90 autorizadoras do saque, razão pela qual indefiro o pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS.

9. Pelo exposto, dou parcial provimento do recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido de condenação da CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em abril/90, procedendo-se à aplicação do percentual de 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000708-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIVINA MONTEIRO MATIAS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo, o qual trata de pedido de condenação da CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Compulsando os autos, vejo que a parte autora juntou documentação suficiente à apreciação da demanda, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito por falta de documentos.

3. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

6. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

7. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

8. Analisando a documentação trazida aos autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do planos.

9. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nas contas de FGTS, re mellius perpensa, revendo posição antes externada, entendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC para ambos. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:

"FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido. (grifei)

(STJ, Resp. 863926/PE, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 10-10-2006, p. 286).

10. Por tal razão, a sentença deve ser anulada e o pedido de expurgos deve ser acolhido.

11. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar a CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em janeiro/89 e em abril/1990, procedendo-se à aplicação, respectivamente, dos percentuais de 16,64% e 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

12. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000738-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUCIANO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000743-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IRAN DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000753-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELENA LANG DE MORAES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000757-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARCOS AURELIO GOMES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM ABRIL DE 1990. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo, o qual trata de pedido de condenação da CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Compulsando os autos, vejo que a parte autora juntou documentação suficiente à apreciação da demanda, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito por falta de documentos.

3. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

6. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

7. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

8. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano Collor (abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano.

9. Por tais razões, a sentença deve ser anulada e o pedido de expurgos deve ser parcialmente acolhido.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de condenação da CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em abril/90, procedendo-se à aplicação do percentual de 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

11. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000777-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDETH PEREIRA WATANABE

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000778-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.

2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.

6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000787-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ESPOLIO DE FRANCISCO MARINHO MARTINS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000798-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CORSINO MOISES DA SILVA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000803-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO

ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas ao FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. A parte autora pleiteou, também, a aplicação dos juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS.

3. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

4. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

5. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

6. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

7. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

8. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

9. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que não comprovou admissão em data anterior a 21/09/1971. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada.

10. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

11. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

12. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

14. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000870-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000872-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000881-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GILVANE DE SOUZA BRAGANCA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000896-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOEDES NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000897-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ORIBES PIRES GONCALVES

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000898-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CELESTE MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000919-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HILDA BEIER BORGES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000924-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ALTAMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que, embora não tenha sido subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, restou caracterizada a adesão no momento em que a parte autora efetivou o saque dos valores inferiores a R\$100,00, em conformidade com o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 10.555/02, que assim prescrevem:

"Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990."

3) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo do conhecimento da pretensão recursal.

4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000945-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : WILSON JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECD O : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000947-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SILVANIA CAMARGOS SALES

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000998-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM ABRIL DE 1990. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano Collor (abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano.

7. Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser parcialmente acolhido.

8. A parte autora não comprovou nenhuma das situações contempladas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90 autoradoras do saque, razão pela qual indefiro o pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS.

9. Pelo exposto, dou parcial provimento do recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido de condenação da CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em abril/90, procedendo-se à aplicação do percentual de 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015838-42.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: VALDELICE PORTELA DE MATOS
ADVOGADO	: GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO	: GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 65 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença com a conversão para aposentadoria por invalidez. Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, sendo portadora de doenças como hipertensão e depressão, necessita de acompanhamento médico e faz uso de medicamentos contínuos, ficando impedida de trabalhar, além da idade avançada, devendo a perícia ser refeita com especialista.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir do histórico de contribuições da parte recorrente: 02/01/95 a 13/02/95 e 01/07/96 a 18/08/97, na qualidade de empregada; 09/02/1998 a 09/04/1998, em gozo de auxílio-doença e, por fim, de 01/11/2007 a 30/06/2008, como contribuinte individual.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de episódios depressivos e transtorno de humor, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos não foram suficientes para demonstração da incapacidade, visto se tratar apenas de um atestado médico, que não permite a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não nega a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, mesmo se fosse superado esse requisito, o deferimento do pedido por certo esbarraria na exigência de que a doença não seja preexistente ao reingresso. Isso porque a autora ficou 9 anos fora do RGPS, ao qual regressou como contribuinte individual. Dado o caráter crônico da enfermidade que a acomete, é certo que não haveria cumprimento do requisito em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0022948-92.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ETELVINA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUTORA COM 52 ANOS DE IDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, fixando como data de início do benefício a data da sentença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início deve coincidir com a data do requerimento administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O MPF opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido da parte requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício a data da sentença, por considerar que o benefício assistencial, por sua natureza, não pode retroagir, dado que se destina apenas à subsistência.

O requerimento é do dia 22/08/2005, ao passo que a ação foi proposta em 22/02/2007. Verifica-se dos documentos que instruem os autos que os requisitos legais já estavam implementados na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício. Com efeito, no laudo médico a incapacidade é fixada a partir de 2002, enquanto que o laudo socioeconômico descreve uma situação de miserabilidade que se protraí no tempo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2005).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0022949-77.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: FELICISSIMO PEREIRA TIMOTEO
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. AUTOR COM 72 ANOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, fixando como data de início do benefício a data da sentença (04/11/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja 06/05/2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito etário, foi de pronto comprovado, uma vez que o recorrente já conta com 72 anos de idade.

No pertinente ao requisito da miserabilidade, a sentença do juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido da requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, consta que no laudo socioeconômico ficou comprovado que o recorrente convive com sua esposa, percebendo uma renda aproximada no valor de R\$ 180,00, decorrente de trabalhos esporádicos realizados por esta, o que torna indispensável a ajuda de terceiros e doações com vistas à sobrevivência do casal.

Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da necessidade já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2005).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029637-55.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 64 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por cerca de seis anos, de setembro de 2002 a janeiro de 2009, até que o INSS, unilateralmente, cancelou o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

benefício, ignorando a permanência de sua moléstia com conseqüente agravamento, pois que a doença é progressiva e irreversível.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de 2002 até 2009, a partir de quando pretende o restabelecimento e conversão. Além do mais, consta nos autos outra concessão por parte do INSS, relativa a prorrogação do mesmo benefício, no período de 18/03/2011 a 30/04/2011.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o autor seja portador de gonartrose e espondiloartrose, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, "no momento". Entretanto, é preciso consignar que o recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio doença por cerca de sete anos (de 2002 a 2009, mais um período em 2011), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, foram juntados atestados, relatórios médicos e exames, os quais comprovam o quadro crônico da doença do autor. Outrossim, a própria perícia do INSS reconheceu a incapacidade do recorrente no período de 2002 a 2009 e em 2011. Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, prestes a completar 64 anos, o que torna impraticável seu retorno ao mercado de trabalho, bem assim sua atividade profissional (garçom), tudo a direcionar à prorrogação do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 5447779525, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condono o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029644-47.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: HELOISA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 66 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. MISERABILIDADE COMPROVADA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua filha e 3 netas.

Moradia: a casa é cedida, com dois quartos, uma sala/cozinha e um banheiro, guarnecida com poucos móveis, mas em condições boas de uso.

Renda familiar: foi apurada uma renda de um salário-mínimo proveniente do trabalho de doméstica da filha da recorrente e um benefício do programa bolsa-família no valor de R\$ 70,00(setenta reais).

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente tem sua incapacidade laboral por ser portadora de seqüelas advindas de um ferimento em membro inferior de uma queimadura que sofrera na infância, que lhe causam fortes dores até os dias de hoje, o que lhe dificulta até mesmo o simples andar, o qual faz mancando, conforme documentos carreados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de moléstia devido a Seqüelas de traumatismo do membro inferior (CID 10 T93.0), concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social.

Entretanto, a requerente completou 65 anos no curso do processo, mais precisamente em 05/10/2011. Considerando os princípios da simplicidade, informalidade e economia processual, que norteiam o procedimento dos Juizados, tal circunstância deve ser considerada no presente decism, não se havendo falar em violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença.

Passo, então, a analisar o cumprimento do requisito atinente à miserabilidade do grupo familiar. No laudo socioeconômico consta que a parte autora reside em companhia de sua filha e 3 netas, em casa cedida, com dois quartos, uma sala/cozinha e um banheiro, guarnecida com poucos móveis, tendo sido apurada renda familiar de um salário-mínimo, proveniente do trabalho de doméstica da filha da recorrente mais o valor do benefício do programa bolsa-família, de R\$ 70,00. Dividindo a soma por cinco, encontra-se um importe inferior a ¼ do salário-mínimo, atendendo-se, destarte, o requisito em comento.

Portanto, o pedido é procedente, devendo ser concedido o benefício a partir da completude da idade de 65 anos pela autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da data em ela completou 65 anos (DIB= 05/10/2011).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030540-90.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: ROGERIO MARCIANO NETO
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: GO00026356 - RONAM ANTONIO AZZI FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUTOR COM 28 ANOS. ALTERAÇÃO DA DATA DA DIB. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, no que concerne à data para pagamento do benefício, fixando o dia 11.09.2008.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seus pais, Sr. João (60 anos) e Sra. Izabel (52 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, em condições regulares, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico. A família reside no local há quinze anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda de um salário mínimo, proveniente das atividades exercidas pelo pai do autor, que realiza trabalho temporário, em período de safras.

Julgado recorrido: concluiu pela procedência parcial do pedido, fixando data 11.09.2008 para pagamento do benefício.

Síntese da peça recursal: o recorrente discordando da sentença tão somente quanto a data fixada para pagamento do benefício, alegando que deve-se alterar a data da DIB devendo ser ela fixada desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja a partir do dia 17.11.2004, pois que a sentença do juiz a quo definiu data diferente considerando uma suposta cessação do benefício, porém o benefício não foi cessado, uma vez que nem sequer foi concedido e sim de pronto negado, no ato do requerimento administrativo realizado no dia 17.11.2004.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a família não possui renda fixa, uma vez que, o único que contribui com o sustento da família é o pai do autor, porém o trabalho adquirido pelo mesmo é um trabalho temporário, em período de safras. A assistente social apurou que o grupo familiar tem despesas de R\$90,00 com energia elétrica e água, enfrentando dificuldades financeiras no que condiz à alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (17.11.2004).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, de de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0030599-78.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NUBIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00019075 - LEONARDO LANUSSE LIMA CORREIA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 26 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente encontra-se incapacitada para exercer atividade laboral remunerada, além de necessitar de médico especializado e recursos financeiros para manter o tratamento.

II - VOTO

A Lei n°8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A ausência do cumprimento do período de carência é questão controversa nos autos, uma vez que a parte recorrente não implementou este requisito, indispensável para concessão do benefício pleiteado.

De acordo com o art. 24 da Lei n° 8.213/91, “o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Portanto, para ter direito à concessão das prestações pecuniárias do RGPS, referentes ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o cumprimento do período de doze contribuições mensais, conforme art. 25, I, do mesmo diploma legal.

No caso em tela, a recorrente ingressou no RGPS em setembro de 2007 (fl.15), tendo realizado apenas duas contribuições mensais e sofrido um acidente vascular encefálico isquêmico em 10.11.2007 (fls. 23-24), deixando evidente que o implemento do período de carência não restou satisfeito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ademais, embora o laudo pericial tenha indicado incapacidade permanente, o relatório do Hospital Sara mencionado na sentença traz informação de importante recuperação da autora.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000706-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSEFINO BRASILEIRO DO PRADO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002777-87.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO	: GERALDA VIEIRA TELES
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 52 ANOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO OU CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DESTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação para concessão em favor da parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação de idêntico benefício, que se deu no dia 06/06/2008.

Na peça recursal, alega-se que na perícia médica não há elementos suficientes para fixar a incapacidade laboral da parte autora em 06/06/2008, quando foi cancelado o benefício anterior, devendo então ser fixada a incapacidade a partir da data de juntada de tal exame técnico, que se deu no dia 09/09/2010. Ademais, alega-se a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 na condenação dos juros e correção monetária.

Em contrarrazões, a parte autora sustenta o direito ao restabelecimento do auxílio doença e conversão para aposentadoria por invalidez, levando-se em conta as provas carreadas aos autos.

II - VOTO

De início, deixo de conhecer dos pedidos de reforma deduzidos em sede de contrarrazões, uma vez que a parte deveria, para tanto, ter interposto recurso no prazo legal ou recurso adesivo no prazo de resposta recursal.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que devidamente reconhecidas, na sentença, pelo juízo a quo.

Quanto à incapacidade, embora o perito não tenha sido incisivo quanto ao início desta, afirmou que há presunção de que tenha ocorrido proximamente à cessação do benefício anterior, o que é reforçado pelo histórico de afastamentos por idêntico motivo. Sendo assim, reputo correta a solução dada pelo juízo a quo.

No pertinente aos juros moratórios e correção monetária, assiste razão ao INSS. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a nova sistemática de juros moratórios e correção monetária implementada pela Lei n. 11.960/09 aplica-se imediatamente, inclusive aos processos em curso quando de sua vigência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do INSS, apenas para estabelecer que os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. No mais, é mantida a sentença.

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação em honorários de advogado.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001132-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : PAULO SERGIO FERREIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001142-37.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VANDELICIO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001149-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 3. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
 4. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
- Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001157-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FRANCISCO GARCES FILHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001174-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANDRÉ PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

6. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

7. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

8. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

9. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001182-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LEONIZIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001420-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JANDELSON RODRIGUES MOURA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

11. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

12. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

13. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

14. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12 / 09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001428-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANTONIO BATISTA CALADO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

16. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

17. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

18. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

19. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

20. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12 / 09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001442-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INACIA SIQUEIRA ABREU

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que apesar de regularmente intimada deixou de juntar aos autos documentos que comprovem a opção pelo FGTS, o banco depositário, o número da eventual conta vinculada e o saldo base desta na época dos planos econômicos.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001447-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELIAS RAIMUNDO DOS SANTOS (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001448-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12 / 09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001453-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SEBASTIANA LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que apesar de regularmente intimada deixou de juntar aos autos documentos que comprovem a opção pelo FGTS, o banco depositário, o número da eventual conta vinculada e o saldo base desta na época dos planos econômicos.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12 / 09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001478-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ALEXANDRE MOREIRA LIMA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que ela se manteve inerte quando chamada a cumprir a determinação de juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001481-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELIZABETH AVELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

21. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

22. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

23. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

24. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

25. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001483-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WALDIR LOUREDO DE ABADIA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

26. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

27. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

28. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

29. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

30. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001489-70.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EUSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que apesar de regularmente intimada deixou de juntar aos autos documentos que comprovem a opção pelo FGTS, o banco depositário, o número da eventual conta vinculada e o saldo base desta na época dos planos econômicos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12 / 09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001534-74.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FRANCISCO PONTIERE NETO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

31. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

32. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

33. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

34. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

35. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001547-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDINALDO PEREIRA VALVERDE

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

36. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

37. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

38. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

39. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

40. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001548-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOAQUIM JOSÉ BRANDAO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

41. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

42. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

43. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

44. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

45. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12 / 09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000556-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FRANCISCO NATAL

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/ 09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000557-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOABER DIVINO MACEDO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

46. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

47. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

48. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

49. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

50. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000565-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUZIMAR RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

51. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

52. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

53. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

54. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

55. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12 / 09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000566-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDGARD BARBARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

56. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

57. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

58. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

59. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

60. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000569-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LILIA BEATRIS RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12 / 09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000570-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDEMAR PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000573-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : RUBENS BONVECHIO

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

61. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

62. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

63. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

64. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

65. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/ 09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000691-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FATIMA MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

66. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

67. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

68. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

69. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

70. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000693-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

71. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que aderiu ao acordo nos moldes da LC 110/2001.

72. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

73. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

74. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

75. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/ 09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000711-03.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000737-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GILMAR ROSENO DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que apesar de regularmente intimada deixou de juntar aos autos documentos que comprovem a opção pelo FGTS, o banco depositário, o número da eventual conta vinculada e o saldo base desta na época dos planos econômicos.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 12/09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

Foi adiado o julgamento de 37 (trinta e sete) recursos cíveis, sendo 01 (um) físicos e 36 (trinta e seis) virtuais, todos adiante enumerados. Processo físico: 0029372-53.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0013875-96.2010.4.01.3500, 0015629-39.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016872-18.2011.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0032314-24.2011.4.01.3500, 0004318-51.2011.4.01.3500, 0049430-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

77.2010.4.01.3500, 0052065-65.2009.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0050524-26.2011.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0017139-87.2011.4.01.3500, 0017130-28.2011.4.01.3500, 0016781-25.2011.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0026353-73.2009.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0017760-21.2010.4.01.3500, 0044013-17.2008.4.01.3500, 0032410-39.2011.4.01.3500, 0026898-12.2010.4.01.3500, 0005183-11.2010.4.01.3500, 0020586-20.2010.4.01.3500, 0023982-05.2010.4.01.3500, Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 16h40m do dia 12/09/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER J

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal